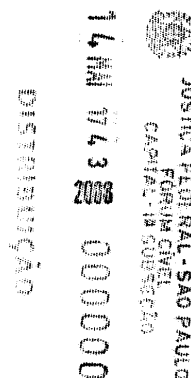




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CAPITAL**

VARA DA



[...] as transições democráticas no Continente [América do Sul] se fizeram respeitando o direito coletivo ao conhecimento público das violações aos direitos humanos [ocorridas durante as ditaduras militares], mas o Brasil continua sendo uma penosa exceção; [...] a trajetória brasileira de forjar o esquecimento de fatos históricos para fugir à composição de conflitos pretéritos, além de perpetuar o sofrimento das vítimas, é: a) causa de impunidade; b) uma lesão permanente ao direito à verdade e, conseqüentemente, ao princípio democrático; c) um estímulo à violência, aumentando a criminalidade; d) reveladora da idéia de um Estado não transparente, favorecendo a corrupção; e) uma afirmação da desigualdade social pois demonstra que nem todos são iguais perante a lei; f) prejudicial à credibilidade do Brasil em âmbito internacional; [...]

[A] mera reparação econômica não recompõe a integralidade do direito fundamental violado e, quando aplicada isoladamente, desqualifica esse direito e aprofunda a violação do direito à verdade e à memória.

(Carta de São Paulo, 2007)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de:

1. UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, com endereço para citações na Avenida Paulista, nº 1.842, 20º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, nesta Capital, podendo vir a integrar o pólo ativo dessa ação, dependendo da postura que assumir quando de sua citação;

2. CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, brasileiro, militar reformado, residente e domiciliado em Brasília – DF, à Qd SHIN Ql. 04, Conjunto 04, Casa 05, inscrito no CPF/MF sob o nº 027467357-68; e de

3. AUDIR SANTOS MACIEL, brasileiro, militar reformado, residente e domiciliado no Rio de Janeiro – RJ, à Rua Hugo Panasco Alvim, 320, inscrito no CPF/MF sob o nº 128.887.377-87;

pelas razões que seguem.

1. HISTÓRICO

Ao longo dos últimos anos, o Ministério Público Federal em São Paulo vem atuando na implementação de medidas necessárias à consolidação do regime democrático após o regime militar que vigorou no Brasil de 1964 a 1985.

Em setembro de 1999, foi instaurado na Procuradoria da República em São Paulo o Inquérito Civil Público nº 06/99, a partir de representação da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos. O motivo foi a extrema demora nas providências de identificação das ossadas de militantes políticos exumadas em vala clandestina no Cemitério de Perus, nesta capital.

Fora descoberto em 1990 que vários “terroristas” estariam inumados na mencionada vala clandestina, juntamente com mais de mil outras ossadas, provavelmente de indigentes. Promovida a abertura da vala, alguns militantes foram identificados de pronto pela equipe de médicos legistas. Entretanto, transcorrido pouco tempo, os trabalhos foram interrompidos e as ossadas permaneceram no aguardo de providências. Foi quando os familiares fizeram seu primeiro contato solicitando o auxílio do Ministério Público Federal, dando origem ao inquérito mencionado.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assim, a atuação ministerial iniciou-se de maneira restrita à identificação de ossadas. Entretanto, a cada providência destinada a esse fim, a cada ossada entregue aos familiares respectivos, verificava-se o amplo desrespeito a direitos fundamentais individuais e coletivos, seja pela falta de informações sobre as circunstâncias das mortes e das ocultações de cadáver, seja pela inexistência de responsabilização dos agentes públicos autores desses graves delitos.

De fato, o integral acesso à verdade vem sendo obstado não só pelo sigilo a que ainda estão submetidos muitos dos documentos do período, como também pela omissão da União Federal na instituição de mecanismos efetivos de apuração dos fatos, como Comissões de Verdade.

Note-se que, em 02 de novembro de 2005, o Comitê de Direitos Humanos da **ONU** (artigo 40 do Pacto de Direitos Civis e Políticos) **recomendou ao Brasil** que tornasse públicos os documentos relevantes sobre os abusos de direitos humanos, bem como considerasse a responsabilização dos crimes cometidos durante a ditadura militar.

O prazo esgotou-se em novembro de 2006, tendo o Procurador-Geral da República notificado o Presidente da República (doc. 01 - ofício PGR/GAB 1.143/2006). Entretanto, não foi implementada a recomendação, salvo a **publicação do livro *Direito à Memória e à Verdade*¹**, que traz relatos importantes, mas quase sempre não elucidativos das circunstâncias em que praticados os ilícitos.

Vale dizer, a incompletude da publicação oficial revela que as autoridades civis de direitos humanos do Poder Executivo federal desconhecem o conteúdo de documentos que revelariam integralmente a verdade.

Ainda assim, é forçoso reconhecer o valioso avanço que a publicação do relatório representa, pois permite identificar, ao menos parcialmente, algumas datas e nomes das pessoas mortas sob a responsabilidade das Forças Armadas. Permite, especialmente, comprovar que alguns órgãos de repressão tornaram-se verdadeiros centros de terror e de violação da integridade física e moral das pessoas humanas.

Dando prosseguimento, portanto, ao desenvolvimento de sua missão constitucional, o Ministério Público Federal realizou, nos dias 24 e 25 de maio de 2007, o Debate Sul-americano sobre Verdade e Responsabilidade, no município

¹ BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

de São Paulo². Com a presença de autoridades e juristas do Brasil, do Peru, do Chile e da Argentina, o Debate culminou com a aprovação da Carta de São Paulo. Conforme o texto parcial transcrito no preâmbulo desta inicial, a Carta aponta a grave omissão do sistema de justiça e do governo brasileiros em cumprirem as obrigações constitucionais e internacionais de promoção dos direitos humanos na transição do período de ditadura para o democrático (inteiro teor da Carta constante do doc. 02 anexo).

Finalmente, o professor Fábio Konder Comparato representou à Procuradoria da República em São Paulo em 2007 para a adoção de medidas que visem à aplicação do dever de regresso pelo Estado brasileiro em face dos causadores dos danos que geraram o pagamento das indenizações previstas na Lei nº 9.140/95. Diz o Prof. Comparato:

“É fato notório que, durante o regime político inaugurado com o golpe militar de 1964, agentes públicos das diferentes unidades da federação, notadamente da União Federal, praticaram abusos e atos criminosos contra opositores políticos ao regime, em violação ao princípio da segurança pessoal.

[...]

A esse título [indenização às vítimas e familiares], já foram despendidas pela União Federal (e também por alguns Estados federados) elevadas somas pecuniárias. Mas, até hoje, nenhuma ação regressiva foi intentada contra os agentes ou funcionários causadores dos danos assim ressarcidos com dinheiro público.

[...] a propositura dessa ação de regresso contra o agente público causador do dano é um dever do Estado.

[...]

É por essas razões que o signatário toma a liberdade de apresentar a presente representação...”³

Com efeito, a responsabilização dos agentes é uma das medidas indispensáveis. Isto, entretanto, pode parecer inusitado, pois foi construído no imaginário de parte significativa da população um senso de impossibilidade e

² Debate realizado por meio da Escola Superior do Ministério Público da União, com o apoio da Procuradoria-Geral da República, da Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, do *International Center for Transitional Justice*, do Centro pela Justiça e Direito Internacional, da Associação Nacional dos Procuradores da República e da Fundação Pedro Jorge de Melo e Silva.

³ Trechos da representação feita por Fábio Konder COMPARATO ao Ministério Público Federal em São Paulo, autuada sob nº 1.34.0008.495/2007-56 e que deu origem à presente ação civil pública - doc. 03.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

desnecessidade de promoção da justiça, principalmente por força da Lei nº 6.683/79 – Lei da Anistia. Todavia, é inelutável que a Constituição brasileira e o direito internacional dos direitos humanos impõem uma reversão na política do esquecimento e da impunidade, conforme, aliás, será exaustivamente demonstrado no corpo desta inicial.

Por isso, o Ministério Público Federal vem prosseguindo na adoção de providências para a abertura de arquivos, a revelação de informações mantidas sob sigilo, a adequada reparação das vítimas e a promoção da justiça em face dos perpetradores de graves violações aos direitos humanos. Uma dessas medidas é a propositura da presente ação civil pública.

Nesta, trata-se, em particular, do funcionamento do Destacamento de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna (DOI/CODI) do II Exército, sediado em São Paulo, que se caracterizou por ter sido um dos principais locais de prática de tortura e perpetração de homicídios e desaparecimentos forçados por agentes estatais na história do País.

Frise-se que esta ação não esgota os esforços de apresentar ao Judiciário pedidos de concretização do direito à verdade e de responsabilização pelos crimes cometidos durante a ditadura militar, conforme se enfatizará mais adiante.

2. DO OBJETO DA AÇÃO

CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e AUDIR SANTOS MACIEL foram comandantes do DOI/CODI do II Exército, sediado nesta cidade (São Paulo), no período de 1970 a 1976.

Nessa função, comandaram em São Paulo as ações de repressão à dissidência ao governo militar que assumiu o poder no Brasil em 1964. Sob a chefia dos réus, o DOI/CODI tornou-se triste referência na prática de prisões ilegais, torturas, homicídios, desaparecimentos forçados e ocultações de cadáveres.

É fato notório que o DOI/CODI de São Paulo foi um órgão do Exército Brasileiro encarregado de coordenar em São Paulo a violenta repressão à oposição ao governo militar, com a prática de diversos atos ilícitos, principalmente prisões ilegais, tortura, homicídios e desaparecimentos forçados.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Estudo das próprias Forças Armadas (doc. 04)⁴ indica que o DOI/CODI do II Exército em cerca de sete anos (1970-1977) deteve 6.897 cidadãos, sendo:

- a) “presos diretamente pelo DOI”: 2.541;
- b) “presos recebidos de outros órgãos”: 914;
- c) “elementos que prestaram decls e foram liberados”: 3.442.

Desses, segundo o estudo, 54 foram mortos no próprio DOI de São Paulo e 542 “encaminhados a outros órgãos”, muitas vezes outros DOI/CODI e demais órgãos de repressão, nos quais as pessoas presas nessas condições terminaram vitimadas fatalmente.

Com base no **relatório oficial da Presidência da República, divulgado no livro *Direito à Memória e à Verdade***, pôde-se identificar, entretanto, 64 casos de mortos e desaparecidos pelo aparato do DOI/CODI de São Paulo (inclusive por seus agentes em diligência), ao tempo em que os réus foram comandantes:

I – Sob o comando do réu CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA:

1. EDSON NEVES QUARESMA, desaparecido⁵ desde 05/12/1970;
2. YOSHITANE FUJIMORI, desaparecido desde 05/12/1970;
3. RAIMUNDO EDUARDO DA SILVA, desaparecido desde 05/01/1971;
4. ABÍLIO CLEMENTE FILHO, desaparecido desde 10/04/1971;
5. JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS, morto em 17/04/1971;
6. DIMAS ANTÔNIO CASEMIRO, desaparecido desde 17 ou 19/04/1971;
7. ALUÍZIO PALHANO PEDREIRA FERREIRA, desaparecido desde 09/05/1971;
8. LUIZ ALMEIDA ARAÚJO, desaparecido desde 19/07/1971;
9. LUIS EDUARDO DA ROCHA MERLINO, desaparecido desde 19/07/1971;
10. ANTÔNIO SERGIO DE MATTOS, desaparecido desde 23/09/1971;

⁴ PEREIRA, Freddie Perdigão. *O Destacamento de Operações de Informações (DOI) – Histórico Papel no Combate à Subversão – Situação Atual e Perspectivas*. Monografia. Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Rio de Janeiro, 1977, p. 30. Encartada no Anexo VI à Representação Criminal nº 4-0, do Superior Tribunal Militar, relativo ao “Caso Riocentro”.

⁵ Note-se que para efeitos desta ação foram considerados “desaparecidos” todos aqueles para os quais não foram, até a presente data, identificados cadáveres ou restos mortais. Esse conceito não é coincidente com o utilizado pelos movimentos sociais, que reputam “mortos” aqueles casos em que foram localizados atestados de óbitos (mesmo com nome falso) ou outros elementos de “convencimento” à família da ocorrência do falecimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

11. EDUARDO ANTÔNIO DA FONSECA, desaparecido desde 23/09/1971;
12. MANUEL JOSÉ NUNES MENDES DE ABREU, desaparecido desde 23/09/1971;
13. JOSÉ ROBERTO ARANTES DE ALMEIDA, desaparecido desde 04/11/1971;
14. AYLTON ADALBERTO MORTATI, desaparecido desde 04/11/1971;
15. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, desaparecido desde 05/11/1971;
16. FLÁVIO DE CARVALHO MOLINA, morto em 07/11/1971;
17. JOSÉ MILTON BARBOSA, desaparecido desde 05/12/1971;
18. HIROAKI TORIGOE, desaparecido desde 05/01/1972;
19. ALEX DE PAULA XAVIER PEREIRA, morto em 20/01/1972;
20. GELSON REICHER, desaparecido desde 20/01/1972;
21. HELCIO PEREIRA FORTES, morto em 28/01/1972;
22. FREDERICO EDUARDO MAYR, morto em 24/02/1972;
23. LAURIBERTO JOSÉ REYES, desaparecido desde 27/02/1972;
24. ALEXANDER JOSÉ IBSEN VOERÕES, morto em 27/02/1972;
25. RUI OSVALDO AGUIAR PFUTZENREUTER, morto em 15/04/1972;
26. GRENALDO DE JESUS DA SILVA, desaparecido desde 30/05/1972;
27. ANA MARIA NACINOVIC CORREA, morta em 14/06/1972;
28. IURI XAVIER PEREIRA, morto em 14/06/1972;
29. MARCOS NONATO DA FONSECA, morto em 14/06/1972;
30. JOSÉ JULIO DE ARAÚJO, morto em 18/08/1972;
31. LUIZ EURICO TEJERA LISBÔA, morto em 09/1972;
32. ANTONIO BENETAZZO, morto em 30/10/1972;
33. JOÃO CARLOS CAVALCANTI REIS, morto em 30/10/1972;
34. CARLOS NICOLAU DANIELLI, morto em 30/12/1972;
35. ARNALDO CARDOSO ROCHA, morto em 15/03/1973;
36. FRANCISCO EMMANUEL PENTEADO, morto em 15/03/1973;
37. FRANCISCO SEIKO OKAMA, morto em 15/03/1973;
38. ALEXANDRE VANUCCHI LEME, morto em 17/03/1973;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

39. RONALDO MOUTH QUEIROZ, desaparecido desde 06/04/1973;
40. EDGARD DE AQUINO DUARTE, desaparecido desde 06/1973;
41. LUIZ JOSÉ DA CUNHA, morto em 13/07/1973;
42. HELBER JOSÉ GOMES GOULART, morto em 16/07/1973;
43. PAULO STUART WRIGTH, desaparecido desde 09/1973;
44. EMMANUEL BEZERRA DOS SANTOS, desaparecido desde 04/09/1973;
45. MANOEL LISBÔA DE MOURA, desaparecido desde 04/09/1973;
46. SÔNIA MARIA DE MORAES ANGEL JONES, morta em 30/11/1973 e
47. ANTÔNIO CARLOS BICALHO LANA, morto em 30/11/1973.

II – Sob o comando do réu AUDIR DOS SANTOS MACIEL:

1. DAVID CAPISTRANO DA COSTA, desaparecido desde 16/03/1974;
2. JOSÉ ROMAN, desaparecido desde 16/03/1974;
3. JOÃO MASSENA MELO, desaparecido desde 03/04/1974;
4. LUIZ IGNÁCIO MARANHÃO FILHO, desaparecido desde 03/04/1974;
5. WALTER DE SOUZA RIBEIRO, desaparecido desde 03/04/1974;
6. IEDA SANTOS DELGADO, desaparecida desde 11/04/1974;
7. ANA ROSA KUCINSKI SILVA, desaparecida desde 22/04/1974;
8. WILSON SILVA, desaparecido desde 22/04/1974;
9. ISSAMI NAKAMURA OKANO, desaparecido desde 14/05/1974;
10. ÉLSON COSTA, desaparecido desde 14/01/1975;
11. HIRAN DE LIMA PEREIRA, desaparecido desde 15/01/1975;
12. JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA, morto em 08/08/1975;
13. JOSÉ MAXIMINO DE ANDRADE NETTO, morto em 18/08/1975;
14. JOSÉ MONTENEGRO DE LIMA, desaparecido desde 29/09/1975;
15. VLADIMIR HERZOG, morto em 25/10/1975;
16. NEIDE ALVES DOS SANTOS, desaparecida desde 07/01/1976; e
17. MANOEL FIEL FILHO, morto em 17/01/1976.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Todos os 64 casos ora relacionados foram reconhecidos pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos da Presidência da República, originando o pagamento de indenizações pela ré União Federal aos parentes das vítimas, na forma prevista na Lei nº 9.140/95⁶.

A presente ação tem por objetivo a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos à verdade, à moralidade e à probidade, mediante a defesa do regime democrático e do patrimônio público e social. A matéria de fundo repousa nas graves violações aos direitos humanos perpetradas no âmbito do DOI/CODI paulista, a responsabilidade dos réus perante a sociedade, a omissão das Forças Armadas em revelar tais fatos e da Advocacia-Geral da União em exercer o direito (*rectius*: dever) de regresso pelas indenizações que o Tesouro Nacional suportou.

Frise-se que a mera passagem institucional de um governo de exceção para um democrático não é suficiente para reconciliar a sociedade e sepultar as violações aos direitos humanos. A denominada justiça transicional⁷ – conjunto de medidas consideradas necessárias para a superação de períodos de graves violações a direitos humanos ocorridos no bojo de conflitos armados (v.g., guerras civis) ou de regimes autoritários (ditaduras) – implica na adoção de medidas tendentes a:

- a) esclarecer a **verdade**, tanto histórica (a que se considera obtida mediante Comissões de Verdade) quanto judicial (obtida no bojo de ações judiciais), procedendo-se à abertura dos arquivos estatais relacionados ao período de exceção;
- b) realizar a **justiça**, mediante a responsabilização dos violadores de direitos humanos, notadamente os autores de crimes considerados como de lesa-humanidade; e
- c) promover a **reparação** dos danos às vítimas.

Esses são, portanto, os três princípios básicos: verdade, justiça e reparação⁸. A concretização desses princípios é indispensável para a consecução

⁶ Exceção é o caso de JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA, cujo processo não culminou no pagamento de indenização, em decorrência, unicamente, da inexistência de parentes legalmente habilitáveis (vide p. 401/402, do livro *Direito à Memória e à Verdade*).

⁷ Vide Relatório do Secretário Geral da ONU ao Conselho de Segurança nº S/2004/616, datado de 23 de agosto de 2004: *The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies*. Disponível em <<http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/395/29/PDF/N0439529.pdf?OpenElement>>. Acesso em 14 de março de 2008.

⁸ Há, ainda, outras medidas, tais como **reforma institucional das Forças Armadas, órgãos policiais e serviços de segurança**, para adequá-los à pauta axiológica do regime de um Estado Democrático de Direito, fundado no respeito aos direitos fundamentais e **instituição de espaços de memória**. Vide BLICKFORD, Louis. *Transitional Justice* (verbete). In *The Encyclopedia of Genocide and Crimes*

do objetivo da **não-repetição**. De fato, as medidas de justiça transicional são instrumentos de prevenção contra novos regimes autoritários partidários da violação de direitos humanos como medidas institucionais, especialmente por demonstrar à sociedade que esses atos em hipótese alguma podem ficar impunes. Nesse sentido, reforçam a cidadania e a democracia pela valorização da verdade e da reparação, bem como pelo repúdio à cultura da impunidade e do segredo.

Aliás, é notório que o uso da tortura e da violência como meios de investigação ainda hoje pelos aparatos policiais brasileiros decorre – em grande medida – dessa cultura da impunidade. A falta de responsabilização dos agentes públicos que realizaram esses atos no passado *inspira e dá confiança* aos atuais perpetradores.

Esta ação se insere nas frentes acima referidas. É instrumento de produção da verdade, da justiça e da reparação.

O primeiro item do pedido tem por objeto a **declaração judicial do dever** da ré União Federal de revelar o nome de todas as vítimas do DOI/CODI de São Paulo (não só de homicídio ou desaparecimento), as circunstâncias de suas prisões e dos demais atos de violência que sofreram, bem como de tornar públicos todas as informações e documentos relacionados ao funcionamento do órgão.

O segundo requerimento pretende a **declaração judicial da omissão** da União Federal em agir para a busca da reparação regressiva dos danos que suportou em relação às vítimas da repressão à dissidência política, na forma da Lei nº 9.140/95.

Os terceiro e quarto itens do pedido objetivam a **declaração judicial da responsabilidade pessoal** dos réus USTRA e MACIEL pelo funcionamento do DOI-CODI de São Paulo como um centro de prisões ilegais, torturas, homicídios e desaparecimentos forçados. E ainda, que os réus são responsáveis (não-exclusivamente, porém) pelos atos de violência que culminaram na morte ou desaparecimento dos cidadãos acima relacionados, sem prejuízo da competência criminal para as eventuais persecuções penais (das quais, obviamente, não se trata nesta ação).

A ação objetiva também a definição **da responsabilidade subjetiva dos réus USTRA e MACIEL** pelos atos ilícitos que culminaram em danos à coletividade, além daqueles suportados pelas vítimas e seus familiares. Em consequência disso, visa fixar suas respectivas responsabilidades em **reparar os**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

danos morais coletivos e suportar **regressivamente** os ônus financeiros assumidos objetivamente pela União na forma da Lei nº 9.140/95, conforme o mandamento do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Busca-se, finalmente, dada a gravíssima conduta dos réus USTRA e MACIEL no exercício de cargo público federal, suas **condenações a não mais exercerem qualquer função pública**.

Embora **nesta ação** CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e AUDIR SANTOS MACIEL sejam os únicos réus pessoas físicas, eles com certeza não são os exclusivos responsáveis pelos ilícitos relativos às prisões legais, torturas, homicídios e desaparecimentos ocorridos no DOI/CODI do II Exército. Mas eles figuram no topo da cadeia hierárquica e, por isso, além de suas condutas adquirirem maior relevância (seja pelos atos comissivos como também pela omissão em reprimir os ilícitos), seus nomes são passíveis de identificação imediata.

Os demais agentes públicos que participaram das barbaridades perpetradas naquele estabelecimento serão demandados em ações autônomas, na medida em que forem identificadas suas condutas. Essa tarefa é bastante delicada, pois, em vários casos, graças à ré União, por meio de seus órgãos e agentes ligados às Forças Armadas, são escassas as informações detalhadas, como por exemplo, as relativas aos nomes de cada um dos agentes envolvidos nas diligências de prisão e interrogatório que freqüentemente levaram à morte do preso.

De qualquer maneira, a ação ora proposta volta-se – em relação às pessoas físicas – para as **condutas de comando** do órgão que se notabilizou pela prática reiterada, ampla e sistemática de prisões ilegais, torturas, homicídios e desaparecimentos forçados. Essa responsabilidade transcende à dos demais agentes, pois, na condição de superiores hierárquicos, tinham o dever de não só se eximir de praticar atos ilegais, como também de vigiar e punir os subordinados que transgredissem o ordenamento jurídico, perpetrando tão graves violações à dignidade da pessoa humana. USTRA e MACIEL, aliás, estão entre os principais agentes públicos que comandaram e disseminaram a violenta repressão militar à dissidência política no Brasil.

Anote-se, também, que outros dois responsáveis pela prática em larga escala da violência no DOI/CODI já estão falecidos: o Comandante do II Exército General EDNARDO D'AVILLA MELLO e o subcomandante do órgão Capitão DALMO CIRILLO.

3. DO CONTEXTO FÁTICO: OS DOI/CODI

Entre 1964 e 1985, período em que o Brasil foi governado por uma ditadura militar, houve persistente reação de parcela da sociedade civil ao regime autoritário. Havia vários grupos de oposição – inclusive armada – ao governo. Assim, especialmente a partir de 1968 (mas não exclusivamente após essa data), as Forças Armadas enveredaram por uma repressão violenta aos dissidentes políticos.

Nesse contexto, os órgãos de repressão cometeram aproximadamente cinco centenas de homicídios e desaparecimentos forçados. Ademais, em torno de 30 MIL pessoas em todo o país foram vítimas de prisão ilegal e torturas⁹.

A repressão militar à dissidência política foi coordenada pelas Forças Armadas e compreendia órgãos do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, da Polícia Federal e das polícias estaduais. O marco do início da escalada repressiva foi a oficialização, em julho de 1969, em São Paulo, de uma operação com o objetivo de coordenar esses “serviços”. Era a denominada “Operação Bandeirante” (OBAN), chefiada pelo Comandante do II Exército, General Canavarro Pereira.

Em seguida, e diante do “sucesso” da OBAN na repressão, o seu modelo foi difundido pelo regime militar a todo o País. Nasceram, então, os DOI-CODI, no âmbito do Exército:

“Com dotações orçamentárias próprias e chefiado por um alto oficial do Exército, o DOI-CODI assumiu o primeiro posto na repressão política do país. No entanto, os Departamentos de Ordem Política e Social (DOPS) e as delegacias regionais da Polícia Federal, bem como o Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA) e o Centro de Informações da Marinha (CENIMAR) mantiveram ações repressivas independentes, prendendo, torturando e eliminando opositores”¹⁰.

O comando dos Destacamentos de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna (DOI/CODI) por oficiais do Exército é afirmado pelo próprio réu USTRA em seu livro *A verdade sufocada: a história que a esquerda não quer que o Brasil conheça*¹¹.

⁹ Número obtido com base nos procedimentos deferidos pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos da Presidência da República e demais aspectos mencionados no item 4 desta inicial.

¹⁰ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Op. cit., p. 23.

¹¹ In USTRA, Carlos Alberto Brilhante. *A verdade sufocada: a história que a esquerda não quer que o Brasil conheça*. Brasília: Editora Ser, 2006, p. 10 e 285.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Eram órgãos do Exército, mas em sua estrutura operacional havia membros das demais Forças Armadas e também investigadores e delegados de polícia civil, policiais militares e policiais federais. Sua função era unificar as atividades de informação e repressão política¹². Em suma, os DOI/CODI eram órgãos federais, que funcionavam sob direção do Exército, com servidores federais e estaduais requisitados¹³.

O DOI/CODI de São Paulo deixou a herança de mais de 6.000 vítimas de prisão, todas talvez torturadas, e de mais de 60 mortes (vide doc. 04). Para esta ação, são considerados 64 casos descritos no **relatório oficial da Presidência da República *Direito à Verdade e à Memória***. **Esse relatório foi elaborado a partir da apreciação dos pedidos de reparação de danos formulados por familiares na forma da Lei nº 9.140/95. Consta ali o reconhecimento da prática de HOMICÍDIOS, DESAPARECIMENTOS e TORTURAS pelos agentes do DOI/CODI-SP, nos períodos de comando dos réus USTRA e MACIEL.**

Para dar a dimensão da gravidade dos fatos, apresenta-se, a seguir, a transcrição de alguns dos casos. Em relação aos demais, os subscritores desta inicial reportam-se ao relatório da Presidência da República *Direito à Memória e à Verdade*¹⁴, do qual se extraíram cópias das páginas pertinentes às vítimas aqui mencionadas, ora juntadas como doc. nº 05, o qual se requer seja considerado parte integrante desta petição.

¹² Em *O Livro Negro do Terrorismo no Brasil*, a criação dos DOI/CODI está assim relatada: “Em julho de 1969, o Governo ... baixou novas diretrizes. Esse documento, denominado Diretrizes para a Política de Segurança Interna, atribuía um papel preponderante aos comandantes militares de área, quanto ao planejamento e à execução das medidas anti-subversivas, e considerava indispensável a integração de todos os organismos responsáveis por essa área. (...) Fruto desses estudos, que tiveram como base a experiência da “Operação Bandeirantes”, recém-constituída, foi determinado o estabelecimento, nos Exércitos e nos Comandos Militares, de um Centro de Operações de Defesa Interna (CODI).” In GRUPO DE PESQUISADORES ANÔNIMOS; COUTINHO, Sergio Augusto de A. Coord. Rio de Janeiro, 2005, p. 450. Note-se que *O Livro Negro do Terrorismo do Brasil* é resultado da pesquisa e narrativa de ex-integrantes dos serviços de repressão política no Brasil, conforme apresentação da versão consultada e confirmado pela imprensa (CORREIO BRASILIENSE. *Livro secreto do Exército é revelado*. Reportagem de Lucas Figueiredo. 15 de abril de 2007). Inteiro teor do “Livro” recebido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC / PGR.

¹³ No livro *Brasil Nunca Mais*, consta: “O DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna), surgiu em janeiro de 1970, significando a formalização, no Exército, de um comando que englobava as outras duas Armas. Em cada jurisdição territorial, os CODI passaram a dispor do comando efetivo sobre todos os organismos de segurança existentes na área, sejam das Forças Armadas, sejam das polícias estaduais e federais.” In ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. Petrópolis: Editora Vozes, 1985, p. 73-74.

¹⁴ BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Op. cit..

3.1 RAIMUNDO EDUARDO DA SILVA

“Raimundo Eduardo estava internado em uma casa de saúde da Samcil, de São Paulo, de onde foi retirado por agentes dos órgãos de segurança, no dia 22 de dezembro de 1970. Tinha 22 anos e convalescia de duas operações consecutivas em decorrência de facada recebida ao tentar impedir que seu colega de pensão fosse assassinado em uma briga. Embora seu estado de saúde fosse precário, foi levado para o DOI-CODI/SP e submetido a torturas. Morreu no Hospital Geral do Exército, no bairro do Cambuci, em 5 de janeiro de 1971.” (p. 141)

3.2 JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS

“No dia em que foi preso – 16/04/1971 – Seixas estava acompanhado do filho adolescente, Ivan, também militante do MRT. A detenção aconteceu na rua Vergueiro, perto do número 9.000 e ambos foram levados para a 37ª DP, localizada na mesma rua, na altura do número 6.000. No pátio do estacionamento, **pai e filho foram espancados**, enquanto os policiais trocavam os veículos utilizados para efetuar as prisões.

Postos em nova viatura, os dois foram conduzidos às dependências do DOI-CODI/SP, na rua Tutóia, antiga Operação Bandeirantes (OBAN). No pátio de manobras daquela unidade, a violência dos espancamentos chegou ao ponto de partir a corrente das algemas que os uniam. Pouco depois, na sala de interrogatório, **um foi torturado na frente do outro**. Os torturadores se atiraram sobre o pai com especial ferocidade, movidos pela informação de que ele tinha participado, poucos dias antes, da execução do industrial Albert Henning Boilesen, mencionada anteriormente neste livro. **Enquanto o suplício se prolongava, a casa da família foi saqueada e foram presas a esposa e os demais filhos.**

No dia seguinte, 17 de abril, os jornais paulistas publicaram nota oficial dos órgãos de segurança, noticiando a morte de Joaquim Alencar de Seixas, durante tiroteio. Não era verdade. Ele ainda estava vivo. Presos nas mesmas dependências, a esposa Fanny e os filhos Ivan, Ieda e Iara, ouviam claramente sua voz durante os interrogatórios. Por volta das 19 horas os gritos cessaram. Fanny soube, então, que o marido estava morto. Na ponta dos pés, ela espiou pela abertura da cela, viu os policiais estacionarem uma perua C-14 no pátio de manobras e forrar o porta-malas com jornais, testemunhando o momento em que o corpo dele foi jogado no veículo. Ainda escutou um diálogo entre dois agentes: ‘de quem é esse

presunto?’, perguntou um deles, obtendo como resposta: ‘esse era o Roque’, referindo-se ao nome-de-guerra de Joaquim.

No processo formado contra o MRT na Justiça Militar, consta uma fotografia do cadáver de Joaquim Seixas com inequívocos sinais de espancamento e um tiro na altura do coração. Apesar disso, a necropsia, assinada pelos legistas Pêrsio José B. Carneiro e Paulo Augusto de Queiroz da Rocha, confirmou a versão oficial, sem identificar o que poderia ter provocado as lesões corporais. **Sua esposa e filhos, além de outros presos políticos, denunciaram mais tarde os responsáveis pelas torturas e execução de Joaquim Alencar de Seixas: o então major Carlos Alberto Brilhante Ustra, comandante da unidade, o capitão Dalmo Lúcio Muniz Cirillo, subcomandante, o delegado Davi Araújo dos Santos o investigador de polícia Pedro Mira Granzieri e outros identificados apenas por apelidos.**

O legista Nelson Massini examinou os documentos relativos à morte de Seixas e identificou oito lesões contusas, em especial na cabeça, e afirmou ‘que o Sr. Joaquim Alencar de Seixas sofreu, além dos ferimentos mortais de projéteis de arma de fogo, outras lesões – provenientes de meios e/ou instrumentos – constituídas de forte dor física e sofrimento físico que se define como tortura ou forma cruel de violência.’” (p. 157/158, grifos nossos)

3.3 ALUÍZIO PALHANO PEDREIRA FERREIRA

“Sua prisão e morte foram denunciadas pelo preso político Altino Rodrigues Dantas Jr., em carta enviada do Presídio Romão Gomes, de São Paulo, em 1º de agosto de 1978, ao general Rodrigo Octávio Jordão Ramos, ministro do STM que vinha, naquele tribunal superior, adotando corajoso posicionamento contrário às violações de Direitos Humanos já denunciadas há vários anos. A prisão de Palhano também foi testemunhada por outros presos políticos, entre eles o militante do MR-8 Nelson Rodrigues Filho, filho do conhecido dramaturgo brasileiro, que esteve com ele no DOI-CODI do Rio de Janeiro.

A carta de Altino contém informações taxativas: *‘Na época comandava o DOI-CODI o Major Carlos Alberto Brilhante Ustra (que usava o codinome de Tibiriçá), sendo subcomandante o Major Dalmo José Cyrillo (Major Hermenegildo ou Garcia). Por volta do dia 16 de maio, Aluizio Palhano chegou àquele organismo do II Exército, recambiado do Cenimar do Rio de Janeiro (...) Na noite do dia 20 para 21 daquele mês de maio, por volta das*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

23 horas, ouvi quando o retiraram da cela contígua à minha e o conduziram para a sala de torturas, que era separada da cela forte, onde me encontrava, por um pequeno corredor. Podia, assim, ouvir os gritos do torturado. A sessão de tortura se prolongou até a alta madrugada do dia 21, provavelmente 2 ou 4 horas da manhã, momento em que se fez silêncio.

Alguns minutos após, fui conduzido a essa mesma sala de torturas, que estava suja de sangue mais que de costume. Perante vários torturadores, particularmente excitados naquele dia, ouvi de um deles, conhecido pelo codinome de JC (cujo verdadeiro nome é Dirceu Gravina), a seguinte afirmação: Acabamos de matar o seu amigo, agora é a sua vez. (...) Entre outros, se encontravam presentes naquele momento os seguintes agentes: Dr. José (oficial do Exército, chefe da equipe); Jacó (integrante da equipe, cabo da Aeronáutica); Maurício José de Freitas (Lunga ou Lungaretti, integrante dos quadros da Polícia Federal), além do já citado Dirceu Gravina JC, e outros sobre os quais não tenho referências.” (p. 159/160)

3.4 AYLTON ADALBERTO MORTATI

“A mãe de Aylton, Carmem Mortati, viveu os anos de 1970 e 1971 sob constante pesadelo: ‘Minha vida e de minha família passou a ser de constante vigilância e provocação por parte de agentes de segurança, que estacionavam carros à frente de minha residência, subiam no telhado da casa, usavam o banheiro existente no fundo do quintal, revistavam compras de super-mercado, censuravam o telefone, espancaram meus sobrinhos menores e, ao que pude deduzir, provocaram um início de incêndio em minha residência/pensionato. Os agentes que vigiavam minha residência e meus passos por duas vezes atentaram contra minha vida, jogando o carro em minha direção. Nestas oportunidades escudei-me atrás do poste. A partir de então recebi, com constância e permanência, bilhetes ameaçadores, onde estava escrito que meu filho ia morrer e vinha junto o desenho de uma cruz, em preto, nos bilhetes. Quando eu recebia esses bilhetes ameaçadores, os levava de imediato ao Comando da Aeronáutica e os entregava a um capitão, que me havia interrogado anteriormente e que, de tanto eu levar-lhe bilhetes, resolveu me fornecer uma carta onde se consignava que a Aeronáutica tinha feito uma vistoria em minha residência e que eu não tinha nada a ver com as atividades de meu filho’.

Carmem Mortati contratou o advogado Virgílio Lopes Eney para procurar e defender Aylton. Certo dia, o advogado viu sobre uma mesa na 2ª

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Auditoria do Exército, em São Paulo, uma certidão de óbito em nome de Aylton Adalberto Mortati. Por tentar ler o documento, foi preso e levado para o DOI-CODI do II Exército, onde os militares o interrogaram e tentaram convencê-lo de que seu cliente nunca havia sido preso.” (p. 185/187).

3.5 HIROAKI TORIGOE

“Foi ferido e preso pelo DOI-CODI-SP no dia 05/01/1972, na rua Albuquerque Lins, bairro de Santa Cecília, em São Paulo, pela equipe chefiada pelo delegado Octávio Gonçalves Moreira Jr., quando integrava o MOLIPO, dissidência da ALN. (...)”

A versão oficial da morte de Torigoe foi que, ferido em tiroteio, após baleiar um policial e um pedestre, cujos nomes não foram divulgados, morreu a caminho do hospital. O laudo necroscópico, assinado por Isaac Abramovitch e Abeylard Queiroz Orsini, informa a existência de nove ferimentos produzidos por arma de fogo. Nenhuma outra lesão, além dos tiros, foi descrita.

A fotografia de seu corpo, onde aparece apenas o tórax, localizada nos arquivos secretos do DOPS/SP, demonstra, no entanto, a falsidade do laudo e as reais circunstâncias da morte de Torigoe. **São visíveis múltiplas lesões na face e tórax, sendo que o braço esquerdo, em posição anômala, denuncia ter sofrido fratura não exposta. A mandíbula mostra grande inchaço, podendo indicar fratura. Há também ferimento a bala na boca, cortes produzidos provavelmente por faca e escoriações não descritos.** Além disso, Torigoe, segundo o laudo, teria dado entrada no IML despido. A requisição de exame, feita no nome falso, tem anotado à mão o nome verdadeiro. Mas é com o nome de Massahiro Nakamura que o atestado de óbito foi lavrado, assinado por Isaac Abramovitch, e tendo como declarante Miguel Fernandes Zaninello, da PM.

No site www.desaparecidospoliticos.org.br é apresentada uma detalhada descrição das condições em que foi torturado no DOI-CODI/SP, na rua Tutóia, incluindo o nome e codinome de seus algozes e, até mesmo, uma polêmica entre dois grupos de torturadores a respeito de terminar de matar ou garantir socorro médico a Torigoe.

Enterrado no cemitério Dom Bosco, em Perus, com o nome falso, a família não conseguiu resgatar os restos mortais. Em 1976 recebeu apenas a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

informação de que Hiroaki tinha sido exumado, não sabendo o destino dado ao corpo. Em 1990 foi feita a exumação de uma ossada naquele cemitério, na sepultura apontada como sendo sua. A ossada que pertenceria a Torigoe não tinha crânio. Fora exumada e reinumada, havendo outras duas ossadas enterradas na mesma sepultura. Levadas para o Departamento de Medicina Legal da Unicamp, por Badan Palhares, foram entregues posteriormente ao legista Daniel Munhoz, sem a anotação de que apenas a ossada sem o crânio deveria ser examinada. Foram necessários 14 anos para que, em 2004, se soubesse que nenhuma das três ossadas poderia pertencer a Torigoe, já que nenhuma era compatível com as características antropométricas de um oriental. **Num pequeno oratório na casa da família, a foto de Hiroaki Torigoe busca suprir a ausência de suas cinzas.** A dor dos familiares foi narrada pelo repórter Caco Barcellos no Globo Repórter sobre a Vala de Perus, gravado em 1990 e exibido pela emissora em 1995.” (p. 273/274, grifamos)

Hiroaki Torigoe é ainda um desaparecido político. Seus restos mortais não foram identificados, embora existam notícias de sepultamento, com nome falso, no Cemitério de Perus. Diversas iniciativas do Ministério Público Federal em localizar a sepultura restaram infrutíferas.

3.6 FREDERICO EDUARDO MAYR

“Frederico foi baleado e preso no dia 23 de fevereiro de 1972, em São Paulo. Levado ao DOI-CODI/SP, apesar de ferido foi visto por presos políticos na chamada cadeira de dragão. Os agentes daquele órgão não tinham dúvidas em relação a quem era o preso e o identificaram claramente na prisão. Os documentos policiais trazem seu nome verdadeiro e, na ficha individual do DOPS, feita pelo Serviço de Identificação do Exército, consta sua foto de frente e de perfil, com data de 24/2/1972, informando sobre a prisão no dia anterior, na avenida Paulista, em São Paulo.

Nessa mesma data, 24/2/1972, teria dado entrada no IML/SP, às 10 horas, após tiroteio com agentes na Rua Pero Correia, Jardim da Glória, conforme requisição de exame enviada pelo DOPS em nome de Eugênio Magalhães Sardinha, contendo no topo da página, em caixa alta, o nome verdadeiro e completo: Frederico Eduardo Mayr. O laudo necroscópico, assinado pelos legistas Isaac Abramovitch e Walter Sayeg no nome falso, repete a versão oficial e sucintamente descreve três tiros, sendo dois de cima para baixo. A foto de seu corpo, localizada no arquivo do DOPS/SP, mostra o rosto e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

dorso de Frederico, sendo perceptível que não podia ter sido tirada apenas alguns momentos depois da foto da identificação no DOPS, já que aparece muito mais magro e desfigurado.

(...)

Os restos mortais de Frederico foram parar na vala clandestina do Cemitério de Perus e, somente em 1992, após a abertura da vala, sua ossada foi identificada pelo Departamento de Medicina Legal da UNICAMP. Após missa em homenagem na Igreja da Sé, em São Paulo, celebrada por Dom Paulo Evaristo Arns, juntamente com os restos mortais de Helber José Gomes Goulart e Emanuel Bezerra dos Santos, foi trasladado para o jazigo da família, no Rio de Janeiro (RJ) em 13/7/1992.

O jornalista Elio Gaspari, em *A Ditadura Escancarada* realça que, naquele período, os órgãos de segurança pareciam não pretender esconder a falsidade de suas notas oficiais, tantas eram as contradições estampadas nos próprios comunicados oficiais sobre a morte de subversivos: 'Tamanha onipotência na manipulação da realidade produziria dois casos patéticos (...) Outro *cubano*, Frederico Eduardo Mayr, morre três vezes. A primeira, *a caminho do hospital* depois de um tiroteio na avenida Paulista. A segunda, no dia seguinte, fugindo de um *ponto* no Jardim da Glória. A terceira, no mesmo dia, alvejado pelos colegas quando estava dentro de um carro, preso. Na realidade, Mayr foi para o DOI, onde o fotografaram e ficharam, dando-lhe o número 1112. Tinha uma bala alojada debaixo da pele da barriga. O ferimento era tão superficial que se podia apalpar o projétil. Conversava normalmente. Mataram-no com três tiros no peito, perfurando-lhe os dois pulmões'.

Com base em depoimentos de presos políticos que estiveram com Frederico Eduardo Mayr no DOI-CODI/SP, o livro *Dos Filhos Deste Solo*, de Nilmário Miranda e Carlos Tibúrcio, descreve o martírio desse militante naquela unidade militar, apontando como responsáveis os integrantes da Equipe C – **o policial federal Oberdan, o investigador do DOPS Aderval Monteiro, o escrivão de polícia Gaeta e o policial civil Caio, sendo todos comandados pelo vice-chefe Dalmo Lúcio Cirillo e por Carlos Alberto Brilhante Ustra.**" (p. 285/287, grifamos)

3.7 CARLOS NICOLAU DANIELLI

"Carlos Nicolau Danielli foi morto sob torturas nas dependências do DOI-CODI/SP, na madrugada de 30/12/1972, conforme denúncia feita na

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Justiça Militar em depoimentos prestados, respectivamente, nos dias 04/07 e 07/07/1973, pelos militantes Maria Amélia de Almeida Teles e César Augusto Teles, que foram presos junto com ele no dia 28/12/1972, submetidos a sessões de torturas, sendo que Danielli foi de uma forma mais intensa e continuada, vindo a falecer.

A versão divulgada pelo DOI-CODI/SP é a de que Danielli teria sido morto em tiroteio com policiais. O depoimento judicial de César Augusto Teles desfez essa farsa: ‘...foram apresentadas a mim e a minha esposa manchetes de jornais que anunciavam a morte de Carlos Danielli como tendo tombado num tiroteio com agentes policiais sob nossos protestos de que ele havia sido morto em consequência e a cabo das torturas que sofreu na OBAN, fomos ameaçados de termos o mesmo destino. Em seguida, foi exigido que assinássemos um documento confirmando que teríamos um encontro com uma pessoa de nome *Gustavo* e que nós poderíamos morrer. Como nos negássemos a assinar tal documento, como absurdo, pois ninguém em sã consciência assina sua própria sentença de morte, fomos torturados e, no fim de um certo tempo, um torturador assinou o documento em meu nome’. (...) ‘ficamos durante 5 meses incomunicáveis, certamente, por termos assistido ao brutal assassinato de Carlos Nicolau Danielli’.

No julgamento dos depoentes Maria Amélia e César no STM, em virtude de recurso impetrado pelo promotor, mais uma vez a denúncia da morte de Danielli veio à tona. Dessa vez, chegou à imprensa, no dia 24/4/1978, em O Estado de São Paulo, onde se lia: ‘No STM, novas denúncias em julgamento de presos. A advogada, Dra. Rosa Cardoso declara que *Nicolau Danielli, cuja morte foi atribuída a um confronto com a polícia, é no mínimo suspeita. Isso porque Danielli foi preso juntamente com César e Maria Amélia Teles e não parece possível que uma pessoa presa pela polícia possa ser armada por ela mesma*’. As denúncias feitas no STM fizeram com que o ministro general Rodrigo Octávio Jordão Ramos requeresse a apuração dos fatos que envolveram prisão e a morte de Carlos Nicolau Danielli, ainda que tivesse seu voto vencido.

(...)

Foi enterrado como indigente no Cemitério Dom Bosco, em Perus, São Paulo, pelos agentes do DOI-CODI. Após a promulgação da Anistia, seus restos mortais foram sepultados por seus familiares e amigos, em 11/04/1980, em Niterói.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A relatora do processo na CEMDP destacou em seu voto que: 'O laudo necroscópico assinado pelos médicos legistas, Dr. Isaac Abramovitch e Paulo^a de Queiroz Rocha, no dia 02/01/1973, não descreve as torturas sofridas por Danielli e confirma a falsa versão policial de morte em tiroteio. Fotos do corpo não foram localizadas no IML, ou no DOPS em seu nome, mas sim no de Cássio Nascimento Moura. No formulário de requisição de exame e da certidão de óbito, no item profissão, foi preenchido como *terrorista*, num flagrante desrespeito aos Direitos Humanos. O recorte de jornal de 05/1/1973, encontrado nos arquivos do DOPS/SP, confirma a prisão de Danielli, quando afirma: *Carlos Danielli, o Antônio, havia sido preso poucos dias antes de morrer..!*' (p. 323/324, grifos nossos)

3.8 ALEXANDRE VANNUCHI LEME

"A versão para a morte do estudante de geologia da USP Alexandre Vannucchi Leme, em 17/03/1973, – preso pelo DOI-CODI/SP dentro da Cidade Universitária – anunciada pelas autoridades do regime militar como 'atropelamento' não convenceu ninguém. Assembléia realizada pelos seus colegas, em 23/03/1973, no Instituto de Geologia aprovou a realização de uma missa de 7º dia, a formação de uma comissão jurídica com a finalidade de apurar as circunstâncias da morte, decretar luto e propor às outras unidades da USP uma parada simbólica de protesto. A missa foi celebrada no dia 30 de março, na catedral da Sé, pelo bispo de Sorocaba, Dom Melhado, e pelo cardeal arcebispo de São Paulo, Dom Paulo Evaristo Arns, reunindo cinco mil pessoas que desafiaram o ambiente reinante de terror e repressão e expressaram um grande sentimento de indignação perante as sistemáticas violações dos Direitos Humanos que pautavam o regime militar, com ênfase naquele período do governo Médici.

O fraudulento comunicado oficial dos órgãos de segurança sobre a morte de Alexandre o acusava de participação em ações armadas realizadas recentemente pela ALN, sendo que no dia e horário de uma delas o estudante se encontrava ainda anestesiado, no pós-operatório de uma cirurgia de apendicite, conforme a família pode comprovar com documentação irrefutável.

O universitário Alexandre Vannucchi Leme, conhecido como Minhoca, foi enterrado sem caixão em uma cova rasa do cemitério de Perus, forrada com cal para acelerar o processo de decomposição e encobrir as marcas da tortura que motivaram sua morte. As versões contraditórias de suicídio com lâmina de barbear, apresentada pelos agentes do DOI-CODI aos outros

presos políticos, e a de atropelamento durante fuga, divulgada publicamente, foram desmascaradas. Um grupo de nove presos políticos testemunhou na própria Justiça Militar as torturas a que foi submetido o estudante, nos dias 16 e 17/03/1973, por uma **turma de pelo menos 13 agentes daquele órgão**. Em 1978, o ministro do STM general Rodrigo Octávio Jordão Ramos pediu apuração do fato. Em documento anexado a uma apelação dirigida ao tribunal, admitiu: '(...) Fui vencido no tocante à apuração de denúncias sobre torturas e sevícias que teriam sofrido alguns réus, e culminando com a morte do cidadão Alexandre Vannucchi Leme (...)’.

... Minhoca tinha 22 anos, cursava o 4º ano da faculdade, participava ativamente das mobilizações estudantis e militava na ALN quando foi preso pelo DOI-CODI no dia 16/03/1973, por volta das 11h. Na tarde seguinte estava morto. A morte foi consequência direta da tortura, iniciada imediatamente após a prisão. Os encarregados pertenciam à Equipe C: **escrivão de polícia Gaeta, tenente da PM Mário, investigador de polícia conhecido como Oberdan e carcereiro chamado Marechal, todos chefiados pelo delegado de polícia que se identificava como Dr. Jorge. No dia 17, os torturadores foram substituídos pelos integrantes da Equipe A, integrada pelo Dr. José e pelo investigador Dr. Tomé, além de Caio ou Alemão, Dr. Jacó, Silva e Rubens. Era comandante do DOI-CODI/SP o major Carlos Alberto Brilhante Ustra.**

Conforme os depoimentos dos presos políticos, por volta do meio-dia do dia 17, Alexandre foi jogado na cela-forte. Às 17h, o carcereiro conhecido como Peninha, designado para conduzi-lo a outra sessão, berrou seu nome em vão. Intrigado, entrou na cela e saiu de lá aos gritos: 'O homem morreu'. Os torturadores de plantão correram todos para a cela e, ao constatarem que Alexandre realmente estava morto, arrastaram-no pelos pés. O corpo deixou um rastro de sangue, que vertia com abundância da região do abdome.” (p. 337/339; grifos nossos).

3.9 EDGARD DE AQUINO DUARTE

“Edgard esteve no DOPS/SP, DOI-CODI/SP, DOI-CODI/Brasília e no Batalhão de Caçadores de Goiânia. Visto pela última vez em junho de 1973, no DOPS/SP, estava barbudo, cabeludo e muito debilitado fisicamente. Os carcereiros o retiravam periodicamente da cela no ‘fundão’ e o levavam para um corredor para tomar sol, quando Edgar comentava

com os outros presos que fatalmente seria morto. Numa dessas vezes foi conduzido encapuzado para a carceragem e espancado. Um dos algozes gritou: 'Você mexeu com segredo de Estado, você tem que morrer'. Em julho de 1973, foi impetrado um *habeas-corpus* em favor de Edgard. Alcides Singilo, delegado do DOPS/SP, informou em resposta às autoridades judiciais que ele havia sido libertado. Ao ser desmentido, retrucou: 'talvez ele tenha medo de represálias dos elementos de esquerda e por isso tenha evitado contatos com a família. Ou talvez já tenha sido morto por esse pessoal'." (p. 344)

3.10 LUIZ JOSÉ DA CUNHA

"Trinta e três anos depois de morto pelos órgãos de segurança do regime militar, o corpo de Luiz José da Cunha, conhecido como Crioulo, finalmente foi sepultado no dia 02/09/2006, no Cemitério Parque das Flores, em Recife, ao lado do túmulo de sua mãe, Maria Madalena. A cerimônia do traslado dos restos mortais de Crioulo começou em São Paulo no dia 1º de setembro com um ato inter religioso na Catedral da Sé, quando Amparo Araújo, viúva de Luiz José, recebeu oficialmente a urna com os seus restos mortais¹⁵.

(...)

[Um] preso político, Fernando Casadei Salles, assim testemunhou sobre os fatos: 'aos gritos de que o *Crioulo* já era!..., os policiais comemoravam o êxito da operação. O clima de histeria estabelecido só seria superado pela chegada da caravana, quando as comemorações atingiram níveis indescritíveis. Imediatamente, um corpo, aparentemente inerte, foi retirado de uma das peruas e, coberto com um cobertor, foi estendido em frente à porta de entrada que dava acesso aos setores de carceragem e tortura daquele organismo policial. Não obstante do meu ponto de observação não ter sido possível a visualização concreta do cadáver de Luiz José da Cunha, não tenho dúvidas em afirmar tratar-se do próprio, por ter escutado várias vezes e insistentemente referências ao seu nome'.

Além disso, foi solicitado pela CEMDP um parecer do perito criminal Celso Nenevê. Conforme o perito, 'o quadro das lesões contusas que a vítima apresenta na face não coaduna com a terminologia *tiroteio*, uma vez que, necessariamente, indicam uma proximidade do oponente quando de suas

¹⁵ O reconhecimento da ossada de Luiz José da Cunha, em 2006, pelo Instituto Médico Legal de São Paulo, somente foi concluído após a intervenção do Ministério Público Federal e a realização de exames de DNA através da empresa Genomic.

produções'. Nenevê ressaltou que nenhum órgão vital, como o coração e o cérebro, fora atingido e que o número de lesões contusas, a sede de suas produções, a presença de reação vital e a similaridade de suas formas constituem indícios contundentes de dominação cruel e/ou tortura." (p. 346/347; grifos nossos)

3.11 HELBER JOSÉ GOMES GOULART

"Militante da ALN, Helber adotava o nome de guerra Euclides e foi preso e morto pelos agentes do DOI-CODI/SP. Nota oficial dos órgãos de segurança informou que ele morreu em tiroteio, às 16h do dia 16/07/1973, nas imediações do Museu do Ipiranga, em São Paulo.

(...)

Helber foi enterrado como indigente no Cemitério Dom Bosco, em Perus (SP). Os restos mortais foram exumados e identificados por uma equipe da Unicamp. Traslados para Mariana (MG) em 13/07/1992, foram sepultados no Cemitério de Santana após missa celebrada por Dom Luciano Mendes de Almeida, presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

As provas que contestam a versão dos órgãos de segurança do regime militar foram encontradas nos próprios documentos oficiais. O atestado de óbito, assinado por Harry Shibata, registra que Helber morreu às 16h. Na requisição de exame ao IML, assinada pelo então delegado Romeu Tuma, consta também que ele morreu às 16h, mas no verso mostra que o corpo deu entrada no necrotério às 8h do mesmo dia. Oito horas, portanto, antes do horário da morte registrada na requisição de Romeu Tuma, e 3h30min antes de ser abordado por agentes de segurança nos jardins do Museu do Ipiranga, conforme divulgaram as autoridades.

Segundo o relator do processo na CEMDP Helber já estava morto no dia 16 de julho. O relator considerou que ele morreu antes das 8h da manhã, horário da entrada de seu corpo no necrotério. O laudo necroscópico descreve equimoses e registra que morreu por 'choque hemorrágico oriundo de ferimento transfixante do pulmão no seu lobo inferior'. O relator observa que, dadas as características do ferimento, a trajetória do projétil foi de frente para trás, da esquerda para a direita e de cima para baixo. Como Helber media 1,88m, 'o disparo só pode ter sido efetuado com o corpo caído ao chão'. Na foto em que ele aparece sem barba, são visíveis marcas no pescoço, não descritas no laudo.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Após o deferimento unânime da CEMDP, o relator Nilmário Miranda mostrou ao perito Celso Nenevê a foto do corpo de Helber e o perito fez uma observação chocante: Helber não estava morto quando aquela foto fora tirada. Havia nela o registro de um nítido 'rictus' de dor, com vincos marcando a testa, incompatíveis com o rosto de um cadáver." (grifamos, p. 347/348)

3.12 PAULO STUART WRIGHT

"Nos primeiros dias de setembro de 1973, foi seqüestrado e levado ao DOI-CODI/SP, onde foi morto sob torturas em 48 horas. Segundo informações de Osvaldo Rocha, dentista, militante da APML na ocasião do desaparecimento de Paulo, ambos estavam juntos num trem que ia de São Paulo a Mauá, na Grande São Paulo. Nessa ocasião, ao terem percebido que eram seguidos por agentes da repressão política, Osvaldo desceu do trem em primeiro lugar e Paulo combinou que desceria em outro ponto.

Ao chegar em sua residência, localizada em São Paulo, Osvaldo foi preso por policiais, sendo, em seguida, conduzido às dependências do DOI-CODI, onde foi despido e passou a ser torturado violentamente. Nessa oportunidade, viu no chão a mesma blusa que Paulo usava há pouco, quando estavam no trem. Foram impetrados habeas-corpus pelo advogado José Carlos Dias em favor de Paulo Stuart Wright e de Pedro João Tinn, nome falso usado por ele nos documentos pessoais. Inúmeras iniciativas foram tomadas visando à sua localização. A primeira providência foi a ida do seu irmão, Jaime Wright, acompanhado do coronel Teodoro Pupo, ao DOI-CODI, onde falaram com um sargento que demonstrava muito nervosismo. Após essa conversa, o sargento foi ver alguma coisa lá dentro, voltando meia hora depois e informando que não havia ninguém com o nome de Paulo Stuart Wright. O advogado José Carlos Dias, que pertenceu à Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo e, posteriormente, seria ministro da Justiça, também apresentou declarações de uma testemunha que esteve com Paulo Wright na sala de identificação do DOI-CODI/SP, Maria Diva de Farias." (p. 353/354)

3.13 / 3.14 EMMANUEL BEZERRA DOS SANTOS e MANOEL LISBÔA DE MOURA

"Emmanuel Bezerra e Manoel Lisbôa foram presos em Recife (PE), sendo que este último, com certeza, em 16/08/1973. Esse fato foi confirmado

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

taxativamente pela operária Fortunata, com quem Manoel Lisboa conversava na praça Ian Flemming, no bairro de Rosarinho, Recife. Ele foi preso sob as ordens do agente policial e conhecido torturador Luís Miranda, de Pernambuco e do delegado paulista Sérgio Paranhos Fleury. Algemado, foi arrastado para um veículo e conduzido para o DOI-CODI do IV Exército, então situado no parque 13 de Maio. Fortunata, a operária, presenciou a cena. 'Foi uma verdadeira operação de guerra. Quando um homem se aproximou, ele fez menção de pegar a arma, mas foi inútil. De todos os lados da praça surgiam homens. Carros e carros surgiram'.

A requisição do exame necroscópico de Manoel Lisboa foi assinada pelo delegado Edsel Magnotti, e o laudo pelos médicos legistas Harry Shibata e Armando Cânger Rodrigues, que confirmaram a versão oficial. Mas, segundo denúncia de Selma Bandeira Mendes, companheira de Manoel Lisboa, e de outros presos políticos que se encontravam no DOI-CODI/SP, ele passou 19 dias sob tortura intensa. Apresentava marcas de queimaduras por todo o corpo e estava quase paralítico.

(...)

O relator do caso de Emmanuel na CEMDP argumentou que a morte do militante deu-se da mesma forma, data, local e circunstâncias que a de Manoel Lisboa de Moura, cujo 'requerimento da família teve apreciação unânime, pelo deferimento, desta Comissão', concluindo que, 'a versão da morte em tiroteio de um elemento já preso, que é levado ao encontro de outro e desse tiroteio não há notícia de ferimento em nenhum elemento da Segurança não convence o relator, como não convenceu no caso de Manoel Lisboa de Moura'. As fotos do IML anexadas ao processo na CEMDP mostram um corte no lábio inferior de Emmanuel, produzido pelas torturas, que o legista Harry Shibata afirmou ser fruto de um tiro. Segundo denúncia dos presos políticos na época, Emmanuel foi morto sob torturas no DOI-CODI, onde o mutilaram, arrancando-lhe os dedos, umbigo, testículos e pênis." (p. 350/352)

3.15 SÔNIA MARIA DE MORAES ANGEL JONES

"Há duas versões para a morte de Sônia. A primeira, do primo do pai dela, coronel Canrobert Lopes da Costa, ex-comandante do DOI-CODI de Brasília e amigo pessoal do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, comandante do DOI-CODI de São Paulo: 'Depois de presa, do DOICODI/SP foi mandada para o DOI-CODI/RJ, onde foi torturada, estuprada com um cassetete e mandada de volta a São Paulo, já exangue, onde recebeu dois tiros'.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A segunda, do ex-sargento Marival Dias Chaves do Canto, do DOI-CODI/SP, em entrevista concedida à revista *Veja*, em 18/11/1992. Segundo ele: 'Antônio Carlos e Sônia foram presos no Canal 1, em Santos, onde não houve qualquer tiroteio, e nem ao menos um tiro, *apenas* a violência dos agentes de segurança que conseguiram imobilizar o casal aos socos, pontapés e coronhadas. (...) Eles foram torturados e assassinados com tiros no tórax, cabeça e ouvido.(...) Foram levados para uma casa de tortura, na zona sul de São Paulo, onde ficaram de cinco a 10 dias até a morte, em 30 de novembro. Depois disso, seus corpos foram colocados à porta do DOI-CODI, para servir de exemplos, antes da montagem do teatrinho'.

Foram sepultados como indigentes no Cemitério de Perus, Sonia com nome falso. Ao final do Auto de Exibição e Apreensão do DOI-CODI, datado de 30/11/1973, porém, encontra-se a ressalva: 'Em Tempo: Material encontrado em poder de Esmeralda Siqueira Aguiar, cujo nome verdadeiro é Sônia Maria Lopes de Moraes'."

(...)

Ao tomarem conhecimento da morte pelos jornais, os pais de Sônia foram para São Vicente. Encontraram no apartamento cinco agentes dos órgãos de segurança. O pai de Sônia foi esbofeteado e ameaçado de ser jogado do terceiro andar do prédio. Identificou-se como tenentecoronel e conseguiu ser libertado, com a promessa de permanecer em São Paulo, à disposição do II Exército. De volta ao Rio, conseguiu uma carta do general Décio Palmeiro Escobar, endereçada ao comandante do II Exército, para liberação do corpo. Ao apresentar-se em São Paulo, ficou detido por quatro dias. Solto, recebeu um recado: 'Moraes, o general manda dizer que você está livre a partir deste momento. Deve regressar ao Rio, não contratar advogado, não falar nada para ninguém e aguardar o atestado de óbito de sua filha, que lhe será remetido pelo II Exército'.

Insistindo em ver o corpo de Sônia, soube que já estava enterrado. Ao requerer o atestado de óbito, recebeu o seguinte despacho: 'Não cabe ao II Exército fornecer o atestado solicitado. No cartório de Registro Civil do 20º Sub Distrito-Jardim América/SP, foi registrado o óbito de Esmeralda Siqueira Aguiar, filha de Renato ^a Aguiar e Lúcia Lima Aguiar. O requerente procure o cartório em causa, se assim o desejar'. Conseguiu obter o atestado de óbito através de processo na 1ª Vara de Registros Públicos, em março de 1980. Somente depois que Sônia passou a ser considerada oficialmente morta, a família teve permissão para transladar seus restos mortais para o Rio de Janeiro em 1981.

O corpo entregue como sendo de Sônia não apresentava os tiros na cabeça descritos. Na tentativa de apuração das reais circunstâncias de sua morte, a família entrou com processo contra Harry Shibata na Justiça Militar de São Paulo. Diligenciando o processo, o IML/RJ constatou em 1982 que os ossos entregues à família eram de um homem. Por determinação da juíza Sheila Bierrenbach, seis novas exumações foram realizadas no Cemitério de Perus, até obter-se um corpo que correspondia às características do cadáver que tinha sido necropsiado em 1973. Tornou-se impossível concluir se a necropsia foi feita ou não, uma vez que Harry Shibata declarou em depoimento à CPI da Câmara Municipal de São Paulo – responsável pela investigação sobre a Vala Clandestina do Cemitério de Perus – que a inexistência de corte no crânio de Sônia era irrelevante, pois descrever o corte era apenas uma questão de praxe.

O advogado José Luiz Sobral, amigo da família e do general Adir Fiúza de Castro, então comandante do DOI-CODI/RJ, ao procurar aquele general para esclarecer as circunstâncias da morte de Sônia, tornou-se portador de um inusitado presente seu para a família: um cassete da Polícia do Exército, com a recomendação de que ficassem quietos. João Moraes guardava o presente como uma relíquia, achando que a crueldade dos porões do regime militar chegara ao ponto de ser aquele o instrumento que matara a filha.” (p. 363/365)¹⁶

3.16 IEDA SANTOS DELGADO

“Ieda viajou para São Paulo durante os feriados da Semana Santa de 1974, no dia 11 de abril, para buscar passaportes para um casal de militantes da ALN que precisava deixar o país. Não retornou ao Rio de Janeiro. Por telefonema anônimo, sua família soube que ela tinha sido presa em São Paulo.

Sua mãe, Eunice, imediatamente viajou para São Paulo e iniciou uma busca desesperada pelo paradeiro da filha. Chegou a obter a informação, através de um general seu amigo, de que Ieda estivera presa em Campinas (SP), tendo sido hospitalizada em função das torturas, e também em Piquete (SP), onde permanecera por pouco tempo. Tais informações, oficiosas, nunca foram confirmadas.

¹⁶ Sônia foi casada com Stuart Edgar Angel Jones, militante do Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8), cujo desaparecimento é reconhecido como sendo de responsabilidade dos órgãos de repressão política no Rio de Janeiro/RJ, em agosto de 1971.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Os diversos habeas-corpus impetrados foram negados. Um mês depois da prisão da filha, Eunice passou a receber cartas de Ieda, o que a deixou ainda mais aflita. Inicialmente, em cinco linhas, em carta postada em Belo Horizonte, Ieda dizia para que a família não se preocupasse, que estava bem. Um mês depois outra carta, nos mesmos termos, postada do Uruguai. Nessa última, sua letra estava muito tremida. Eunice fez exames grafológicos e constatou que a letra era de Ieda.

Nesse período do regime militar em que o desaparecimento se tornou regra sistemática nos órgãos de segurança, repetiram-se várias vezes episódios como esse em que, além do violento trauma trazido pelo desaparecimento, os familiares passaram a ser submetidos a verdadeiras operações de contra-informação e, muitas vezes, foram alvo de chantagem para obtenção de dinheiro em troca de informações que, em nenhum dos casos, se comprovaram verdadeiras.” (p. 379/380)

3.17 ÉLSON COSTA

“Em 1970, foi condenado pela Justiça Militar e cumpriu pena em Curitiba(PR). Solto, passou a viver com o nome de Manoel de Souza Gomes e residia na Rua Timbiras, no bairro de Santo Amaro, quando foi preso na manhã do dia 15/01/1975, no bar ao lado de sua casa, de acordo com as informações contidas no Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos.

O ex-agente do DOI-CODI/SP, Marival Chaves, informaria na já citada matéria da revista Veja, de 18/11/1992, que os integrantes do Comitê Central do PCB que foram mortos pelos órgãos de segurança no início de 1975 tiveram seus corpos jogados no rio de Avaré, no interior de São Paulo. Esse ex-sargento relatou: ‘Outro que está no rio é Elson Costa, assassinado em 1975. Ele era o encarregado da seção de agitação e propaganda do partido. Na casa de Itapevi, foi interrogado durante vinte dias e submetido a todo tipo de tortura e barbaridade. Seu corpo foi queimado. Banharam-no com álcool e tocaram fogo. Depois, Elson ainda recebeu a injeção para matar cavalo’.

O Relatório do Ministério do Exército, de 1993, registra o dia 16, e não 15, como data do desaparecimento: ‘no dia 26/02/1975, seu irmão Oswaldo Costa esteve no QG do II Exército para informar que ele teria sido levado pelos ocupantes de dois veículos tipo *Veraneio*, no dia 16/01/1975. Segundo ele, o fato foi testemunhado pelo proprietário de um bar e noticiado pelos jornais, como sendo o seqüestro de um rico comerciante. A

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ocorrência foi registrada no 11º DP, conforme BO N. 315/75 como tendo ocorrido na rua Timbiras, 199, em Santo Amaro/SP.” (p. 409)

3.18 HIRAN DE LIMA PEREIRA

“O último contato com a família ocorreu no início de 1975. Ele chegou a marcar três pontos alternativos para encontros nos dias 13, 15 e 17/01/1975, mas não compareceu a nenhum deles. **Sua esposa foi presa no dia 15/01/1975 e permaneceu nas dependências do DOI-CODI da rua Tutóia, em São Paulo, sendo torturada por três dias, enquanto agentes do órgão permaneceram na casa de sua filha Zodja. Pela forma como foi conduzido o interrogatório, a esposa chegou à conclusão de que Hiran fora morto na mesma ocasião.** Célia conta que chegou a vislumbrar, entre as várias pessoas conduzidas às sessões de torturas, um homem encapuzado com características físicas que lhe pareceram ser de Hiran. Cerca de um mês depois, duas filhas de Hiran, Zodja e Sacha, foram presas e interrogadas encapuzadas no DOI-CODI.

(...)

Até hoje, a informação mais contundente e taxativa a respeito do destino desse desaparecido político brasileiro foi dada pelo ex-agente do DOI-CODI/SP, Marival Chaves, ao jornalista Expedito Filho, da Veja, conforme publicado em sua edição de 18/11/1992. O ex-sargento cita explicitamente Hiran de Lima Pereira entre os membros do Comitê Central do PCB que teriam sido mortos pelo DOI-CODI e jogados na represa de Avaré, interior de São Paulo.” (p. 395/396)

3.19 JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA

“Este caso ocorreu no DOI-CODI de São Paulo menos de três meses antes da morte de Vladimir Herzog, no mesmo local e em circunstâncias muito semelhantes. José Ferreira de Almeida era tenente da reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Foi preso em 07/07/1975, com 63 anos de idade, acusado de ser militante do PCB, juntamente com muitos outros opositores políticos do regime, em boa parte integrantes da mesma corporação militar. Passou um mês incomunicável, sofrendo torturas físicas e psicológicas. Em 08/08/1975, segundo nota do Exército, o tenente apareceu morto, enforcado, ‘ao amarrar o cinto do macacão que os presos utilizavam a uma das grades da cela’.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O corpo do tenente foi velado no Hospital Cruz Azul da Polícia Militar, sob ostensiva vigilância de agentes de segurança do II Exército. No entanto, o caixão foi aberto durante o velório e seus familiares, bem como o advogado Luiz Eduardo Greenhalgh, puderam observar as marcas das torturas sofridas. O atestado de óbito teve como um dos signatários o legista Harry Shibata, que se tornaria nacionalmente conhecido após atestar 'suicídio' no assassinato de Vladimir Herzog. No atestado de óbito de José Ferreira de Almeida, consta a data da morte, mas em hora ignorada, na sede do DOI-CODI, na rua Thomaz Carvalhal, 1030, Vila Mariana (SP)." (p. 401/402)

3.20 VLADIMIR HERZOG

"Vladimir Herzog entrou na lista dos visados pelos órgãos de repressão por ser suspeito de integrar o PCB. Foi convocado e compareceu voluntariamente ao DOI-CODI/SP, na rua Tutóia, bairro do Paraíso, às 8 horas da manhã do dia 25/10/1975. No mesmo dia, por volta de 15 horas, teria sido encontrado morto por seus carcereiros e algozes, enforcado com o cinto do macacão de presidiário, mais uma vez com os pés apoiados no chão, em suspensão incompleta. Seus companheiros de prisão foram unânimes em declarar que o macacão obrigatório para todos eles não possuía cinto.

Essa farsa terminou de ser desmascarada quando se tornaram públicos os depoimentos de George Duque Estrada e Leandro Konder, jornalistas presos no mesmo local, que testemunharam ter ouvido os gritos de Herzog sendo torturado. Evidências inquestionáveis da tortura tinham sido identificadas pelo comitê funerário judaico, responsável pela preparação do corpo para o sepultamento. Por essa razão, Herzog não foi enterrado na área do cemitério destinada aos suicidas, conforme preceitos religiosos do Judaísmo. Por fim, as afirmações contraditórias dos médicos legistas Harry Shibata, Arildo de Toledo Viana e Armando Canger Rodrigues, durante a ação judicial movida pela família, também contribuíram para desmontar a versão de suicídio. Ao receberem a notícia da morte, jornalistas paralisaram muitas redações em São Paulo, sendo que os responsáveis pelas empresas precisaram negociar para que os profissionais garantissem a edição do dia seguinte. O Sindicato dos Jornalistas declarou vigília permanente e foi convocada uma celebração religiosa na Catedral da Sé, que o então comandante do II Exército, general Ednardo D'Ávila Melo, tentou impedir fechando as avenidas que conduziam ao centro de São Paulo. Mesmo assim, milhares de pessoas se aglutinaram no templo superlotado,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

extravasando para um parte da praça, durante o culto ecumênico concelebrado pelo cardeal Dom Paulo Evaristo Arns, pela rabino Henry Sobel e pelo reverendo Jaime Wright, irmão do desaparecido político Paulo Stuart Wright.

Em 1978, uma decisão judicial declarou a União responsável por sua morte. A partir disso, a tramitação do processo referente a Herzog na CEMDP não teve qualquer controvérsia ou percalço, sendo o requerimento aprovado por unanimidade logo nos primeiros meses de funcionamento da Comissão Especial. Lamentavelmente, o Relatório do Ministério da Marinha, apresentado ao ministro da Justiça Maurício Corrêa, em 1993, quando o Estado Democrático de Direito já completava cinco anos de vigência plena em nosso país, preferiu manter-se fiel à versão dos porões do regime ditatorial: 'suicidou-se em 25 de outubro de 1975, por enforcamento, no interior da cela que ocupava no DOI-Codi do II Exército, segundo apurado em IPM e laudos elaborados pelos órgãos competentes da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo'". (p. 407/409)

3.21 NEIDE ALVES DOS SANTOS

"No início de 1975, quando estava em curso a Operação Radar, para aniquilar o PCB, Neide viajou de São Paulo para a casa de sua irmã, no Rio, e contou que estava sendo seguida. Poucos dias depois, desapareceu por cinco dias e, quando retornou, tinha marcas de tortura por todo o corpo. Estava muito abalada emocionalmente e foi internada por algum tempo na Colônia Juliano Moreira para tratamento psiquiátrico. Algum tempo depois, retornou a São Paulo, voltando a ser presa.

Documentos policiais registram, no entanto, que ela teria sido presa no dia 06/02/1975, em São Paulo, e encaminhada ao DOI-CODI/RJ oito dias depois. No DOPS/RJ, foi fotografada e identificada em 21 de fevereiro. A CEMDP colheu também informações de que ela atuava no setor de propaganda do PCB, que residiu algum tempo em Pernambuco e que chegou a morar, com sua filha, na mesma casa de Hiran, em São Paulo. Depoimentos de presos políticos ligados ao PCB deixam inequívoca a existência de vínculo entre Neide e o partido, especialmente com aquele membro do Comitê Central, ficando implícito que Neide voltou a ser interrogada inúmeras vezes no decorrer de 1975, seja no DOPS/SP, seja no DOI-CODI/RJ.

Em 10/12/1975, tinha começado a trabalhar como caixa num supermercado de Perdizes. Sua irmã informou à CEMDP que ela teria

desaparecido em janeiro de 1976, depois de sair de casa, em São Paulo, levando alguns discos para ouvir na casa de uma amiga. Documentos do DOPS/SP registram, no entanto, que Neide teria sido internada na noite de Reveillon. Conforme telex da 28ª Delegacia de Polícia, de 31/12/1975, Neide Alves dos Santos, cognome Lúcia, foi atendida no Hospital Municipal do Tatuapé, apresentando queimaduras. Estranhamente, a mensagem relata que foi apreendida com Neide um caderno de anotações informando que ela pertencia ao PCB. Outro documento do DOPS/SP registra a comunicação de seu falecimento, às 20h40min do dia 07/02/1976.” (p. 401 e 411)

3.22 MANOEL FIEL FILHO

“Essa morte ficou registrada na história do regime ditatorial em estreita conexão com a de Vladimir Herzog. Aquela provocou grande repercussão junto à opinião pública brasileira, mas nada alterou na rotina do aparelho de segurança. A morte de Fiel, tendo ocorrido durante o recesso parlamentar e as férias universitárias, gerou noticiário mais discreto e, no entanto, produziu abalos na estrutura do regime militar. Reagindo a mais um suicídio forjado, o presidente Ernesto Geisel exonerou o comandante do II Exército, general Ednardo D’Ávila Mello, e tirou da chefia do CIE o general Confúcio Danton de Paula Avelino, abrindo guerra aberta contra o seu ministro do Exército, Sylvio Frota, que seria também demitido no ano seguinte.

(...)

Acusado por outro preso político torturado de receber alguns exemplares do jornal Voz Operária, do PCB, foi preso na fábrica, em 16/01/1976, às 12h, por dois agentes do DOI-CODI paulista. No dia seguinte, uma nota oficial informou que Fiel Filho havia se enforcado¹⁷ na cela com as próprias meias. Ocorre que, quando detido, ele usava chinelos sem meias, de acordo com depoimentos dos colegas de trabalho.

Quando os parentes conseguiram a liberação do cadáver para ser enterrado no cemitério da Quarta Parada, verificou-se que o corpo apresentava sinais evidentes de torturas, principalmente na região da testa, nos pulsos e no pescoço. No entanto, o exame necroscópico, solicitado pelo delegado de polícia Orlando D. Jerônimo e assinado pelos

¹⁷ Em realidade, o processo judicial cível proposto pela família na Justiça Federal de São Paulo indica que o IPM concluiu por “auto-estrangulamento” com as meias.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

legistas José Antônio de Mello e José Henrique da Fonseca, simplesmente confirmava a versão oficial do suicídio.

O II Exército divulgou nota com o seguinte teor: 'O comando do II Exército lamenta informar que foi encontrado morto, às 13h do dia 17 do corrente, sábado, em um dos xadrezes do DOI-CODI/II Exército, o Sr. Manoel Fiel Filho. Para apurar o ocorrido, mandou instaurar Inquérito Policial-Militar, tendo sido nomeado o coronel de Infantaria QUEMA (Quadro do Estado Maior da Ativa) Murilo Fernando Alexander, chefe do Estado Maior da 2ª Divisão de Exército'. O coronel Murilo Alexander – lembra Elio Gaspari em *A Ditadura Encurralada* – era o mesmo oficial que tinha levado o cadáver de Chael Charles Schreier ao Hospital do Exército, no Rio, em 22/11/1969, tentando dissimular aquela morte sob torturas, sendo também apontado como um dos autores de inúmeros atentados terroristas de direita ocorridos em 1968.

O IPM foi concluído no prazo previsto de 30 dias. O procurador militar Darcy de Araújo Rebello, no parecer, datado de 28/04/1976, pediu o arquivamento do processo alegando que: 'As provas apuradas são suficientes e robustas para nos convencer da hipótese do suicídio de Manoel Fiel Filho, que estava sendo submetido a investigações por crime contra a segurança nacional. (...) Aliás, conclusão que também chegou o ilustre Encarregado do Inquérito Policial Militar'.

Os companheiros de fábrica de Manoel Fiel publicaram uma nota, por intermédio do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, onde relatam com detalhes o ocorrido. "Manoel Fiel, no dia 16/01/1976, havia sido detido ilegalmente às 12h por dois policiais que se diziam funcionários da Prefeitura, na fábrica onde trabalhava, a Metal Arte. Puseram-no num carro, foram até sua casa que foi vasculhada por eles. Nada encontraram que pudesse incriminar Fiel Filho. Diante de sua mulher – Tereza de Lourdes Martins Fiel – levaram-no para o DOI-CODI do II Exército, afirmando que ele voltaria no dia seguinte. Mas ele não voltou. No dia seguinte, um sábado, às 22h, um desconhecido, dirigindo um Dodge Dart, parou em frente à casa do operário e, diante de sua mulher, suas duas filhas e alguns parentes, disse secamente: 'O Manoel suicidou-se. Aqui estão suas roupas.' Em seguida, jogou na calçada um saco de lixo azul com as roupas do operário. Sua mulher então começou a gritar: 'Vocês o mataram! Vocês o mataram!'"

O relato prossegue: 'Naquela trágica noite, os parentes que foram até o IML tentar recuperar o corpo do operário morto, sentiram-se pressionados. As autoridades só entregavam o corpo com a condição de que Fiel Filho

fosse sepultado o mais rapidamente possível e que ninguém falasse nada sobre sua morte. No domingo, dia 18, às 8h da manhã, ele foi sepultado. Obrigadas ao silêncio, a viúva e as filhas nem mesmo se manifestaram quando o então comandante do II Exército, general Ednardo D'Ávila Mello, foi exonerado do seu cargo'. Os operários mostravam-se inconformados e pediam justiça: '(...) Em apenas 20 dias, foi feito um inquérito e, mesmo sem qualquer base legal ou provas concretas, concluiu pelo 'suicídio'. Logo depois, o processo foi arquivado. Dois anos se passaram em silêncio. Até que se pode provar que, antes de morrer, o operário sofrera torturas. Gritava de dor e pedia aos seus torturadores: 'Pelo amor de Deus, não me matem'. Seus gritos foram sumindo durante as torturas até que acabou morrendo estrangulado. Não fora suicídio'."

Em 1978, a Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, então integrada por José Carlos Dias, José Gregori, Margarida Genevois, Hélio Bicudo, dentre outros defensores dos Direitos Humanos, tomou depoimentos dos presos políticos que presenciaram as torturas do operário. Em 1980, foi lançado o livro *Manoel Fiel Filho: quem vai pagar por este crime?*, de Carlos Alberto Luppi, pela Editora Escrita. No IPM, a família do operário foi representada pelo advogado Belisário dos Santos Junior, que em 2001 passaria a fazer parte da CEMDP, sendo hoje o seu mais antigo integrante. Ação cível proposta contra a União Federal e patrocinada pelos advogados Marco Antônio Rodrigues Barbosa, Samuel Mac Dowell Figueiredo e Sérgio Bermudes, após vários anos de tramitação na Justiça Federal, foi julgada procedente em 1995, com a condenação da União e o reconhecimento de sua responsabilidade pela prisão ilegal, tortura e morte de Manoel Fiel Filho." (p. 411/413)

4. DA PERPETRAÇÃO DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Embora a presente ação seja estritamente de natureza cível, é relevante destacar que os atos ilícitos perpetrados pelos réus USTRA e MACIEL caracterizam crimes contra a humanidade. Nessa qualidade, merecem máximo repúdio pelo sistema judicial, como forma não só de reparo às vítimas, mas acima de tudo para prevenir que episódios dessa estirpe se repitam no futuro.

Outra consequência dessa qualificação é a de que os autores de crimes contra a humanidade não podem se beneficiar de institutos como a prescrição e anistia, mesmo quando previstos em normas internas. Esses dois temas serão abordados em tópicos específicos.

O desenvolvimento normativo do conceito de crime contra a

humanidade teve início em 1907, com a Convenção de Haia sobre Guerra Terrestre, que funda-se no respeito a princípios humanitários. Em um de seus considerandos deixa claro o **caráter normativo** dos “*princípios ‘jus gentium’ preconizados pelos usos estabelecidos entre as nações civilizadas, pelas leis da humanidade e pelas exigências da consciência pública*”¹⁸.

O Brasil ratificou tal documento em 02.01.1914 e o promulgou por meio do Decreto 10.719, de 04.02.1914. Logo, desde então admite os **princípios de direito internacional** como fonte normativa e compromete-se com sua observância.

A expressa punição dos crimes contra humanidade foi prevista, pela primeira vez, no artigo 6.c do Estatuto do Tribunal de Nuremberg¹⁹. Foram qualificados como crimes dessa qualidade **os atos desumanos cometidos contra a população civil, a perseguição por motivos políticos, o homicídio, o extermínio e a deportação, dentre outros.**

A definição de crimes contra a humanidade do Estatuto do Tribunal de Nuremberg foi ratificada pela Organização das Nações Unidas em 11 de dezembro de 1946, quando a Assembléia Geral confirmou “os princípios de Direito Internacional reconhecidos pelo Estatuto do Tribunal de Nuremberg e as sentenças de referido Tribunal”, através da Resolução n.º 95²⁰.

Note-se que o Brasil assinou a Carta das Nações Unidas (tratado que instituiu a ONU) em 21 de julho de 1945 e a ratificou em 21 de setembro de 1945. Portanto, à época da edição da Resolução n.º 95 acima citada, este país já havia afirmado, mais de uma vez²¹, estar comprometido com o “respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional” (*considerandos* da Carta). Afirmou também que cumpriria as obrigações ali constantes, na qualidade de membro das Nações Unidas, todas voltadas a evitar sofrimentos à humanidade e a garantir o respeito aos direitos fundamentais do homem.

Dessa forma, o Brasil reconhece – e tem integrado ao seu sistema jurídico – o conceito de crime contra a humanidade.

Os crimes contra a humanidade não reclamam uma tipificação penal

¹⁸ Tradução livre. Texto original constante do doc. n.º 06.

¹⁹ Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7_1_1950.pdf>. Acesso em 24 de set. 2007.

²⁰ Tradução livre do texto. Resolução n.º 95 (I), 55ª reunião plenária de 11 de dezembro de 1946. Disponível em: <<http://daccessdds.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/036/55/IMG/NR003655.pdf?OpenElement>>. Acesso em 24 de set. 2007.

²¹ Ratificação da Convenção de Haia, em 1914, e da Carta das Nações Unidas, em 1945.

inovadora. Em regra, são crimes já tipificados nos Códigos Penais de cada país, cujas consumações e motivações são vinculadas a uma política de governo de ataque ou perseguição a segmentos da população civil.

Não há, portanto, tipos penais exclusivos do crime de lesa-humanidade. Por exemplo, a realização da figura do homicídio pode implicar na prática de um crime de lesa-humanidade, **desde que** perpetrado no bojo de um ataque sistemático contra uma população civil, em tempos de guerra ou de paz.

Vale dizer, o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos não instituíram figuras específicas que tipifiquem o crime de lesa-humanidade, mas sim **qualificaram** que determinadas condutas, quando perpetradas no contexto específico já mencionado, assumem essa dimensão.

Frise-se que não é necessária a ocorrência de um genocídio, mas apenas que determinado segmento social seja alvo de repressão específica.

Em resumo, e reassumindo a descrição histórica da evolução conceitual do instituto, o crime de lesa-humanidade é, segundo a ONU, qualquer **ato desumano cometido contra a população civil, no bojo de uma perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos**²².

Esse conceito veio a ser confirmado pelos Estatutos dos Tribunais Penais Internacionais para a ex- Iugoslavia (25 de maio de 1993, artigo 5) e Ruanda (8 de novembro de 1994, artigo 3)²³.

Por sua vez, o artigo 7 do Estatuto de Roma (17 de julho de 1998), que criou o Tribunal Penal Internacional – ratificado e promulgado pelo Brasil em 2002,²⁴ – conceituou que:

“Crimes Contra a Humanidade

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘crime contra a humanidade’, qualquer um dos atos seguintes, quando cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;

²² Definição do Tribunal de Nuremberg, ratificado pelas Nações Unidas através da Resolução nº 95.

²³ Disponíveis, respectivamente, em: <<http://www.un.org/icty/legal/doc-e/index.htm>>, acesso em 24 de setembro. 2007; e <[http://69.94.11.53/ENGLISH/Resolutions/S-RES-955\(1994\)Espanol.pdf](http://69.94.11.53/ENGLISH/Resolutions/S-RES-955(1994)Espanol.pdf)>, acesso em 24 de setembro 2007.

²⁴ Cf. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental”²⁵.

Esses atos normativos revelam, portanto, que **crimes contra a humanidade são caracterizados pela prática de atos desumanos, como o homicídio, a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, cometidos em um contexto de ataque generalizado e sistemático contra uma população civil, em tempo de guerra ou de paz.** Essa é a definição adotada, inclusive, pela **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**²⁶, cuja jurisdição é reconhecida pelo Estado brasileiro (Decreto nº 4.463/02) e, portanto, vincula todos os Poderes estatais.

Ressalte-se que é suficiente a prática de apenas um ato ilícito no contexto apontado, para que ocorra um crime contra a humanidade. É, aliás, o que decidiu o Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia no caso “Prosecutor Vs. Dusko Tadic”, ao considerar que “*um só ato cometido por um agente no contexto de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil traz consigo*

²⁵ Tradução livre do texto. Disponível em:

<[http://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome_statute\(s\).pdf](http://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome_statute(s).pdf)>. Acesso em 24 de set 2007.

²⁶ Cf. “Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile”. “Excepciones Preliminares, Fondo Reparaciones y Costas”. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, n.º 154. Pág. 96. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.doc>. Acesso em 24 set. 2007.

*responsabilidade penal e individual, e o agente não necessita cometer numerosas ofensas para ser considerado responsável*²⁷.

Já é possível perceber que a **política estatal de reprimir violentamente qualquer suspeita de dissidência política** em relação ao regime militar ditatorial instaurado no Brasil em 1964 caracteriza o quadro de ataque sistemático e generalizado contra a população civil.

O período historicamente denominado de “ditadura militar” (1964 a 1985) foi marcado pela supressão de direitos constitucionais, censura, perseguição política e repressão contra setores da população civil considerados como opositores do regime. Tudo feito mediante uma série de graves violações aos direitos humanos, conforme **oficialmente reconhecido através dos artigos 8º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Lei n.º 9.140/95 e da já referida publicação da Presidência da República *Direito à Memória e à Verdade***²⁸.

No ambiente dos DOI/CODI, os interrogatórios mediante tortura eram rotina. Ademais, os assassinatos e os desaparecimentos forçados dos presos tornaram-se habituais²⁹.

A escalada repressiva culminou até o ponto de ser chamada de “anos de chumbo”. Toda a população, principalmente a urbana, tinha a consciência de que estava submetida a um forte poder e qualquer reação a ele, ou atitude tendente a ser interpretada como reação, poderia ser fatal. Tudo isso é notório, objeto de livros, músicas, filmes, poesias³⁰ e até de relatos de experiências

²⁷ Tradução livre do texto. Cf. “Caso Prosecutor v. Dusko Tadic”, IT-94-1-T, “Opinion and Judgement”. 7 de maio de 1997. Pág. 649. Disponível em: <<http://www.un.org/icty/tadic/trialc2/judgement/tad-tsj70507JT2-e.pdf>>. Acesso em 25 set. 2007. Igual entendimento foi posteriormente firmado pelo Tribunal em “Prosecutor v. Kupreskic”, IT-95-16-T, “Judgement”. 14 de Janeiro de 2000. Pág. 550, Disponível em: <<http://www.un.org/icty/kupreskic/trialc2/judgement/kup-tj000114e.pdf>>. Acesso em 25 set. 2007; e “Prosecutor v. Kordic and Cerkez” 9, IT-95-14/2-T, “Judgement”. 26 de fevereiro de 2001. Pág. 178. Disponível em: <<http://www.un.org/icty/kordic/trialc/judgement/kor-tj010226e.pdf>>. Acesso em 25 set. 2007.

²⁸ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Op. cit., p. 23.

²⁹ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Op. cit., p. 27.

³⁰ Há um vasto material artístico sobre as “dificuldades” desses anos e que dão a exata noção de perseguição e ataques sistemáticos. A citação, ainda que de alguns, é inviável neste espaço. Como são sobejamente conhecidos, apenas a título de ilustração, transcreve-se parte dos versos de Affonso Romano de SANT’ANNA: “[...]Desaparecia-se muito/ naqueles dias./ Ia-se colher a flor oferta/ e se esvanecia./ Eclipsava-se entre um endereço e outro/ou no táxi que se ia./ Culpado ou não, sumia-se/ ao regressar do escritório ou da orgia./ Entre um trago de conhaque/ e um aceno de mão, o bebedor sumia./ Evaporava o pai/ ao encontro da filha que não via./ Mães segurando filhos e compras,/ gestantes com tricots ou grupos de estudantes/ desapareciam./ Desapareciam amantes em pleno beijo/ e médicos em meio à cirurgia./ Mecânicos se diluíam/ - mal ligavam o tórno do dia./ Desaparecia-se./ Desaparecia-se muito/ naqueles dias./ [...] Até deputados e presidentes esvaneciam./ Sacerdotes, igualmente, levitando/ iam, rarefeitos,

vividas contados de pais para filhos em segredo, como se ainda temessem ser identificados como opositores. Não há dúvidas, realmente, de que houve no Brasil uma perseguição generalizada e ataques sistemáticos à população civil que discordava ou parecia demonstrar que discordava do regime vigente.

Muito embora o Brasil não tenha até hoje aberto plenamente os arquivos relativos a essa repressão e tampouco tenha conhecido uma Comissão de Verdade que pudesse dimensionar o número real de crimes praticados, alguns dados estão disponíveis. Por exemplo, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, instituída pela Medida Provisória nº 2.151, de 2001, já concedeu, até o final do ano de 2007, indenizações a 24.560 famílias por prejuízos decorrentes da perseguição política.

Esse total consta de relato enviado em abril de 2008 pela Ministra Chefe da Casa Civil ao Procurador Geral da República (Aviso nº 225 – Ccivil, doc. 07). Verifica-se que até o ano de 2007, o número de procedimentos autuados, pedindo indenização por perseguição política, foi de 60.347. Destes, 37.270 foram analisados, tendo sido indeferidos apenas 12.710. Logo, é possível estimar que serão formalmente reconhecidas 40.000 pessoas como vítimas diretas da repressão.

Estudos também demonstram o padrão sistemático dessa perseguição e ataques. O Projeto “Brasil Nunca Mais”, liderado pela Arquidiocese de São Paulo e que teve como escopo de pesquisa apenas processos criminais militares que tramitaram perante o Superior Tribunal Militar, apurou a existência de cerca de duas mil notícias de torturas a presos políticos. Note-se que esse número é ínfimo, diante do quadro real de prisões ilegais e não oficializadas perante qualquer autoridade judiciária. Frise-se que os dados compilados pela Arquidiocese foram obtidos dos processos criminais movidos contra presos políticos, nos quais a defesa aproveitava a rara oportunidade de acesso às autoridades judiciais para denunciar as torturas suportadas pelos réus³¹.

Houve o caso da Guerrilha do Araguaia, onde toda a população civil de extensa área rural (englobando os municípios de São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, Brejo Grande do Araguaia, Palestina do Pará, todos no Pará, e Xambioá e Araguatins, no Tocantins) foi ameaçada, sitiada e em grande parte encarcerada em campos de prisioneiros do Exército brasileiro³².

constatar no além,/ como os pescadores partiam./ [...] Não, não era fácil ser poeta naqueles dias./ Porque os poetas, sobretudo/ - desapareciam. [...]”.

³¹ In ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. Op. cit., p. 86-88.

³² Vide o Relatório Parcial do Ministério Público Federal nos Inquéritos Cíveis Públicos 1, 3 e 5, todos de 2001, e respectivamente das Procuradorias da República no Pará, em São Paulo e no Distrito Federal (doc. nº 08). Cf., ainda, MORAIS, Tais; SILVA, Eumano. *Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha*. São Paulo: Geração Editorial, 2005.

Vale lembrar, ainda, que parcela expressiva das vítimas de prisões arbitrárias e torturas prefere manter-se no silêncio, para não recordar os sofrimentos vividos e reavivar os danos psicológicos decorrentes, mormente diante do quadro até esta data vigente, de omissão do sistema judiciário brasileiro em procurar responsabilizar os autores dos delitos.

Em suma, é possível concluir que ao menos 30 mil cidadãos foram vítimas de prisões ilícitas e torturas pelo sistema de repressão à dissidência política durante a ditadura militar no Brasil.

Nesse contexto histórico-normativo, os assassinatos, seqüestros e demais atos de grave violência à pessoa humana praticados pelos agentes dos órgãos de repressão da ditadura militar revestem a qualidade de crimes contra a humanidade. Eles foram consumados **dentro de um padrão sistemático e generalizado de prisões e torturas praticadas contra a população civil, por agentes do Estado brasileiro, sob o comando de oficiais do Exército.**

Conforme o *corpus iuris* do Direito Internacional, um crime contra a humanidade é em si mesmo uma grave violação aos direitos humanos e afeta toda a humanidade. Logo, é indispensável a apuração e divulgação desses atos, bem como a responsabilização dos seus autores. Note-se, inclusive, que a obrigatoriedade de punição deste crime não é nova. A Assembléia Geral das Nações Unidas fixou a necessidade de uma *investigação rigorosa* dos crimes contra a humanidade, sendo a identificação, detenção, extradição e punição dos responsáveis,

“um elemento importante para prevenir esses crimes e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e para promover a confiança, estimular a cooperação entre os povos e contribuir para a paz e a segurança internacionais”³³.

Disso decorre que a investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e deve ser orientada a determinar a verdade real e a responsabilidade de todos os autores intelectuais e materiais dos fatos, especialmente quando estejam ou possam estar envolvidos agentes estatais³⁴.

³³ Tradução livre do texto. Cf. “Cuestión del castigo de los criminales de guerra y de las personas que hayan cometido crímenes de lesa humanidad”. Resolução n.º 2583 (XXIV), 1834a sessão plenária de 15 de dezembro de 1969. Disponível em: <<http://daccessdds.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/259/73/IMG/NR025973.pdf?OpenElement>>. Acesso em 25 de set. 2007.

³⁴ Cf. Corte Interamericana de Derechos Humanos. “Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil”. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C, n.º 149. Pág. 148. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.doc>. Acesso 24 set. 2007; “Caso Baldeón García Vs. Perú”. Sentença de 06 de abril de 2006. Série C, n.º 147. Pág. 94. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_147_esp3.doc>. Acesso 24 set. 2007; e “Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia”. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C, n.º 140. Pág. 143.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Não se pode olvidar que o esquema de repressão existente no Brasil era realmente uma decisão de governo³⁵. Foram institucionalizados a prisão, a tortura, o desaparecimento e os assassinatos de dissidentes políticos. Com efeito, o governo então vigente não só justificava tais condutas, como valorizava seus autores³⁶. Assim, os crimes dos agentes públicos tornaram-se prática corrente, não só contra os opositores do governo vigente, mas também contra pessoas sem qualquer participação em movimentos de resistência.

Para encerrar as considerações sobre a vinculação do Brasil aos conceitos e obrigações relacionadas aos crimes contra humanidade, ressalta-se que, em 1992, o Brasil comprometeu-se expressa e internacionalmente a adotar as medidas necessárias à prevenção e repressão a violações de direitos humanos.

Ele o fez ao promulgar a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) em 6 de novembro de 1992, através do Decreto n.º 678. Posteriormente, nos termos do Decreto n.º 4.463, de 8 de novembro de 2002, reconheceu como obrigatória a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Uma das obrigações assumidas pelo Brasil, no sempre citado Pacto, está no seu artigo 2º. Tal obrigação é no sentido de alterar sua legislação interna e de **adotar providências materiais para tornar efetivos os direitos nele previstos:**

"ARTIGO 2º - DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º³⁷ ainda não tiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os

Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_140_ing.doc>. Acesso 24 set. 2007.

³⁵ Nem se alegue que isso eliminaria a necessidade de responsabilização dos agentes públicos, que estariam apenas cumprindo ordens superiores. Nem todos os militares e policiais do período se engajaram nesse tipo de "trabalho", mas apenas os afinados com o esquema de repressão vigente e, talvez, mais indiferentes ao fato de que todo ser humano é titular de direitos fundamentais invioláveis. Na Argentina, tentou-se a edição de uma lei com a finalidade de eximir os agentes com base no dever de obediência. Foi a chamada "Lei da obediência devida", de nº 23.521, de 05 de junho de 1987. Ela foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte de Justiça daquele país.

³⁶ Cfr. GASPARI, Elio. *A Ditadura Derrotada. O sacerdote e o feiticeiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, em especial p. 387 e seguintes.

³⁷ Diz o artigo 1.1.: "Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social". Entre os direitos e liberdades previstos nessa Convenção estão: o direito à integridade pessoal (art. 5º); o direito à liberdade pessoal (art. 7º) e a proteção da honra e da dignidade (art. 11); todos minuciosamente descritos em cada um desses artigos entre os quais se aponta, também, o *direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas*. A violação a tais direitos, num contexto de perseguição e ataques sistemáticos, generalizados, caracteriza-se com crimes de lesa-humanidade, conforme já descrito. Mesmo quando a Convenção trata da "suspensão de garantias" (art. 27), "[e]m caso

Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.” (grifos nossos)

Enquanto mantém a atual situação de segredo e de impunidade dos agentes dos crimes contra a humanidade aqui praticados, o Brasil, por quaisquer dos Poderes da União, descumpre o seu artigo 2º. Viola, ademais, o direito das vítimas e da sociedade à proteção judicial contra as violações a direitos humanos já sofridas, previsto no artigo 25, do mesmo documento³⁸.

O Brasil fez ressalva no sentido de que o reconhecimento da jurisdição da Corte seria “para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998”. Ocorre que a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reiteradamente fixado que limitações temporais dessa espécie **não eximem os Estados-parte de atuarem na responsabilização por violações aos direitos humanos perpetradas anteriormente, quando permanecerem sem investigação e impunes, que é justamente o caso do Brasil:**

“66. A Corte não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação a suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado demandado, que possa implicar em responsabilidade internacional, forem anteriores ao reconhecimento da competência do Tribunal.

67. Contudo, quando se tratar de uma violação contínua ou permanente, iniciada antes do reconhecimento pelo Estado demandado da competência contenciosa da Corte e que persista mesmo depois desse reconhecimento, o Tribunal será competente para conhecer das condutas ocorridas posteriormente ao reconhecimento da competência e dos efeitos das violações”³⁹.

de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-parte”, ela o faz esclarecendo que “não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e da servidão), 9 (princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (liberdade de consciência e religião), 17 (proteção da família), 18 (direito ao nome), 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade) e 23 (direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos”.

³⁸ Dispõe o art. 25.1 da Convenção: “PROTEÇÃO JUDICIAL - 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.”

³⁹ Tradução livre do texto. Cf. Caso “Las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador”. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C, n.º 118. Par. 66-68. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_118_esp.doc>. Acesso 24 set. 2007. Destacamos que no caso concreto de El Salvador, a limitação *ratione temporis* firmada pelo Estado ressaltava também

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Portanto, a ressalva brasileira é irrelevante, pois mesmo após o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos permaneceu a omissão em apurar, investigar e punir crimes contra a humanidade consumados durante a ditadura militar.

Como bem aponta CANÇADO TRINDADE, com base em decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

“[q]uer a violação dos direitos humanos reconhecidos tenha sido cometida por agentes ou funcionários do Estado, por instituições públicas, quer tenha sido cometida por simples particulares ou mesmo pessoas ou grupos não-identificados ou clandestinos, ‘se o aparato do Estado atua de modo que tal violação permaneça impune e não se restabeleça à vítima a plenitude de seus direitos o mais cedo possível, pode afirmar-se que o Estado deixou de cumprir com seu dever de assegurar o livre e pleno exercício de seus direitos às pessoas sob sua jurisdição’. ‘Caso Velásquez Rodríguez’, nº 4, p. 72, par. 176; Série C, nº 5, p. 76, par. 187”⁴⁰.

Aliás, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já reconheceu que a repressão política no Cone Sul implicou em crimes contra a humanidade e que nenhum Estado pode deixar de investigá-los e responsabilizar seus autores, sob pena de violação das obrigações convencionais. Um dos precedentes refere-se à ditadura chilena, no caso ALMONACID ARELLANO (cópia integral da decisão anexa, doc. 9), que é em tudo semelhante ao da ditadura no Brasil.

O primeiro grupo de semelhanças reside no aspecto jurídico. No Chile também houve lei de auto-anistia da ditadura⁴¹, bem como alegação de prescrição de pretensões punitivas. Não obstante, tais elementos foram afastados pela Corte, pois incompatíveis com a obrigação de sancionamento dos crimes contra a humanidade (parágrafos 115 a 122 da decisão; nos itens subseqüentes desta petição o tema será retomado).

O segundo grupo de semelhanças está na questão fática, que levou a Corte Interamericana de Direitos Humanos a reconhecer que a repressão à dissidência política nas ditaduras sul-americanas revestiu caráter de perseguição

a jurisdição para os fatos cujo mero início de execução fosse anterior ao reconhecimento da jurisdição da Corte. Por esse motivo específico, a decisão final foi pelo reconhecimento da preliminar suscitada, pois os delitos permanentes também estariam abrangidos pela exceção. No caso brasileiro, porém, houve limitação temporal apenas para os fatos ocorridos (crimes instantâneos consumados) antes de 10/12/98, o que não abrange os crimes permanentes cujo início de execução antecede o reconhecimento da jurisdição.

⁴⁰ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados*. São José da Costa Rica/Brasília: IIDH, CICV e Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996, p. 51.

⁴¹ Decreto Ley No. 2.191, de 1978.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ampla e generalizada, aptas a caracterizar crimes de lesa-humanidade. Senão vejamos.

ALMONACID ARELLANO foi preso e assassinado pelas forças de repressão política do CHILE durante a ditadura PINOCHET. A Corte Interamericana de Direitos Humanos apreciou denúncia de responsabilidade do Estado chileno pela impunidade relacionada a esse crime em novembro de 2006. Fixou que:

- a) de 11 de setembro de 1973 a 10 de março de 1990 governou o Chile uma ditadura militar que, dentro de uma política de Estado, atacou massiva e sistematicamente setores da população civil (cerca de 33.000 presos) considerados como opositores do regime, mediante uma série de graves violações aos direitos humanos e ao direito internacional (item 103 da sentença);
- b) ALMONACID ARELLANO era militante do Partido Comunista e considerado uma ameaça por sua doutrina;
- c) a morte de ALMONACID ARELLANO, em 1973, se caracterizou como um crime de lesa-humanidade, pois a execução extrajudicial foi cometida por agentes estatais dentro do contexto de ataque generalizado e sistemático contra setores da população civil, e violador de uma norma imperativa do direito internacional (itens 99 e 104); e
- d) a proibição de cometer crimes de lesa-humanidade é uma norma de *ius cogens* (idem).

A situação brasileira pouco difere da chilena:

- (i) o País em 1964 sofreu um golpe de Estado (tomada do poder à margem do Estado de Direito) e passou a ser governado sob um regime ditatorial militar;
- (ii) o Estado democrático constitucional foi suprimido mediante a outorga de Constituições e Atos Institucionais pelo governo militar;
- (iii) com base nesses Atos Institucionais, e principalmente à margem deles, toda a sorte de direitos individuais fundamentais foi objeto de diversas violações pelos agentes estatais;
- (iv) instituiu-se forte repressão à dissidência política, a cargo das Forças Armadas e dos aparatos policiais;

(v) a tortura, o homicídio e o desaparecimento forçado foram práticas adotadas pelos órgãos de repressão militar e policial, com o conhecimento e a aceitação das mais altas instâncias do governo;

(vi) em dezembro de 1968 teve início a fase mais severa e violenta da repressão à dissidência política, com a edição do Ato Institucional nº 5; e

(vii) seguiram-se milhares de casos de detenções irregulares (aproximadamente 6.000 casos, apenas no DOI/CODI de São Paulo), bem como interrogatórios mediante tortura que tiveram como saldo centenas de homicídios e desaparecimentos forçados sem cumprimento, sequer, das exigências formais fixadas no ordenamento jurídico imposto pelo próprio governo ditatorial⁴².

Assim, a exemplo do que ocorreu no Chile e na Argentina, também no Brasil agentes estatais perpetraram homicídios, desaparecimentos forçados e atos de tortura que podem ser qualificados como crimes contra a humanidade, na medida em que consumados no contexto de um sistemático e generalizado padrão de violência contra a população civil.

A presente ação, por óbvio, não visa nenhuma condenação criminal. No entanto, este Juízo cível não estará imune à obrigação de declarar a existência dos atos ilícitos de homicídio, tortura e desaparecimento forçado, tendo em vista não só a implementação do autônomo direito à verdade, como também a responsabilidade civil dos réus pelos danos que provocaram às vítimas, a seus familiares e à sociedade.

Esse Juízo tem plena competência para apurar e qualificar a conduta dos réus, pois nada obsta que um juízo cível analise matéria de fato que também implique em repercussão penal. Haveria vedação apenas se os fatos subjacentes a esta demanda já tivessem sido provados na esfera penal, conforme dispõe o artigo 935 do Código Civil, o que não ocorreu.

5. DA IMPRESCRITIBILIDADE

Nenhuma das pretensões veiculadas na presente ação civil pública foi atingida pela prescrição. Senão vejamos.

⁴² V.g., o Ato Institucional nº 14 previa a pena de morte em tempos de paz. Não houve nenhuma execução oficial com base nessa autorização, mas cerca de cinco centenas de execuções extra-oficiais foram perpetradas pelas forças de repressão.

5.1. A imprescritibilidade por força da qualificação dos fatos como crimes contra a humanidade

A qualificação dos atos praticados pelos agentes do DOI/CODI como crimes contra a humanidade é suficiente para impedir a concretização de qualquer instituto que possa significar impunidade, conforme preceitua o direito internacional dos direitos humanos. A **Assembléia Geral das Nações Unidas indicou a existência desse preceito no costume internacional, por meio da Resolução nº 3.074, editada em 3 de dezembro de 1973.** Ao apresentar os “Princípios de Cooperação Internacional na Identificação, Detenção, Extradicação e Castigo por Crimes de Guerra ou Crimes de Lesa-Humanidade”, declararam as Nações Unidas:

“1. Os crimes de guerra e os crimes de lesa-humanidade, onde for ou qualquer que seja a data em que tenham sido cometidos, serão objeto de uma investigação, e as pessoas contra as quais existam provas de culpabilidade na execução de tais crimes serão procuradas, detidas, processadas e, em caso de serem consideradas culpadas, castigadas.

(...)

8. Os Estados não adotarão disposições legislativas nem tomarão medidas de outra espécie que possam menosprezar as obrigações internacionais que tenham acordado no tocante à identificação, à prisão, à extradicação e ao castigo dos culpáveis de crimes de guerra ou de crimes contra a humanidade.”⁴³ (grifamos)

Tais resoluções da Assembléia Geral da ONU consolidam o direito internacional sobre a matéria, como observa CARVALHO RAMOS: *as resoluções da Assembléia Geral da ONU são consideradas hoje uma importante etapa na consolidação de costumes de Direito Internacional dos Direitos Humanos existentes*⁴⁴.

A Resolução referida exteriorizou um costume e constituiu uma verdadeira obrigação *erga omnes* do direito internacional, ou seja, um dever aplicável a toda a comunidade de nações, conforme já decidiu a Corte Internacional de Justiça e destacado por CARVALHO RAMOS:

⁴³ Tradução livre do texto. Disponível em:

<<http://daccessdds.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/285/99/IMG/NR028599.pdf?OpenElement>>.

Acesso em 25 de set. 2007.

⁴⁴ CARVALHO RAMOS, André de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005, p.56.

“A Corte Internacional de Justiça consagrou tal termo [obrigação *erga omnes*] ao utilizá-lo na sentença sobre o caso *Barcelona Traction*. Em passagem memorável dessa sentença a Corte considerou que *apenas as obrigações que protegessem valores essenciais para toda comunidade internacional* poderiam ser consideradas obrigações *erga omnes*.

A Corte reconheceu, então, a existência de obrigações *erga omnes* no Direito Internacional. Para a Corte, tendo em vista a importância de determinados direitos albergados em normas internacionais, todos os Estados da comunidade internacional têm interesse jurídico em sua proteção.”⁴⁵

Repita-se que as decisões da Corte Internacional de Justiça vinculam o Estado brasileiro, conforme estatuído nos artigos 93 e 94 da Carta das Nações Unidas⁴⁶.

Logo, como salienta SYLVIA STEINER, a nenhum Estado é dado *olvidar a natureza imperativa das normas de proteção à pessoa, normas essas que, ao lado de princípios como pacta sunt servanda, integram o chamado jus cogens, normas obrigatórias que não admitem derrogação, produzindo efeitos erga omnes* ⁴⁷.

Em suma, a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade é não só um costume e um princípio geral internacionais, mas também uma obrigação *erga omnes* exigível de todos os Estados. Em qualquer dessas hipóteses, a imprescritibilidade de crimes de lesa-humanidade é **norma imperativa do direito internacional dos direitos humanos**⁴⁸.

⁴⁵ CARVALHO RAMOS, André de. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 50.

⁴⁶ A Carta das Nações Unidas, também conhecida como Carta de São Francisco, criou a Organização das Nações Unidas, em 26 de junho de 1945. Foi assinada pelo Brasil em 21 de julho de 1945 e ratificada em 21 de setembro de 1945.

⁴⁷ STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. *A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao processo penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 87.

⁴⁸ Para ACCIOLY, em lição tradicional: “Como prova do direito costumeiro, citam-se atualmente os tratados internacionais que ainda não tenham entrado em vigor ou que não foram ratificados por um Estado contra o qual alguma de suas normas tenha sido invocada.” Ver em ACCIOLY, Hildebrando e NASCIMENTO E SILVA, Geraldo E.. *Manual de Direito Internacional Público*. 15ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2002, p. 45. Para ARÉCHAGA, as declarações da Assembléia Geral da ONU podem explicitar normas consuetudinárias existentes, bem como gerar efeito concretizador de novos costumes graças ao apoio dos Estados e ainda estabelecer um efeito indutor de novas práticas costumeiras, fornecendo a *opinio juris* necessária para a consolidação do costume internacional. Ver em JIMÉNEZ DE ARÉCHAGA, Eduardo. *El Derecho Internacional Contemporáneo*. Madrid: Ed. Tecnos, 1980, pp. 39 e seguintes *apud* CARVALHO RAMOS, André. *Direitos Humanos na Integração Econômica*. Tese de Livre-Docência, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2005, nota de rodapé 227, p. 92.

Aliás, e conforme também já salientado nesta petição, em 1914, com a ratificação da Convenção Concernente às Leis e Usos da Guerra Terrestre⁴⁹ firmada em Haia em 1907, o Brasil reconheceu o caráter normativo dos “princípios *jus gentium* preconizados pelos usos estabelecidos entre as nações civilizadas, pelas leis da humanidade e pelas exigências da consciência pública”⁵⁰. Ainda que tal preceito tenha sido veiculado no bojo de uma Convenção relacionada ao direito humanitário em período de guerra, trata-se de uma norma geral de interpretação. Ademais, tendo em vista a aproximação entre o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos, ambos regidos por premissas de proteção à vida e à dignidade da pessoa humana, os parâmetros normativos interagem e convergem para um padrão único de concretização, conforme a lição de CANÇADO TRINDADE e CELSO LAFER⁵¹.

Assim, desde o início do século passado (muito antes da instituição da ditadura militar no Brasil) o sistema normativo brasileiro reconhece expressamente o valor vinculante dos princípios internacionais de proteção do direito das gentes, dentre os quais se inclui o princípio da imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade.

Vale dizer, **pelo fato do Brasil ser subscritor da Carta das Nações Unidas e importante integrante da comunidade internacional⁵², e especialmente por ter atribuído força normativa aos princípios *jus gentium* do direito internacional para fins do seu próprio sistema interno de direito, todos os Poderes da República (inclusive o Judiciário) estão vinculados aos preceitos que estes veiculam.**

Um desses princípios é justamente o da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade.

⁴⁹ Decreto n.º 10.719/14 que aprovou a Convenção Concernente às Leis e Usos da Guerra Terrestre.

⁵⁰ Introdução à Convenção. Tradução livre. Original em inglês: “Until a more complete code of the laws of war has been issued, the High Contracting Parties deem it expedient to declare that, in cases not included in the Regulations adopted by them, the inhabitants and the belligerents remain under the protection and the rule of the principles of the law of nations, as they result from the usages established among civilized peoples, from the laws of humanity, and the dictates of the public conscience.” Disponível em <<http://www.cicr.org/ihl.nsf/FULL/195?OpenDocument>>. Acesso em 28 de novembro de 2007.

⁵¹ Cfr. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados*. São José da Costa Rica/Brasília: IIDH, CICV e Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996, p. 59; LAFER, Celso. *A Internacionalização dos Direitos Humanos – Constituição, Racismo e Relações Internacionais*. Barueri, SP: Manole, 2005, p. 81/82.

⁵² Com pretensões, inclusive, de compor como membro permanente o Conselho de Segurança da ONU.

É, aliás, o que proclama a Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme decisão proferida no caso “MASSACRE DE LA ROCHELA” (sentença de 11 de maio de 2007):

“294. A este respeito, a Corte recorda sua jurisprudência constante sobre a inadmissibilidade das disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e, neste caso, a sanção dos responsáveis pelas violações graves dos direitos humanos tais como a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, todos proibidos por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos⁵³”⁵⁴

5.2. A imprescritibilidade em decorrência da proteção constitucional aos direitos humanos

Da mesma forma, há óbice constitucional a qualquer possibilidade de afastar, por decurso de tempo, pretensões relativas ao conhecimento e acerto de graves atos de violação a direitos humanos, conforme já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no histórico julgamento do caso ELLWANGER (embora relativo ao crime de racismo, as premissas são pertinentes a quaisquer outras graves violações de direitos humanos):

“15. ‘Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoa sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento’. No Estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável.

16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência

⁵³ Cf. “Caso Barrios Altos Vs. Perú”. Sentença de 14 de março de 2001. Série C, n.º 75. Par. 41. No mesmo sentido cf. “Caso La Cantuta”. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C, n.º 162. Par. 152; Caso “Almonacid Arellano y otros Vs Chile”. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, n.º 154. Par. 112; y “Caso de las Masacres de Ituango”. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C, n.º 148. Par. 402. Referências contidas no texto original.

⁵⁴ Tradução livre do texto. Cf. “Caso de la Masacre de La Rochela Vs. Colombia”. “Fondo, Reparaciones y Costas”. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C, n.º 163. Par. 294. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_163_esp.doc>. Acesso em 24 set. 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

jurídica e histórica não mais admitem” (Pleno, HC 82.242/RS, rel. para o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/09/03).

Em igual sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.

1. Ação de danos morais em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. O decisório recorrido entendeu não caracterizada a prescrição.
2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva.
3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais consequentes da sua prática.
4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal.
5. O art. 14, da Lei nº 9.140/1995, reabriu os prazos prescricionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em consequência, tenham sido detidas por agentes políticos.
6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano.

7. Recurso não provido. Baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau.” (Resp 379414/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª TURMA. Julgamento 26/11/2002, RSTJ 170/120)

Note-se que esse entendimento foi confirmado em outras ocasiões, conforme noticiam os acórdãos prolatados nos Recursos Especiais 2003.0056842-1, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, j. 20/11/2003 e 449000/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, j. 05/06/2003.

Ademais, a própria Advocacia-Geral da União assim compreende, conforme manifestações do Advogado-Geral da União e do Consultor-Geral da União, na ação declaratória proposta por INÊS ETIENNE ROMEU em face da União. Nesse feito, a autora requereu – e obteve – a declaração de que agentes federais foram autores dos atos de cárcere privado e tortura contra ela perpetrados pelos agentes da repressão à dissidência política (processo nº 1999.61.00.027857-6, 17ª Vara Federal de São Paulo, sentença de procedência transitada em julgado), tendo o Consultor-Geral da União exposto que:

“1. A apelação da União contra a sentença que a condenou na ação declaratória de relação jurídica entre Inês Etienne Romeu e a apelante, pela qual ficou assentado a existência de prisão arbitrária, tortura e danos pessoais e morais àquela infligidos por agentes da administração federal, fundou-se em três argumentos: a prescrição da ação; o descabimento da ação declaratória e o excesso da verba honorária.

2. Quanto à prescrição, a jurisprudência é forte no sentido da imprescritibilidade (por decorrência do art. 5º, XLIII da Constituição, v.g. RESP. 475.625/PR, RESP. 668.854/RJ, RESP. 529.804/PR), em razão do que o recurso nessa parte, sobre enfrentar preceito constitucional, vai contra os precedentes.

3. Com respeito à inadequação do conteúdo da demanda proposta ao feito escolhido, por igual, parece inaceitável o arrazoado pois que o que busca na inicial é claramente definir, pela relação material entre Autora e Ré, a existência da relação jurídica entre as partes, provimento judicial declaratório que poderá constituir substrato para futura demanda patrimonial, ou, como no caso, satisfação de uma pretensão pessoal da certeza.

(...) 6. Por todas as razões assim apresentadas, parece, salvo melhor juízo, possível recomendar à representação judicial da União perante o TRF/3ª

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Região desistir da apelação cível 1999.61.00.027857-6 – 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia.”

Esse despacho foi aprovado em 13 de fevereiro de 2007 pelo Advogado-Geral da União, tendo ocorrido a desistência da apelação.⁵⁵

5.3. A imprescritibilidade das ações declaratórias

As prestações jurisdicionais de natureza declaratória não tratam de direitos potestativos ou obrigacionais. Por isso mesmo, as ações que objetivam essa espécie de prestação revestem caráter perpétuo, conforme a clássica lição de AGNELO AMORIM FILHO⁵⁶:

“... o conceito de ação declaratória é visceralmente inconciliável com os institutos da prescrição e da decadência: as ações desta espécie não estão, e nem podem estar, ligadas a prazos prescricionais ou decadenciais.”

5.4. A imprescritibilidade da reparação ao patrimônio público

Tampouco está prescrita a obrigação do réu de suportar os ônus das indenizações. Isso porque a Constituição Federal definiu no artigo 37, § 5º, que são imprescritíveis as ações de ressarcimento por atos ilícitos que causem prejuízo ao erário.

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DANO AO ERÁRIO. LICITAÇÃO. ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE.

1. O Ministério Público é parte legítima para propor Ação Civil Pública visando resguardar a integridade do patrimônio público (sociedade de economia mista) atingido por contratos de efeitos financeiros firmados sem licitação. Precedentes.

(...)

5. Adequação de Ação Civil Pública para resguardar o patrimônio público, sem afastamento da ação popular. Objetivos diferentes.

6. É imprescritível a Ação Civil Pública visando a recomposição do patrimônio público (art. 37, § 5º, CF/88).

⁵⁵ Cfr. Despacho do Consultor-Geral da União nº 073/2007, de lavra do Dr. MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, aprovado pelo Advogado-Geral da União, Dr. ÁLVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA (doc. nº 10 anexo).

⁵⁶ AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, nº 300, 1960, p. 25.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(...)

10. Atos administrativos declarados nulos por serem lesivos ao patrimônio público. Ressarcimento devido pelos causadores do dano.”

(Resp 403153/SP; Relator Min. JOSÉ DELGADO; 1ª Turma; Julgamento 09/09/2003).

Em suma: a apuração e declaração judicial das relações jurídicas existentes entre os réus, os familiares das vítimas, a sociedade brasileira e a União Federal, relativamente às violações aos direitos humanos perpetradas no âmbito do DOI/CODI de São Paulo, bem como as prestações patrimoniais ora requeridas, não estão sujeitas a prazos prescricionais, seja qual for o ângulo utilizado para o exame da questão.

6. DA LEI DE ANISTIA, SUA INAPLICABILIDADE E IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO

É fato que, ainda sob o governo militar – no bojo do qual foram cometidos os crimes de lesa-humanidade –, foi editada a Lei nº 6.683/79, denominada Lei de Anistia. Seu teor é o seguinte:

“Art. 1º. É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.”

Percebe-se, da simples leitura dos dispositivos legais, que não se previu no mencionado diploma legal a expressa concessão de anistia a crimes cometidos por agentes do Estado. Lembre-se que essa Lei, dada a ausência de processo democrático e de autonomia do Congresso Nacional, foi praticamente

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

outorgada pelo governo militar. Logo, estava na integral disposição desse governo prever, ostensivamente, a anistia aos seus agentes envolvidos na repressão à dissidência política. Assim não o fez, porém.

Com relação ao que efetivamente foi legislado, percebe-se a concessão, em matéria penal, de anistia para (a) crimes políticos, (b) crimes conexos aos políticos e (c) crimes eleitorais.

Logo, não cabe qualquer **invocação da Lei de Anistia em relação aos requerimentos formulados nesta ação, os quais têm natureza cível**.

Por outro lado, o entendimento de que tal diploma normativo teria instituído uma anistia “bilateral” é artificial e não resiste a uma abordagem técnica, à luz da própria dogmática do direito penal brasileiro. Tratou-se, na verdade, de uma interpretação construída para acomodar os interesses dos perpetradores dos delitos, principalmente durante a fase de declínio da ditadura. Esse, porém, não é tema a ser tratado nesta ação, por impertinente à natureza cível da causa.

Relevante, porém, é afastar qualquer pretensão de se tentar – por via oblíqua – considerar que a Lei de Anistia promoveu definitivamente a reconciliação. A reconciliação é realmente necessária à consolidação da democracia. Entretanto, o que decorre desse tipo de interpretação é a institucionalização do **esquecimento** das graves violações aos direitos humanos no Brasil. Isso é deletério ao interesse público e colidente com os princípios da justiça transicional, conforme já apontado.

Ademais, a interpretação de existência de uma “anistia bilateral” supõe a outorga de uma **auto-anistia** pelas Forças Armadas, a si mesmas e a seus agentes. Em 1979, o Brasil ainda vivia sob o regime ditatorial militar, que editou a citada Lei de Anistia.

A jurisprudência das cortes internacionais, inclusive da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nega validade às auto-anistias concedidas por regimes autoritários. A simples existência delas já seria considerada uma violação ao direito internacional, pela qual o Brasil pode ser responsabilizado caso seus Poderes insistam na interpretação de bilateralidade. Relata LUCIA BASTOS:

“Algumas anistias em branco já foram analisadas tanto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Essas verificações ocorreram porque muitas dessas anistias, que foram promulgadas durante os anos 70, 80 e 90 originaram-se em Estados Latino-americanos, e, conforme visto anteriormente, essas

duas instituições interamericanas são as responsáveis na condução das investigações judiciais nesses casos. O que será possível observar é que, na grande maioria das vezes, não foi verificada a validade da lei de anistia propriamente dita, mas, sim, o direito das vítimas às indenizações pelas graves violações dos direitos humanos.

Mesmo assim, nos processos relacionados ao tema, a Corte Interamericana julgou essas leis de anistia em branco inválidas e inaplicáveis, condenou os Estados que as tinham emitido e declarou ser a anistia uma violação fundamental ao direito internacional.⁵⁷

A Corte Interamericana de Direitos Humanos destacou no Caso “Almonacid Arellanos”:

“110. A obrigação conforme o direito internacional de ajuizar e, se são declarados culpáveis, castigar os perpetradores de determinados crimes internacionais, dentre os quais os crimes contra a humanidade, decorre da obrigação de garantia consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana. Essa obrigação implica no dever dos Estados-Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e sancionar toda violação aos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, restabelecer, se possível, o direito violado e, nesse caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos. Se o aparato do Estado atua de modo que tal violação permaneça impune e não se restabeleça, na medida do possível, a vítima na plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que foi descumprido o dever de garantir o livre e pleno exercício às pessoas sujeitas a sua jurisdição⁵⁸.

111. Os crimes contra a humanidade produzem a violação de uma série de direitos inderrogáveis reconhecidos na Convenção Americana, que não podem permanecer impunes. Em reiteradas oportunidades o Tribunal assinalou que o Estado tem o dever de evitar e combater a impunidade, que a Corte definiu como ‘a falta em seu conjunto de investigação, perseguição, captura, julgamento e condenação dos responsáveis das

⁵⁷ BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *As Leis de Anistia face o Direito Internacional. O caso brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 220.

⁵⁸ Cf. “Caso Velásquez Rodríguez”. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, n.º 4. Par. 166, e “Caso Godínez Cruz”. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C, n.º 5. Par. 175. Referências contidas no texto original.

violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana⁵⁹. Mesmo assim, a Corte determinou que a investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade e à investigação, perseguição, captura, julgamento e castigo de todos os responsáveis intelectuais e materiais dos fatos, especialmente quando estão ou possam estar envolvidos agentes estatais⁶⁰. A esse respeito, este Tribunal assinalou que não podem ser considerados efetivos aqueles recursos que, pelas condições gerais do país ou pelas circunstâncias particulares de um caso específico, resultem ilusórios.

(...)

114. Com as considerações anteriores, a Corte estima que os Estados não podem subtrair-se ao dever de investigar, determinar e sancionar aos responsáveis pelos crimes contra a humanidade aplicando leis de anistia ou outro tipo de norma interna. Consequentemente, os crimes contra a humanidade são delitos aos quais não pode ser concedida anistia.”⁶¹

A matéria também foi tratada no Caso “Barrios Alto” e de maneira detalhada. A Corte afirmou peremptoriamente que as leis de auto-anistia deixam as vítimas indefesas e conduzem à perpetuação da impunidade, o que as torna manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana⁶². Há, no dizer da Corte: *manifesta incompatibilidade entre as leis de auto-anistia e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos*”, *carecendo essas leis “de efeitos jurídicos”* (parágrafo 44 da decisão).

Nesse julgamento, o juiz brasileiro CANÇADO TRINDADE apresentou voto-vista no qual destaca:

“5. As denominadas auto-anistias são, em suma, uma afronta inadmissível ao direito à verdade e ao direito à justiça (passando pelo próprio acesso à

⁵⁹ Cf. “Caso de las Masacres de Ituango”. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C, n.º 148. Par. 299; “Caso de la Masacre de Mapiripán”. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C, n.º 134. Par. 237; “Caso de la Comunidad Moiwana”. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C, n.º 134, Par. 203. Referências contidas no texto original.

⁶⁰ Cf. “Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil”. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C, n.º 149. Par. 148; “Caso Baldeón García Vs. Perú”. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C, n.º 147. Par. 94 e “Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia”. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C, n.º 140. Par. 143. Referências contidas no texto original.

⁶¹ Tradução livre do texto. Cf. “Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile”. “Excepciones Preliminares, Fondo Reparaciones y Costas”. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, n.º 154. Pars. 110-114. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.doc>. Acesso em 24 set. 2007.

⁶² Cf. “Caso Barrios Altos Vs. Perú”. “Fondo”. Sentença de 14 de março de 2001. Série C, n.º 75. Par. 43. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.doc>. Acesso em 24 set. 2007.

justiça)⁶³. São elas manifestamente incompatíveis com as obrigações gerais – indissociáveis – dos Estados-Partes na Convenção Americana de respeitar e garantir os direitos humanos por ela protegidos, assegurando o livre e pleno exercício dos mesmos (nos termos do artigo 1(1) da Convenção), assim como de adequar seu direito interno à norma internacional de proteção (nos termos do artigo 2 da Convenção). Ademais, afetam os direitos protegidos pela Convenção, em particular os direitos às garantias judiciais (artigo 8) e à proteção judicial (artigo 25).

2. Há que se levar em conta, em relação às leis de auto-anistia, que sua legalidade no plano do direito interno, ao provocar a impunidade e a injustiça, encontra-se em flagrante incompatibilidade com a norma de proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, acarretando violações *de jure* dos direitos da pessoa humana. O *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos coloca em destaque o fato de que nem tudo o que é legal no ordenamento jurídico interno é também no ordenamento jurídico internacional, sobretudo quando estão em jogo valores superiores (como a verdade e a justiça). Na realidade, o que denomina leis de anistia, e particularmente a modalidade perversa das chamadas leis de auto-anistia, ainda que se considerem leis sob um determinado ordenamento jurídico interno, não são no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.”⁶⁴

As auto-anistias são artifícios de impunidade, mediante os quais os perpetradores de violações aos direitos humanos se concedem imunidade penal pelos atos que cometeram. Ora, é evidente que ao próprio regime que pratica – ou praticava – a violação não cabe a iniciativa de se auto-perdoar. Essa conduta atenta flagrantemente contra as premissas básicas do Estado de Direito republicano.

Mas não é toda e qualquer anistia que pode ser reputada incompatível com a proteção de direitos humanos:

“Tudo isto não significa que amnistias ou disposições legais semelhantes à amnistia (as chamadas ‘leis da impunidade’) sejam de excluir em todas as circunstâncias: por um lado elas são legalmente permitidas, por meio do art. 6º, 5, do Segundo Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, uma

⁶³ Cf. “Voto Razonado Conjunto de los Jueces A.A. Cançado Trindade y A. Abreu Burelli”, no “Caso Loayza Tamayo” (“Reparaciones”, Sentença de 27 de novembro de 1998), Série C, n.º 42, Par. 2-4; e cf. “L. Joinet (rapporteur)”, “La Cuestión de la Impunidad de los Autores de Violaciones de los Derechos Humanos (Derechos Civiles y Políticos) - Informe Final, ONU/Comisión de Derechos Humanos”, doc. E/CN.4/Sub.2/1997/20, de 26 de junho de 1997, p. 1-34. Referências contidas no texto original.

⁶⁴ Tradução livre do texto. Cf. “Caso Barrios Altos Vs. Perú”. “Voto Juez Cançado Trindade”. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc_cancado_75_esp.doc>. Acesso em 24 set. 2007.

vez terminadas as hostilidades e com o objectivo da reconciliação nacional; além disso, elas pertencem de facto à prática corrente – importante no direito internacional e confirmada pela ONU – dos Estados, no quadro da pacificação nacional (...), seja na África do Sul, em El Salvador ou na Guatemala. Contudo, e de qualquer forma, podemos inferir que essas leis se encontram submetidas a limites relativamente claros impostos pelo direito penal internacional. Uma amnistia geral, no caso de graves violações de direitos humanos (a violação do direito à vida e à integridade física), e que, além disso, favoreça as forças de segurança do Estado só pode ser qualificada como contrária ao direito internacional.”⁶⁵

Como bem aponta LUCIA BASTOS:

“Um primeiro ponto que deve ser reforçado é a distinção entre: (i) leis de anistia oferecidas pelos Estados aos seus opositores, normalmente por crimes políticos, e (ii) aquelas que concedem imunidade ao próprio Estado pelos atos cometidos por seus agentes. Conforme visto anteriormente, o entendimento é de que apenas o primeiro caso encontra-se no rol dos direitos do Estado, devido ao seu papel de vítima da agressão e de garantidor das leis penais estatais, e esse direito não deveria se estender a situações nas quais o próprio Estado, por meio dos seus agentes, é o perpetrador das violações.”⁶⁶

Da mesma forma que explicitado acima, no item relativo à inocorrência da prescrição, a proibição às auto-anistias também está contida nos preceitos do *jus cogens*. A Resolução de n.º 3.074, da ONU, dispõe que os Estados participantes da comunidade internacional não devem adotar disposições legislativas “que possam menosprezar as obrigações internacionais que tenham acordado no tocante à identificação, à prisão, à extradição e ao castigo dos culpáveis de crimes de guerra ou de crimes contra a humanidade”⁶⁷.

Portanto, a Lei n.º 6.683/79, se realmente veiculasse hipótese de anistia aos agentes estatais que atuaram na repressão, afrontaria preceitos cogentes do direito internacional, de observância obrigatória (obrigação *erga omnes*) por todos os Estados membros das Nações Unidas e da OEA. Preceitos

⁶⁵ AMBOS, Kai. Impunidade por violação dos direitos humanos e o direito penal internacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 12, n.º 49, p. 76, jul./ago. 2004.

⁶⁶ BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Op. cit., p. 171.

⁶⁷ Cf. O.N.U., “Principios de cooperación internacional en la identificación, detención, extradición y castigo de los culpables de crímenes de guerra, o de crímenes de lesa humanidad”. Resolução n.º 3074 (XXVIII). Disponível em:

<<http://daccessdds.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/285/99/IMG/NR028599.pdf?OpenElement>>. Acesso em 25 de set. 2007.

aos quais o Brasil se vinculou desde 1914, com a ratificação da Convenção de Haia de 1907, ou ainda em 1945, com a ratificação da Carta das Nações Unidas.

Mesmo em caso de guerra externa ou interna, por força da Convenção de Genebra de 1949 (ratificada pelo Brasil em 1957), não seria viável a concessão de qualquer tipo de anistia. O homicídio intencional, a tortura e os tratamentos desumanos executados em grande escala, acarretam a obrigação de fixar sanções penais adequadas a serem aplicadas às pessoas que os cometeram ou deram ordem de cometer, devendo o Estado procurar essas pessoas e submetê-las ao adequado julgamento (artigos 49 e 50).

Assim, a exemplo da sua imprescritibilidade, os crimes contra a humanidade são incompatíveis com o instituto da anistia e, principalmente, da auto-anistia. O direito internacional incorporado ao sistema jurídico brasileiro é imperioso nesse sentido, impedindo que normas dessa espécie tenham validade. O legislador brasileiro não detinha – e não detém – competência para anistiar agentes estatais perpetradores de violações aos direitos humanos.

Por fim, a invalidade de uma lei de auto-anistia é ainda mais evidente diante da consideração, pelo Supremo Tribunal Federal, da força supralegal dos preceitos de direito internacional incorporados ao ordenamento jurídico interno⁶⁸. A norma internacional que veda o uso desse instituto se sobrepõe à lei ordinária editada em 1979.

Conclui-se, destarte, que a Lei nº 6.683/79 é irrelevante e inaplicável a esta ação, pois (a) restrita à matéria penal, (b) inapta a alcançar crimes dos agentes da repressão, e (c) incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e, sobretudo, com a Constituição Federal.

7. DA DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS RÉUS USTRA E MACIEL, OS FAMILIARES DAS VÍTIMAS E A SOCIEDADE BRASILEIRA RELATIVAMENTE À PRÁTICA DA TORTURA E OUTROS ATOS ILÍCITOS

Esta ação tem como um dos seus objetivos o reconhecimento judicial da responsabilidade civil dos réus por prisão ilegal, torturas e mortes, em especial das vítimas indicadas no item 2 desta inicial, mediante a declaração de que os réus contribuíram diretamente, na qualidade de comandantes do DOI/CODI, para tais resultados.

⁶⁸ RE n.º 466.343-1 – SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO. Julgamento ainda não concluído, mas com maioria já formada.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Com efeito, os réus coordenaram as atividades ilegais perpetradas por meio do DOI/CODI de São Paulo; praticaram diretamente atos de tortura, homicídio e desaparecimento forçado de cidadãos; e estimularam esses atos, protegendo e acobertando as violências produzidas por seus subordinados, até hoje não identificados, salvo raríssimas exceções e graças a depoimentos de vítimas.

Estes réus tornaram-se notoriamente reconhecidos como ícones da arbitrariedade e da barbaridade na repressão à dissidência política, liderando e participando ativamente da perpetração de graves violações aos direitos humanos.

Suas responsabilidades exsurtem, pois, dos atos comissivos que praticaram e das suas omissões – juridicamente relevantes – em evitar que seus subalternos violassem a integridade física e a dignidade dos presos e perseguidos do DOI/CODI em São Paulo.

A declaração judicial requerida é de interesse não só dos familiares das vítimas, mas especialmente de toda a coletividade. A sociedade brasileira tem o direito de conhecer a verdade e de construir a memória (Constituição Federal, arts. 1º, II e III, 5º, XIV, XXXIII e 220). Isto inclui, por óbvio, a revelação da conduta dos órgãos estatais que atuaram na repressão à dissidência política durante a ditadura militar, violando gravemente direitos fundamentais dos cidadãos.

O reconhecimento das responsabilidades pessoais dos réus pelos fatos ocorridos no DOI/CODI do II Exército repercute: (i) no direito das famílias de mortos e desaparecidos políticos de conhecer as circunstâncias de suas mortes; (ii) no interesse da sociedade brasileira de ter acesso à sua história; e (iii) na pretensão das demais vítimas (ainda vivas) do DOI/CODI em verem reconhecido judicialmente que aquele órgão era um “centro” de torturas e outros horrores.

A falta de verdade impede o desenvolvimento da cidadania e da democracia, tornando impossível ao cidadão o pleno exercício do Poder estatal, conforme previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição: *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente*. Ora, o primeiro pressuposto para o exercício de qualquer potestade é o conhecimento da situação fática sobre a qual será exercido o poder. Só o acesso à informação possibilita o conhecimento e a compreensão da realidade e da história.

Logo, sem o conhecimento (ou reconhecimento) da história do país, o povo não pode exercer com liberdade, maturidade e responsabilidade o direito à autodeterminação, ou seja, o poder estatal.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A presente ação, ao contribuir para a revelação e confirmação da verdade sobre a atuação do DOI/CODI de São Paulo, promove, portanto, o direito à informação, à memória e à verdade, indispensáveis para a plena cidadania. Tudo isso é determinante para a construção de uma perspectiva de redução da impunidade e, em decorrência, de não-repetição dessas violências.

Em realidade, há três esferas de direitos que são tutelados com a admissão do pedido declaratório formulado. Tutelam-se: (a) direitos individuais homogêneos dos familiares das vítimas indicadas no item 2 supra em ver definidas judicialmente as circunstâncias e responsabilidades pela morte e demais violências sofridas pelos seus entes; (b) o direito difuso de toda a população a conhecer esse aspecto da história do País e a ter identificadas as graves violações a direitos humanos; e (c) o direito também difuso da sociedade de estabelecer claramente a responsabilidade pessoal (embora não-exclusiva) dos réus pelas indenizações que foram assumidas pela União em decorrência das graves violações aos direitos humanos perpetradas.

A declaração judicial da existência dos atos ilícitos apontados nesta inicial e de suas respectivas circunstâncias é, portanto, necessária para definir e dar substância a esses direitos (certeza jurídica), seja de forma autônoma (conhecimento da verdade), seja para acerto da obrigação dos réus de reparar (direta ou regressivamente) os danos suportados pelo Estado e seus cidadãos. Não se trata de pedido de declaração da existência de fatos, mas sim de declaração da ilicitude das condutas dos réus, qualificando-as juridicamente, inclusive para definir o grau de suas participações nas prisões e demais violências perpetradas no DOI/CODI do II Exército.

Saliente-se, por fim, a plena legitimidade do Ministério Público Federal para articular esse pedido, pois se trata da promoção da ação civil pública em defesa de interesses difusos e coletivos (inclusive individuais homogêneos), conforme o artigo 129, III, da Constituição Federal e Leis nº 7347/85, artigos 1º e 21, e nº 8078/90, artigos 81, 82 e 83.

8. DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS RÉUS USTRA E MACIEL: DEVER DE REPARAR DANOS SUPOSTOS PELO ERÁRIO E DANOS COLETIVOS

A sociedade brasileira – pelo Tesouro Nacional – suportou o pagamento de indenizações pelos atos ilícitos perpetrados pelos réus no exercício de função pública federal. As vítimas – ou seus parentes – fizeram jus, nos estritos termos constitucionais, a indenizações pelos danos decorrentes dos atos

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ilícitos a que foram submetidas pelos agentes do DOI/CODI, comandado pelos réus.

Vale dizer, os atos de violação a direitos fundamentais perpetrados pelos agentes do DOI/CODI, inclusive pelos réus, deram ensejo à responsabilidade objetiva da União pelos danos suportados. Em decorrência, o erário federal se viu compelido a despendar vultosos recursos no pagamento de indenizações, nos termos da Lei nº 9.140/95.

O pagamento dessas indenizações pelo Estado brasileiro não encerra, porém, o dever estatal na matéria. Por expressa determinação constitucional, existindo indícios de responsabilidade subjetiva de qualquer agente público pelos danos que deram origem ao pagamento da indenização, devem os causadores ser condenados regressivamente a suportar os respectivos ônus.

É o que determina a **Constituição Federal de 1988, artigo 37, § 6º, bem como já o faziam as Constituições outorgadas de 1969 (artigo 107) e 1967 (artigo 105).**

Essa obrigação de USTRA e MACIEL é, a princípio, solidária em relação a outros eventuais participantes no ilícito, os quais, porém, em muitos casos não se logrou identificar (por culpa exclusiva dos réus, inclusive a UNIÃO).

Relativamente aos casos especificados nesta ação, o ônus financeiro suportado pela União Federal pode ser assim resumido:

1. Fatos ocorridos no período de comando do réu USTRA:

Vítima	Valor (R\$)	Data do desembolso
Edson Neves Quaresma	111.360,00	27/11/1997
Yoshitane Fujimori	111.360,00	29/12/1997
Raimundo Eduardo da Silva	124.110,00	21/10/1997
Abílio Clemente Filho	124.110,00	13/12/2006
Joaquim Alencar de Seixas	100.000,00	13/05/1997
Dimas Antônio Casemiro	124.110,00	21/10/1997
Aluizio Palhano Pedreira Ferreira	100.000,00	23/12/1997
Luiz Almeida Araújo	111.360,00	29/10/1996
Luiz Eduardo da Rocha Merlino	124.110,00	24/07/1997
Antônio Sergio de Mattos	124.110,00	04/11/2005
Eduardo Antônio da Fonseca	124.110,00	29/04/1999

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Manuel José N. Mendes de Abreu	124.110,00	26/12/2005
José Roberto Arantes de Almeida	111.360,00	24/07/1997
Aylton Adalberto Mortati	124.110,00	06/11/1996
Francisco José de Oliveira	111.360,00	03/07/1997
Flavio de Carvalho Molina	124.110,00	13/05/1997
José Milton Barbosa	100.000,00	26/12/1997
Hiroaki Torigoe	111.360,00	25/06/1997
Alex de Paula Xavier Pereira	124.110,00	24/07/1997
Gelson Reicher	124.110,00	29/04/1999
Helcio Pereira Fortes	124.110,00	25/06/1997
Frederico Eduardo Mayr	124.110,00	26/11/1997
Lauriberto José Reyes	111.360,00	26/12/1997
Alexander José Ibsen Voerões	137.220,00	27/07/2005
Rui Osvaldo Aguiar Pfutzenreuter	111.360,00	03/07/1997
Grenaldo de Jesus da Silva	100.000,00	04/11/2005
Ana Maria Nacinovic Correa	138.300,00	26/12/1997
Iuri Xavier Pereira	124.110,00	30/12/1997
Marcos Nonato da Fonseca	137.220,00	29/12/1997
José Júlio de Araújo	111.360,00	25/06/1997
Luiz Eurico Tejera Lisbôa	124.110,00	13/05/1997
Antonio Benetazzo	111.360,00	21/10/1997
João Carlos Cavalcanti Reis	124.000,00	29/12/1997
Carlos Nicolau Danielli	100.000,00	25/06/1997
Arnaldo Cardoso Rocha	124.110,00	26/12/1997
Francisco Emmanuel Penteado	137.220,00	29/12/1997
Francisco Seiko Okama	124.110,00	26/12/1997
Alexandre Vannuchi Leme	124.110,00	13/05/1997
Ronaldo Mouth Queiroz	124.110,00	26/12/1997
Edgard de Aquino Duarte	100.000,00	29/10/1996
Luiz José da Cunha	111.360,00	26/12/1997
Helber José Gomes Goulart	111.360,00	21/10/1997
Paulo Stuart Wrigth	100.000,00	04/11/1996
Emmanuel Bezerra dos Santos	111.360,00	24/07/1997
Manoel Lisbôa de Moura	111.360,00	03/07/1997
Sônia Maria de Moraes Angel Jones	124.590,00	25/06/1997
Antônio Carlos Bicalho Lana	124.110,00	25/06/1997

2. Fatos ocorridos no período do comando do réu MACIEL:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Vítima	Valor (R\$)	Data do desembolso
David Capistrano da Costa	100.000,00	19/04/2002
José Roman	100.000,00	23/12/1996
João Massena Melo	100.000,00	23/12/1996
Luiz Ignácio Maranhão Filho	100.000,00	04/11/1996
Walter de Souza Ribeiro	100.000,00	23/12/1996
Ieda Santos Delgado	124.590,00	13/05/1997
Ana Rosa Kucinski Silva	111.180,00	29/10/1996
Wilson Silva	100.000,00	23/12/1996
Issami Nakamura Okano	111.360,00	29/10/1996
Élson Costa	100.000,00	29/10/1996
Hiran de Lima Pereira	100.000,00	13/05/1997
José Ferreira de Almeida	Processo indeferido	Publicado no DOU 22/10/1996
José Maximino de Andrade Netto	100.000,00	21/10/1997
José Montenegro de Lima	100.000,00	23/12/1996
Vladimir Herzog	100.000,00	17/07/1997
Neide Alves dos Santos	111.180,00	29/04/1999
Manoel Fiel Filho	100.000,00	21/10/1997

Outrossim, as indenizações suportadas pela União referem-se exclusivamente aos danos sofridos pelos familiares. Entretanto, também a coletividade (sociedade brasileira) suportou e suporta prejuízos, de ordem imaterial. O medo, o desrespeito às leis e aos direitos humanos e a omissão da verdade sobre as circunstâncias dos ilícitos perpetrados no DOI/CODI também geraram – e geram – danos que devem ser reparados.

São os denominados danos morais coletivos, conforme registra BITTAR FILHO⁶⁹:

“ ... dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. **Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de**

⁶⁹ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 12, p. 55.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

vista jurídico: quer isso dizer, em última instância , que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.”

Ressalte-se a legitimidade do Ministério Público Federal para formular o pedido de reparação de danos, inclusive mediante regresso ao Tesouro Nacional. A legitimidade decorre – antes de tudo – da atribuição fixada constitucionalmente de defesa do patrimônio público e social (artigo 129, III), mormente diante da omissão da União Federal em propor a ação específica. A matéria se insere na atribuição concorrente do Ministério Público e da pessoa jurídica de direito público para proporem ação civil pública em defesa do patrimônio público e social.

Ademais, esta ação civil pública tem objeto mais amplo do que aquele que seria possível em mera ação regressiva. A pretensão não é apenas de retorno ao erário dos valores por este despendidos, mas também de reparação de danos coletivos, inclusive mediante a promoção dos valores da justiça transicional.

Por fim, há a perspectiva de a União Federal compartilhar o pólo ativo da ação.

9. DO VETO AO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA

Os bárbaros atos de violência praticados, liderados e estimulados pelos réus USTRA e MACIEL, são incompatíveis com o exercício de qualquer função pública. Falece aos réus um dos requisitos indispensáveis para ocupar cargo ou exercer função no Poder Público: a aptidão moral.

É frontalmente atentatório aos princípios da moralidade e da legalidade a permanência na administração pública de pessoas que praticaram crimes contra a humanidade.

É requisito para a investidura em função pública a higidez moral, não sendo possível atribuir a *apresentação* do Estado àqueles que judicialmente forem declarados responsáveis pela prática, no exercício da função, de gravíssimos atos ilícitos, tais como homicídio, tortura e desaparecimento forçado de cidadãos.

Deve ser afastado do serviço público o agente público que teve a oportunidade de compor os quadros da administração, mas que não cumpriu seus deveres legais de honestidade, legalidade e moralidade. Não se trata, pois, de presumir a incompatibilidade do indivíduo com a função pública, mas sim de reconhecer que ele praticou atos concretos de lesão aos interesses que deveria resguardar. Há, portanto, a perda do direito de acesso a cargos públicos, por decorrência da conduta do próprio agente.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Saliente-se que a condenação pela prática de crimes no exercício de função pública tem como efeito secundário a perda dessa função, nos termos do artigo 92, I, do Código Penal.

No âmbito deste processo não ocorrerá condenação criminal apta a produzir o mencionado efeito secundário, até mesmo porque existente o impedimento do artigo 142, inciso VI, da Constituição. No entanto, haverá o reconhecimento da matéria fática subjacente, a qual é suficiente para demonstrar – pela mesma *ratio* – a incompatibilidade entre os atos ilícitos perpetrados (que são objeto de pedido de reconhecimento no requerimento declaratório formulado) e o exercício de função ou cargo público.

Outrossim, o veto ao acesso a funções públicas é medida indispensável para a garantia de não-repetição. Os réus são pessoas afetadas à prática da tortura como medida de investigação e do homicídio e da ocultação de cadáver como instrumentos de acobertamento da tortura. É indiscutível que, se novamente vierem a ocupar funções no aparato estatal, representarão, aos olhos da sociedade e especialmente dos órgãos de segurança pública, um estímulo à ilícita violência policial. Assim, os membros da sociedade estarão correndo grande risco de sofrer novas lesões em seus direitos fundamentais.

Note-se que o afastamento de perpetradores de graves violações aos direitos humanos de funções públicas é também uma diretiva do direito internacional e da ONU – Organização das Nações Unidas. Aliás, em diversos países esse procedimento (*vetting*) é adotado administrativamente⁷⁰. No caso concreto, a medida será adotada na esfera judicial, com a plena garantia de ampla defesa e contraditório.

Lembre-se que o Comitê de Direitos Humanos da ONU expressamente **recomendou ao governo brasileiro** que:

“18. Embora tome nota de que o Estado parte criou um direito a indenização para vítimas de violações de direitos humanos pela ditadura militar no Brasil, não houve nenhuma investigação oficial ou responsabilização direta pelas graves violações de direitos humanos na ditadura (artigo 2º e 14).

Para combater a impunidade, o Estado parte deve considerar outros métodos de responsabilização para crimes de direitos humanos sob a ditadura militar, inclusive a desqualificação de grandes violadores de direitos humanos de cargos públicos

⁷⁰ Vide Relatório do Secretário-Geral da ONU para o Conselho de Segurança nº S/2004/616. Disponível em <http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/395/29/PDF/N0439529.pdf?OpenElement>. Acesso em 14 de março de 2008.

relevantes, e os processos de investigação de justiça e verdade. O Estado parte deve tornar públicos todos os documentos relevantes sobre abusos de direitos humanos, inclusive os documentos atualmente retidos de acordo com o decreto presidencial 4553.” (Comitê de Direitos Humanos – 85ª Sessão – 2 de novembro de 2005 – “Consideração de Relatórios Enviados por Estados Partes sob o Artigo 40 do Pacto”. Grifos e destaque no original – doc. 11)

Os réus, atualmente reformados na esfera militar (Lei nº 6.880/90, art. 1º, § 1º, b, II), devem ser impedidos de exercer função pública, a qualquer título. Seus passados e suas índoles são incompatíveis com os requisitos constitucionais de assunção de múnus público. É o que leva o Ministério Público – na defesa dos interesses difusos à proba administração (CF, art. 129, III) – a requerer essa medida.

Em decorrência do disposto no artigo 142, inciso VI, da Constituição, falece competência a este Juízo para condenar os réus à perda de seus postos e patentes. Essa matéria está sendo formalmente remetida pelo Ministério Público Federal ao Ministério Público Militar.

10. DAS OMISSÕES DA UNIÃO FEDERAL (A) EM REVELAR A VERDADE E PROMOVER A MEMÓRIA E (B) BUSCAR A REPARAÇÃO REGRESSIVA.

Como visto, uma pequena parcela dos ilícitos perpetrados no âmbito do DOI/CODI de São Paulo foi identificada. É possível colher elementos suficientes para responsabilizar, de imediato, apenas os comandantes – e eventualmente alguns outros agentes⁷¹ – do órgão pela reiterada violação de direitos fundamentais à dignidade e à integridade da pessoa humana. Há alguns documentos disponíveis e um conjunto de testemunhos obtidos, tanto pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos, como pelos vários estudos e reportagens produzidos desde a ditadura. Essas provas demonstram de modo absolutamente claro que o DOI/CODI do II Exército era, por política deliberada do governo ditatorial e do Comando do Exército, bem como por decisão administrativa dos comandantes do órgão, um centro de torturas, sevícias, homicídios, seqüestros e prisões ilegais, tudo com o objetivo de “investigar” e punir os que se opunham (legítima ou ilegitimamente) ao regime.

⁷¹ Quando possível, serão adotadas as medidas judiciais respectivas, a exemplo da presente ação.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assim, não há a menor sombra de dúvidas sobre a responsabilidade dos réus USTRA e AUDIR pela concretização dos atos desumanos no âmbito do DOI/CODI paulista.

Não obstante, até a presente data, o Exército brasileiro não trouxe a conhecimento público os arquivos e as informações que permitam conhecer integralmente o funcionamento dos DOI/CODI e o que se passou nas suas dependências.

Logo, é indispensável que se cumpra o disposto nos artigos 1º, *caput*, e 5º, XIV e XXIII da Constituição Federal. Ou seja, que se promova a abertura TOTAL de todos os arquivos, documentos e informações, para que sejam conhecidas TODAS as circunstâncias e TODOS os responsáveis pelos ilícitos praticados naquele órgão federal (os quais, aliás, poderiam repartir solidariamente o ônus dos encargos financeiros que ora se atribui aos réus).

Porém, as Forças Armadas (União Federal) não têm contribuído para o implemento desses preceitos fundamentais da Constituição, mantendo sob sigilo praticamente a integralidade das informações sobre as atividades do DOI/CODI do II Exército. Não se conhece, nem mesmo, uma relação oficial de pessoas presas e mortas naquele órgão. Tampouco se esclarece o destino dos desaparecidos.

A abertura de arquivos e a cabal revelação de informações ainda mantidas sob sigilo permitirá, portanto, a apuração das exatas circunstâncias de cada um dos eventos, assim como a identificação dos demais co-responsáveis. Conhecer essa história é um direito da sociedade e dos familiares dos mortos e desaparecidos.

Deve, portanto, esse MM. Juízo declarar a responsabilidade da União Federal por divulgar à sociedade todo o acervo de documentos e informações sobre o DOI/CODI paulista, pois a sua omissão atenta contra o direito à memória e à verdade, bem como o direito dos familiares das vítimas a conhecer as circunstâncias das violências que sofreram.

Nem se alegue a existência de sigilo, pois (a) não só já foram ultrapassados os prazos máximos previstos em lei para a manutenção de reserva desses documentos (30 anos, Lei nº 8.159/91, art. 23, § 2º), como (b) inexistente fundamento que justifique, na atualidade, sejam tais informações subtraídas do conhecimento público.

Com efeito, o Constituinte de 1988 expressamente consagrou o fundamental direito de acesso do cidadão aos acervos públicos no inciso XXXIII do artigo 5º:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

“XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

O descumprimento desse preceito pelo Estado – através de qualquer de seus órgãos – cerceia o exercício dos direitos civis e políticos, assim como impede a responsabilização dos agentes públicos violadores dos direitos humanos. Especialmente o Ministério Público, instituição que tem a incumbência constitucional de promover a responsabilidade pessoal, fica atado para o cumprimento de seu dever.

É fato que a norma constitucional do artigo 5º, inciso XXXIII, admite que documentos sejam mantidos sob sigilo, quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. É uma exceção pontual e razoável ao direito fundamental, segundo a qual, em situações especiais, é autorizada a omissão de dados e de informações do conhecimento público, pois a revelação precipitada poderia ser danosa para o País. Essa hipótese ocorre, por exemplo, com aspectos de defesa militar, estratégias de política exterior, atividades de inteligência policial etc.

Enfatize-se, porém, que o sigilo é medida excepcional, devendo ser formalmente justificado e os documentos objeto dele devidamente inventariados em procedimento próprio de caráter público. Uma coisa é o sigilo do conteúdo do documento, outra é a total ausência de mecanismos que sequer atestam a existência dele, favorecendo que sejam destruídos ou até apropriados por particulares. O Estado tem o ônus de demonstrar que o segredo é indispensável para prevenir graves prejuízos ao interesse coletivo. Não se pode transformar supostos riscos em fundamento para a omissão de documentos. A Constituição refere expressamente que o segredo deve ser **imprescindível** para a segurança da sociedade ou do Estado.

Evidentemente, tampouco está contido na exceção constitucional o sigilo para preservar interesses individuais de autoridades, ou a possibilidade de esconder da população fatos do passado apenas por serem desabonadores de biografias.

O dano que justifica o sigilo deve ser atual e relacionado diretamente com os interesses da nação. Ou seja, a divulgação da informação deve trazer riscos presentes. A convicção de que, no passado, a revelação seria danosa, não autoriza o sigilo de hoje.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Por esse motivo, a necessidade do sigilo precisa ser constantemente reavaliada, pois a dinâmica das relações sociais e do convívio internacional das nações supera, muitas vezes rapidamente, os motivos que foram determinantes para temer riscos ao País ou aos seus cidadãos.

Assim, não é admissível a estipulação de sigilo eterno ou a fixação de prazos irrazoavelmente longos para a desclassificação do caráter sigiloso do documento. A atualidade do dano decorrente da divulgação do documento deve ser reconsiderada a intervalos certos de tempo, à luz da situação e das perspectivas do momento histórico em que se vive. Por esse motivo, aliás, reputa-se inconstitucional a norma do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.111/05 (vide, a propósito, o doc. 12, com estudo específico da constitucionalidade das Leis nº 11.111/05 e 8.159/91, que se considera parte integrante desta petição).

No caso particular, não se vislumbra qualquer contexto ATUAL que justifique a ocultação dos arquivos e documentos que tratam do funcionamento do DOI/CODI de São Paulo. O que se percebe, infelizmente, é que *corporativamente* as Forças Armadas estariam tentando preservar as biografias de alguns dos seus membros, sob o temor de dano à sua imagem pela revelação dos graves atentados à dignidade humana nos órgãos de repressão durante a ditadura militar. Essa situação não só atenta contra a Constituição e impede a consolidação do regime democrático, como perpetua o desconforto de parcela expressiva da sociedade em relação ao papel das forças militares na garantia da Lei Fundamental. O único caminho para a legítima superação dos ilícitos cometidos é a respectiva e transparente assunção dos acontecimentos, para que **não se repitam** no futuro.

É inelutável, portanto, a existência de direito coletivo à plena e integral abertura dos arquivos públicos, inclusive militares, sobre a ação do DOI/CODI, o que se espera seja declarado por esse MM. Juízo.

Finalmente, cumpre salientar que também é dever da União adotar ordinariamente as medidas de reparação do Tesouro Nacional relativamente às indenizações que suportou em decorrência dos ilícitos praticados na repressão à dissidência política no regime militar. Tal dever é constitucional (art. 37, § 6º), como visto acima.

Inobstante, a União tem se mantido omissa em adotar essas providências, tanto que o Ministério Público Federal, na defesa do patrimônio público e social, necessitou propor esta demanda. Espera-se, porém, que doravante a administração atue eficazmente no cumprimento da cláusula constitucional, relativamente a todos os demais casos que autorizam a medida.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Espera-se, pois, que esse MM. Juízo declare sua omissão em cumprir o dever constitucional, para deixar extirpadas de dúvidas que também as indenizações previstas na Lei n.º 9.140/95 reclamam o exercício do dever de regresso.

11. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

A competência federal é evidente na espécie, diante da matéria discutida (a ilicitude, no âmbito civil, de atos praticados pelos réus no exercício de função federal), da destinação de parte da condenação financeira (Tesouro Nacional) e da presença da União na lide.

Nem se alegue competência da Justiça Militar, pois esta é restrita à matéria penal (CF, art. 124).

Territorialmente, a competência é da Justiça Federal em São Paulo, local dos fatos e em que foram perpetrados os danos.

12. DO PEDIDO

Requer o Ministério Público Federal seja julgado procedente o pedido para:

1. declarar a existência de obrigação do Exército Brasileiro, órgão da ré UNIÃO FEDERAL, em tornar públicas à sociedade brasileira todas as informações relativas às atividades desenvolvidas no DOI/CODI do II Exército no período de 1970 a 1985, inclusive a divulgação de:

- a) nomes completos de todas as pessoas presas legal ou ilegalmente, as datas e as circunstâncias de suas detenções, inclusive com a apresentação de todas as “grades diárias” de controle de presos;
- b) nomes de todas as pessoas torturadas;
- c) nomes de todas as pessoas que morreram nas dependências do DOI/CODI do II Exército, ou em ações externas de seus agentes;
- d) circunstâncias das mortes ocorridas;
- e) destino das pessoas desaparecidas;
- f) nomes completos – bem como seus eventuais apelidos ou alcunhas – de todos os agentes militares e civis que serviram no órgão, suas patentes ou cargos nos serviços de origem, suas funções no DOI/CODI e respectivos períodos em que exerceram as funções.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2. declarar a omissão da ré UNIÃO FEDERAL em promover as medidas necessárias à reparação regressiva dos danos que suportou no pagamento das indenizações previstas na Lei nº 9.140/95;

3. declarar a existência de responsabilidade pessoal do réu CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA perante a sociedade brasileira pela perpetração de violações aos direitos humanos, especialmente prisão ilegal, tortura, homicídio e desaparecimento forçado de cidadãos, sob seu comando, no extinto DOI/CODI do II Exército, bem como a existência de relação jurídica entre o réu e os familiares das vítimas relacionadas no item 2 (subitem I) desta petição inicial, pela co-responsabilidade nos atos ilícitos que culminaram na morte ou desaparecimentos desses cidadãos;

4. declarar a existência de responsabilidade pessoal do réu AUDIR SANTOS MACIEL perante a sociedade brasileira pela perpetração de violações aos direitos humanos, especialmente prisão ilegal, tortura, homicídio e desaparecimento forçado de cidadãos, sob seu comando, no extinto DOI/CODI do II Exército, bem como a existência de relação jurídica entre o réu e os familiares das vítimas relacionadas no item 2 (subitem II) desta petição inicial, pela co-responsabilidade nos atos ilícitos que culminaram na morte ou desaparecimentos desses cidadãos;

5. condenar os réus CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e AUDIR SANTOS MACIEL a repararem regressivamente, e em relação aos casos ocorridos nos períodos em que respectivamente comandaram o DOI/CODI do II Exército, os danos suportados pelo Tesouro Nacional na forma da Lei nº 9.140/95 a título de indenização aos parentes das vítimas indicadas no item 2 desta inicial, tudo atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional;

6. condenar os réus CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e AUDIR SANTOS MACIEL a repararem os danos morais coletivos, mediante indenização a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, em montante a ser fixado na sentença, ou outra providência material cabível, com base nos elementos que forem apurados no curso da ação;

7. condenar os réus CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e AUDIR SANTOS MACIEL à perda das funções públicas que estejam eventualmente exercendo, bem como a não mais serem investidos em qualquer nova função pública.

Pede, ainda,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

. seja a União citada e, na oportunidade, instada a manifestar sobre a possibilidade de atuar ao lado do Ministério Público Federal no pólo ativo da ação, posicionando-se nos termos dessa petição inicial e abstendo-se de contestar o pedido, por aplicação analógica do § 3º, do artigo 6º, da Lei da Ação Popular;

. sejam os demais réus citados por carta precatória para, querendo, contestarem a ação;

. a produção de provas;

. a condenação do réu nos ônus da sucumbência cabíveis.

Dá à causa o valor de R\$ 719.810,00 (setecentos e dezenove mil, oitocentos e dez reais).

P. Deferimento.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA FÁVERO
Procuradora da República

MARLON ALBERTO WEICHERT
Procurador Regional da República

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do
Cidadão

LUCIANA DA COSTA PINTO
Procuradora da República

LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Procurador da República

SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

LISTA DE DOCUMENTOS:

Doc. 01 – Cópia do Ofício PGR/GAB N.º 1.143/2006;

Doc. 02 – Cópia da Carta de São Paulo;

Doc. 03 – Cópia da Representação autuada sob nº 1.34.0008.495/2007-56 feita por Fábio Konder Comparato ao Ministério Público Federal em São Paulo e que deu origem à presente ação civil pública;

Doc. 04 – Cópia de Monografia. PEREIRA, Freddie Perdigão. *O Destacamento de Operações de Informações (DOI) – Histórico Papel no Combate à Subversão – Situação Atual e Perspectivas*. Monografia. Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Rio de Janeiro, 1977, p. 30. Encartada no Anexo VI à Representação Criminal nº 4-0, do Superior Tribunal Militar, relativo ao “Caso Riocentro”;

Doc. 05 – Cópias das páginas pertinentes às vítimas mencionadas, extraídas do Livro *Direito à Memória e à Verdade*. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos;

Doc. 06 – Cópia da Convenção de Haia sobre Guerra Terrestre de 1907;

Doc. 07 – Cópia do Relato enviado em abril de 2008 pela Ministra Chefe da Casa Civil ao Procurador Geral da República – Aviso nº 225 – Ccivil;

Doc. 08 – Cópia do Relatório Parcial do Ministério Público Federal nos Inquéritos Cíveis Públicos 1, 3 e 5, todos de 2001, e respectivamente das Procuradorias da República no Pará, em São Paulo e no Distrito Federal;

Doc. 09 – Cópia integral da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos “Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile”. “Excepciones Preliminares, Fondo Reparaciones y Costas”. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, n.º 154;

Doc. 10 – Cópia do Despacho do Consultor-Geral da União n.º 073/2007, de lavra do Dr. MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO;

Doc. 11 – Cópia da Recomendação ao Brasil do Comitê de Direitos Humanos da ONU – “Consideração de Relatórios Enviados por Estados Partes sob o Artigo 40 do Pacto” – 85ª Sessão – 2 de novembro de 2005; e

Doc. 12 – Cópia de estudo específico da constitucionalidade das Leis n.º 11.111/05 e 8.159/91.



DOC. 01



DETAQUE Nº 4319/2006
1. 1. des autos.
2. 1. da uência às Nos Eugênie e
Jina.
3. Após o ABIS
Em 13/09/2006

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 1143

3033
Subprocuradora-Geral da República
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

Brasília, 11 de setembro de 2006

Senhor Presidente,

Reportando-me aos termos do Ofício nº 7039, de 03/04/2006, endereçado a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão pelas Procuradoras da República Eugênia Augusta Gonzaga Fávero e Lívia Tinocco, e dos Ofícios nºs 1230/2006, de 30/06/2006 e 1360/2006, de 04/08/2006, que me foram endereçados pela Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, *recomendo* a Vossa Excelência, nos termos do inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993, que adote as providências cabíveis no sentido de tutelar adequadamente os direitos dos familiares dos mortos e desaparecidos durante o regime instalado em 1964, considerando as sugestões contidas nos referidos expedientes (cópias em anexo).

Atenciosamente,

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República Federativa do Brasil
Brasília-DF

Presidência da República CODIN / PROTOCOLO
11 SET 2006
HORA: 14:40
FUNC: VARELA

7257/2006



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

OFÍCIO Nº 7.039/2006

Brasília, 03 de abril de 2006.

A Sua Excelência a Senhora
ELA WIEKO VOLKMER DE CASTILHO
Subprocuradora-Geral da República
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão
BRASÍLIA - DF

Assunto: Desclassificação de documentos sigilosos relativos a desaparecidos políticos

Senhora Subprocuradora-Geral,

Cumprimentando-a, vimos à presença de Vossa Excelência solicitar que submeta ao Senhor Procurador-Geral da República, a análise dos considerandos e medidas abaixo relacionados, para que ele determine as providências que entender cabíveis, uma vez que tais medidas dependem de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, conforme adiante especificado.

CONSIDERANDO QUE:

- no dia **02 de novembro de 2005**, o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU –, durante sua 85ª Sessão, por ocasião da análise do Segundo relatório periódico do Brasil (CCPR/C/BRA/2004/2), entre outras observações, RECOMENDOU (DOC. 01) ao Estado brasileiro que **torne públicos todos os documentos relevantes sobre abusos de direitos humanos, inclusive os documentos atualmente retidos de acordo com o Decreto Presidencial 4.553/02**, ou seja, documentos que interessam aos familiares de mortos e desaparecidos políticos;
- tal recomendação foi feita pois o Comitê de Direitos Humanos entendeu, nos termos do parágrafo 18, de suas “observações finais”: a) que as indenizações pagas pelo Estado brasileiro são insuficientes; b) que “não houve nenhuma investigação oficial ou responsabilização direta pelas graves violações de direitos humanos da ditadura”; c) que, **“para combater a impunidade, o Estado parte deve considerar outros métodos de responsabilização”**;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



- ainda, de acordo com tal Comitê, parágrafo 22, o Estado brasileiro deve apresentar, no prazo de um ano, ou seja, **até 02 de novembro de 2006**, “informações relevantes sobre a avaliação da situação e da implementação das recomendações do Comitê”, entre elas a relativa à publicidade dos documentos sigilosos acima referidos;
- o Senhor Presidente da República, entre as autoridades que têm o poder de possibilitar o acesso a tais documentos, de acordo com o disposto no art. 6º, do Decreto 4.553/02 e do art. 4º, § 1º, do Decreto 5.301/04 (Doc. 02 e 03), é aquela de quem depende qualquer iniciativa nesse sentido, tendo em vista que as demais autoridades ali citadas lhe são subordinadas;
- os Decretos acima citados em nada foram modificados pelo recente Decreto 5.584, de 18 de novembro de 2005, pois este Decreto dispõe que serão transferidos ao Arquivo Nacional, até 31 de dezembro de 2005, apenas os documentos oriundos do Conselho de Segurança Nacional – CSN –, da Comissão Geral de Investigações – CGI – e do Serviço Nacional de Informações – SNI –, que estejam sob a custódia da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN – (art. 1º);
- referido Decreto não contempla os documentos que estariam sob a custódia do Exército, por exemplo, e, mesmo em relação aos documentos que serão transferidos ao Arquivo Nacional, o Decreto 5.584 não representa avanço na promoção do direito à verdade, pois o seu artigo 10 dispõe que eles serão disponibilizados para acesso público mas que serão “resguardadas a manutenção de sigilo e a restrição ao acesso de documentos que se refiram à intimidade da vida privada de pessoas ou *cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do Decreto nº 4.553, de 2002*” (grifos nossos);
- além da imensa angústia que cerca estes fatos, que seria minimizada com o acesso aos documentos sigilosos, o conhecimento do conteúdo deles é o primeiro passo para fins de se considerar qualquer tipo de responsabilização dos violadores de direitos humanos durante a ditadura militar, primeiro ponto recomendado pela ONU no sempre citado parágrafo 18, e sobre o qual o Estado brasileiro deve pronunciar-se até novembro de 2006;
- o desconhecimento dessas informações impede, até hoje, o Ministério Público – titular da ação penal – de adotar providências de responsabilização por violação aos direitos humanos no País ocorridas durante o período de ditadura militar;
- também a adoção de medidas de responsabilização no âmbito civil e administrativo (inclusive a recomendada “desqualificação” dos violadores de direitos humanos de seus cargos públicos atuais), seria melhor fundamentada após a análise das informações mantidas sob clausura;
- **mesmo que tal recomendação não fosse feita pela ONU, já era tempo de se franquear o acesso a esses documentos, para se colocar um fim no intenso sofrimento dos familiares**, cada vez mais agravado com o passar do tempo, sem conhecimento da verdade sobre o desaparecimento e morte de seus filhos, cônjuges, pais, entre outros;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



- a tortura ocorrida no Brasil, durante a ditadura militar é fato notório e infelizmente ainda impune, seja pelos óbices no acesso às informações, seja pela Lei da Anistia, que vem recebendo interpretação insustentável sob vários aspectos, mas principalmente do ponto de vista de defesa dos direitos humanos, o que precisa ser objeto de debates em diversas vias;
- a responsabilidade pela impunidade e pelas seqüelas da tortura não é apenas daqueles que, no próprio período da ditadura, comandaram ou anuíram com essas práticas, mas também das autoridades que, na atualidade, tenham qualquer parcela de poder em obstar que essa situação se perpetue;
- a histórica omissão das autoridades públicas brasileiras, em cumprir com o dever de esclarecimentos aos familiares e à sociedade, sobre os graves atos de violação aos direitos humanos pelo aparato estatal de repressão, pode ser obstada mediante uma simples ordem do Senhor Presidente da República, em relação aos documentos por si classificados, por seus antecessores, ou por seus subordinados, direta ou indiretamente, como sigilosos;
- as previsões contidas na legislação de regência em relação a documentos sigilosos, ainda que de duvidosa constitucionalidade, admitem que a desclassificação de documento "sigiloso" para "não sigiloso" pode ser feita a qualquer momento (art. 8º, Dec. 4.553/02), e a autoridade máxima para tanto é o Presidente da República;
- somente essa autoridade pode inaugurar o ponto de partida para o cumprimento da recomendação da ONU e, assim, entre outros benefícios, aumentar as chances de que os familiares conheçam toda a verdade e possam enterrar os seus entes queridos, pondo fim a este sofrimento mental imensurável;
- finalmente, a manutenção de tais documentos sob sigilo é injustificada, pois os seus motivos, mesmo que eventualmente pertinentes, não se comparam à dor dos familiares e não guardam qualquer relação com a "segurança da sociedade e do Estado", ou com o "resguardo da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas", únicos fatores que podem justificar a exceção do sigilo no tocante a documentos públicos;
- não há que se falar em risco à segurança da sociedade e do Estado, tendo em vista que os fatos ocorridos e sufocados de maneira desproporcional e medonha pela ditadura, dizem respeito, em sua maioria, a opiniões e ideais, que são corolários do direito à livre manifestação de pensamento; além disso, tais fatos ocorreram no âmbito de movimentos e organizações atualmente inexistentes e sem expressão;
- também não há que se falar em preservação da intimidade, honra e imagem das pessoas que possam ali estar indicadas como "subversivos", "terroristas", pois o conhecimento da verdade supera qualquer imputação, verdadeira ou não, e é da vontade dos próprios familiares, já manifestada perante o Ministério Público Federal, em procedimentos ainda em andamento;
- os únicos interessados, caso existam, na não divulgação de tais fatos, só podem ser os responsáveis pelos atos de tortura, que levaram à morte de cidadãos e à ocultação de centenas de cadáveres;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



- as atuais autoridades brasileiras, sob o pretexto de proteger a honra e a imagem desses senhores, violadores de direitos humanos, ou qualquer outra alegação, não podem pactuar com essa situação, pois ela faz com que o crime de ocultação de cadáver, que é considerado como de consumação permanente, continue sendo perpetrado;
- enquanto houver um só corpo não localizado, tendo em vista a ocultação ocorrida quando do assassinato, estamos diante de um crime ainda em andamento, o que deve ser imediatamente obstado pelas autoridades que tenham qualquer parcela de poder nesse sentido.

Passaremos agora a indicar um rol não exaustivo de medidas que podem ser adotadas pela Presidência da República, de forma a franquear o acesso a tais documentos, bem como garantir que os demais, mantidos sob sigilo, não dizem respeito à tortura, morte e ocultação de cadáveres durante a ditadura militar no Brasil.

Referido rol, conforme já dissemos, é meramente exemplificativo e não exclui outras providências que Vossas Excelências entenderem por bem em perseguir junto ao mesmo órgão:

- 1) DESCLASSIFICAÇÃO (art. 8º, Dec. 4.553/02), pelo Presidente da República, de documentos que, por si ou por seus antecessores, bem como por seus subordinados, direta ou indiretamente, foram declarados como sigilosos, em qualquer grau, mas que interessam aos familiares de mortos e desaparecidos políticos;
- 2) caso não seja possível a desclassificação, que apenas seja PERMITIDO O ACESSO ao seu conteúdo por representantes do Ministério Público e dos familiares de mortos e desaparecidos políticos, nos termos do art. 37, do Dec. 4.553/02, os quais, neste caso, não poderão fazer uso de tal conteúdo a não ser em juízo e em autos mantidos em “segredo de Justiça”;
- 3) determinação para que seja CESSADA a interposição de recursos ou qualquer resistência nas ações judiciais que têm como finalidade a divulgação dos documentos aqui referidos, especialmente nas ações civis públicas nº 2001.39.01.000810-5, em trâmite na Vara Federal de Marabá, e nº 82.00.24682-5, que visa o conhecimento de documentos relacionados à guerrilha do Araguaia, e que tramitou pela 1ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Distrito Federal, com sentença de procedência confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede da Apelação da União Federal, de nº 2003.01.00.041.033-5, mas ainda não cumprida;
- 4) em caso de destruição ou extravio dos documentos aqui mencionados, ou parte deles, que sejam indicados ao Ministério Público Federal o nome das autoridades

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



responsáveis pelos atos de destruição ou que levaram ou extraviou, bem como que se determine, de imediato, a INSTAURAÇÃO de procedimento administrativo, não sigiloso, de reconstituição dessa documentação, junto ao órgão onde ocorreu a destruição ou extraviou, inclusive com a convocação de particulares, tais como o tenente coronel reformado, **Lício Augusto Ribeiro Maciel**, o Major e ex-deputado **Sebastião Rodrigues de Moura**, conhecido como Curió, e outros que notoriamente vêm se portando de maneira a demonstrar que possuem parte dessa documentação;

- 5) APRESENTAÇÃO à Procuradoria Geral da República, em prazo que se sugere seja de 60 (sessenta) dias, de documentação comprobatória das ordens acima referidas (itens 01 a 04), e a indicação das autoridades e órgãos aos quais os representantes do Ministério Público Federal, bem como familiares de mortos e desaparecidos políticos, devem se dirigir para ter conhecimento da documentação respectiva;
- 6) APRESENTAÇÃO à Procuradoria Geral da República, no mesmo prazo acima referido, de cópias autênticas dos inventários a que se refere o art. 18, do Decreto 4.553/02.

Atenciosamente,


Eugênia Augusta Gonzaga Fávero
Procuradora da República

Lívia Tinocco
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão/ Distrito Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



OFÍCIO Nº 1521/2006/PFDC/MPF

Brasília, 14 de setembro de 2006.

A Sua Excelência a Senhora
EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA FÁVERO
Procuradora da República
Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Rua Peixoto Gomide nº 768, Bairro Cerqueira César
01409-904 – SÃO PAULO - SP

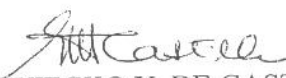
SCA/SP
011758/2006

Assunto: Encaminha cópia do Ofício PGR/GAB nº 1143, de 11/09/2006.

Senhora Procuradora,

Encaminho, em anexo, para conhecimento, cópia do Ofício PGR/GAB/Nº 1143, datado de 11 de setembro de 2006, assinado pelo Procurador-Geral da República, e encaminhado ao Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, referente a recomendação de adoção de providências no sentido de tutelar adequadamente os direitos dos familiares dos mortos e desaparecidos durante o regime instalado em 1964, considerando as sugestões contidas nos Ofícios PFDC nºs 1230/2006, de 30/06/2006 e 1360/2006, de 04/08/2006 (cópias anexas).

Atenciosamente,


ELA WIECKO V. DE CASTILHO
Subprocuradora-Geral da República
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão



DEBATE SUL-AMERICANO

SOBRE VERDADE E RESPONSABILIDADE
EM CRIMES CONTRA OS

DIREITOS HUMANOS

CARTA DE SÃO PAULO

Os participantes do *Debate Sul-Americano sobre Verdade e Responsabilidade em Crimes contra os Direitos Humanos*, realizado na cidade de São Paulo, nos dias 24 e 25 de maio de 2007, organizado pelo Ministério Público Federal em São Paulo, através da Escola Superior do Ministério Público da União e com o apoio da Procuradoria-Geral da República, da Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, do International Center for Transitional Justice, do Centro pela Justiça e Direito Internacional, da Associação Nacional dos Procuradores da República e da Fundação Pedro Jorge de Melo e Silva,

CONSIDERANDO QUE:

1. não existe justiça nem paz em uma sociedade a que se nega o direito internacional e constitucional à verdade e à memória;
2. a negativa da verdade ofende a liberdade e a democracia;
3. enquanto não houver luz sobre todos os fatos históricos brasileiros, não se completa a construção da democracia;
4. as transições democráticas no Continente se fizeram respeitando o direito coletivo ao conhecimento público das violações aos direitos humanos, mas o Brasil continua sendo uma penosa exceção;
5. a trajetória brasileira de forjar o esquecimento de fatos históricos para fugir à composição de conflitos pretéritos, além de perpetuar o sofrimento das vítimas, é: a) causa de impunidade; b) uma lesão permanente ao direito à verdade e, conseqüentemente, ao princípio democrático; c) um estímulo à violência, aumentando a criminalidade; d) reveladora da idéia de um Estado não transparente, favorecendo a corrupção; e) uma afirmação da desigualdade social pois demonstra que nem todos são iguais perante a lei; f) prejudicial à credibilidade do Brasil em âmbito internacional;
6. a mera reparação econômica não recompõe a integralidade do direito fundamental violado e, quando aplicada isoladamente, desqualifica esse direito e aprofunda a violação do direito à verdade e à memória;
7. a violação do direito à verdade e à memória produziu a tolerância de grande parte da sociedade a crimes graves como a tortura, bem como a alienação da mídia e das Instituições da Justiça brasileira no processo de transição democrática; a alienação das Instituições da Justiça é especialmente grave, pois faz com que reste descumprida a função essencial do

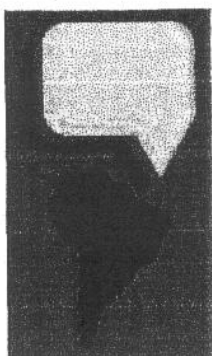


DEBATE SUL-AMERICANO

SOBRE VERDADE E RESPONSABILIDADE EM CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS

Estado de administração da Justiça, sendo certo que nenhuma lesão ou ameaça de lesão pode escapar ao seu conhecimento;

8. o transcurso do tempo e a qualidade da documentação não limitam a jurisdição presentemente, mas pelo contrário, exigem o seu exercício para minimizar a omissão de seus órgãos e de suas instituições essenciais, bem como para explicitar a precariedade das acomodações realizadas à margem da jurisdição;
9. o direito constitucional à verdade e à memória é desrespeitado pelo Estado brasileiro sempre que: a) insiste em manter indevidamente sob segredo documentos e informações de relevante interesse coletivo e de interesse das famílias impedidas de receber os restos mortais de seus entes; b) insiste em recorrer de decisões judiciais que determinam a abertura de arquivos;
10. a inserção do Brasil no sistema internacional de direitos humanos, com adesão à Corte Interamericana de Direitos Humanos e ao Tribunal Penal Internacional, entre outras instâncias, impõe uma re-contextualização da legislação relativa à responsabilidade de agentes públicos que perpetraram – e ainda perpetraram – graves crimes contra a humanidade;
11. os precedentes das cortes internacionais de direitos humanos integram as fontes de direito;
12. a prescrição não pode ser considerada um valor absoluto e vem sendo afastada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos juntamente com a anistia e quaisquer outros óbices à responsabilização por crimes contra os direitos humanos;
13. a Constituição brasileira, o direito internacional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admitem hipóteses de não-aplicação, suspensão e interrupção que afastam o caráter absoluto da prescrição;
14. crimes de tortura e desaparecimento forçado de pessoas podem ser qualificados como crimes contra a humanidade, conforme previsto na jurisprudência das cortes internacionais de direitos humanos e no Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional;
15. o Estado Democrático de Direito inaugurado no Brasil com a Constituição de 1988 é incompatível com a impunidade de crimes contra a humanidade, sendo que o direito penal recebeu uma nova legitimação a partir desse momento histórico;
16. a promulgação de uma nova Constituição não encontra barreiras em face da coisa julgada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito;
17. a nova ordem constitucional de 1988, portanto, não está vinculada aos parâmetros de prescrição e de anistia vigentes em períodos anteriores, principalmente no que diz respeito à promoção dos direitos fundamentais;
18. o paradigma constitucional de 1988 e os precedentes internacionais indicam a inexistência de prescrição nos crimes contra a humanidade;
19. a imposição de barreiras ao Ministério Público, por sua vez, para apurar e tornar efetivo o exercício do dever de propor ações penais impede o fluxo do prazo prescricional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal;
20. a Lei nº 6.683/79 não foi apta a anistiar os crimes praticados por agentes do Estado, pois tais delitos não podem ser reputados como políticos, conexos ou vinculados a estes;



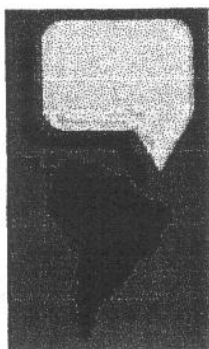
DEBATE SUL-AMERICANO

SOBRE VERDADE E RESPONSABILIDADE EM CRIMES CONTRA OS **DIREITOS HUMANOS**

21. a interpretação no sentido de que a Lei nº 6.683/79 concedeu anistia a agentes do Estado é inadmissível, pois representaria a concessão de perdão pela ditadura militar a si própria, o que é inviável à luz dos princípios democrático, do Estado de Direito e da moralidade, conforme já decidido em casos de outros países pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), à qual o Brasil é vinculado;
22. as Leis nº 8.159/91 e 11.111/05 estão repletas de inconstitucionalidades ao admitir a prorrogação indefinida de sigilos e ao instituir mecanismos inacessíveis e impraticáveis de desclassificação de documentos, atentando contra a cidadania, o Estado Democrático de Direito, o princípio republicano e o dever de moralidade;
23. a efetiva transição para a democracia republicana somente estará concluída quando houver a promoção da verdade e a responsabilização dos autores dos graves crimes cometidos durante a ditadura militar;
24. a postura interna do Estado brasileiro de evitar o esclarecimento da verdade é incompatível com o papel que pretende assumir no foro internacional de promoção dos direitos humanos, inclusive com a sua postulação de ocupar, como membro permanente, o Conselho de Segurança da ONU;

CONCLUEM QUE DEVEM PERSEGUIR OS SEGUINTE OBJETIVOS PERANTE OS PODERES DA REPÚBLICA:

- I. a atuação e provocação do sistema de Justiça brasileiro para reverter o quadro de impunidade e esquecimento;
- II. o aparelhamento do País para a devida apuração de violação de direitos humanos, inclusive com a instituição de um serviço autônomo de antropologia e arqueologia forense, tarefa que não pode ser atribuída ao aparato policial, seja pela sua vinculação com o Poder Executivo, seja por não ser usual a apuração da violência da própria Polícia;
- III. a refutação da intenção de se delegar ao aparato policial a tarefa de busca de restos mortais dos participantes do confronto denominado Guerrilha do Araguaia;
- IV. a provocação do Poder Executivo para que cesse a interposição de recursos e qualquer tipo de resistência às decisões judiciais das Cortes internas e internacionais que vêm determinando a abertura de arquivos sigilosos;
- V. a reiteração das solicitações ao senhor Procurador Geral da República, e aos demais legitimados, para proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal em face das Leis nº 8.159/91 e 11.111/05;



DEBATE SUL-AMERICANO

SOBRE VERDADE E RESPONSABILIDADE
EM CRIMES CONTRA OS

DIREITOS HUMANOS

- VI. a proposição ao Poder Legislativo de um projeto de lei sobre documentos sigilosos adequado ao caso brasileiro e consentâneo com os princípios de direito amplamente citados nesta Carta;
- VII. a realização de um inventário sobre os arquivos sigilosos existentes em toda a Federação.
- VIII. a instituição de uma Comissão da Verdade.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Para apoiar a seguinte Carta basta encaminhar mensagem para:
cartaSP@prsp.mpf.gov.br

FÁBIO KONDER COMPARATO
Doutor Honoris Causa da Universidade de Coimbra
Doutor em Direito da Universidade de Paris
Professor Titular Aposentado da Universidade de São Paulo

003
1

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

À Excelentíssima.
Doutora Eugênia Fávero
Digníssima Procuradora da República em São Paulo

PR/SP-SEPJ-
008999/2007 OK

21 NOV 2007

Senhora Procuradora da República:

Despacho no verso.

Tenho a honra de representar a Vossa Excelência, com base nas considerações a seguir expostas, a fim de que o Ministério Público Federal tome a iniciativa das providências que entender cabíveis.

1.- A teoria atual dos direitos humanos reconhece que eles se organizam num sistema regido por princípios, isto é, normas de caráter suprapositivo, com máxima abrangência e abstração, as quais se concretizam por meio de regras positivas, de conteúdo normativo preciso e campo de abrangência delimitado.

Em razão do seu caráter suprapositivo, os princípios de direitos humanos, fundados na consciência ética da coletividade, vigoram mesmo quando o Estado não os reconhece em seu ordenamento jurídico e os viola em sua prática política. No mundo de hoje, escusa lembrar, ninguém dirá que a escravidão ou a tortura policial, mesmo quando admitidas oficialmente pelas autoridades estatais, sejam juridicamente neutras.

Por outro lado, é sabido que a relação de direitos humanos comporta, do lado passivo, deveres e responsabilidades, cuja força normativa é equivalente à dos direitos aos quais correspondem.

Dentre os primeiros princípios dos direitos humanos consagrados na História, figuram em lugar de destaque o da proteção da segurança e o da igualdade perante a lei.

2.- O princípio da segurança apresenta três dimensões: segurança pessoal, estabilidade das situações jurídicas subjetivas e seguridade social. Aqui, interessam-nos apenas as duas primeiras manifestações.

A proteção da segurança pessoal como dever do Estado foi afirmada pela primeira vez na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembléia Nacional francesa em 1789 (art. 2º). A partir de

Ø

FÁBIO KONDER COMPARATO

Doutor *Honoris Causa* da Universidade de Coimbra
Doutor em Direito da Universidade de Paris
Professor Titular Aposentado da Universidade de São Paulo

0004

então, o princípio vem sendo reproduzido nos principais documentos internacionais de direitos humanos – como a Declaração Universal de 1948, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (art. 9º), a Convenção Americana de Direitos Humanos (arts. 4º e 5º) – bem como nas Constituições dos mais diferentes países.

Entre nós, tal princípio foi explicitamente consagrado em todas as Constituições republicanas, inclusive na de 1967/1969 (art. 153 *caput*), promulgada durante o regime militar.

O respeito à segurança pessoal é assegurado por várias regras declaratórias de direitos fundamentais específicos, como o direito à vida e à integridade pessoal. Sujeito passivo da relação jurídica é, em primeiro lugar, o próprio Estado, ao qual incumbe o dever de criar, na sociedade política, um ambiente de geral proteção para todos os que se encontram em seu território, nacionais e estrangeiros. Tal proteção não se esgota nas medidas de prevenção da criminalidade, mas completa-se, necessariamente, pelo sistema de repressão aos crimes ou abusos cometidos contra a vida e a integridade das pessoas.

Nessa matéria, o dever fundamental do Estado é especialmente relevante, quando as violações são perpetradas pelos seus próprios agentes ou funcionários, incumbindo às autoridades públicas tomar, desde logo, as medidas disciplinares ou penais cabíveis.

3.– A segurança decorrente da estabilidade das situações jurídicas subjetivas é uma característica essencial do Estado de Direito, no qual todo poder há de ser exercido de acordo com normas gerais e impessoais.

Na tradição anglo-saxônica, ele é enunciado pela fórmula do *due process of law*, que já aparece, em sua essência, na *Magna Carta* de 1215 (art. 39), e que veio a ser consagrado na 14ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos, promulgada após o término da guerra civil, no século XIX: “Nenhum Estado fará ou executará nenhuma lei, com efeito de reduzir as prerrogativas ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem tampouco Estado algum privará uma pessoa de sua vida, liberdade ou bens, sem o devido processo jurídico (*without due process of law*)”.

A Constituição Federal em vigor edita várias regras de aplicação do princípio da estabilidade das situações jurídicas subjetivas em geral, a saber:

a) “Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação

8

FÁBIO KONDER COMPARATO

Doutor *Honoris Causa* da Universidade de Coimbra
Doutor em Direito da Universidade de Paris
Professor Titular Aposentado da Universidade de São Paulo

VI P

0005

legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei" (art. 5º, VIII);

b) "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (art. 5º, XXXVI);

c) "Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII), complementada pela regra de que "não haverá juízo ou tribunal de exceção" (art. 5º, XXXVII);

d) "Não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (art. 5º, XXXIX), sendo que "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu" (art. 5º, XL);

e) "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (art. 5º, LIV).

Especificamente no tocante ao funcionamento da administração pública, a estabilidade das situações jurídicas subjetivas, própria de um Estado de Direito, foi acentuada pela Constituição Federal com a declaração dos princípios da legalidade e da impessoalidade (art. 37, *caput*).

4.- O princípio da isonomia deu início ao processo de extinção, no final do século XVIII, do regime feudal de divisão da sociedade em grupos estamentais – geralmente o clero, a nobreza e o povo; os dois primeiros dotados de privilégios em relação ao último. De acordo com a tradição, cada estamento era regido por um estatuto próprio, composto de direitos e deveres específicos, tanto na vida privada, quanto na esfera político-administrativa.

A Revolução Americana e a Revolução Francesa firmaram, desde logo, o princípio de que cada sociedade política é regida por um direito uniforme, aplicado igualmente a todos os cidadãos, sem que se admita a existência de grupos sociais privilegiados em relação aos demais.

A Declaração de Direitos de Virgínia, que precedeu de algumas semanas a própria independência dos Estados Unidos em 1776, usou em seu parágrafo primeiro de uma expressão que veio a ser repetida pelos séculos afora: "Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes."

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, votada pela Assembleia Nacional francesa em 1789, abre-se com a afirmação de que "os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos", sendo que "as distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum" (art. 1º). No art. 6º, a Declaração expressa a regra de que a lei "deve ser a mesma para todos, quer proteja, quer puna"; de onde decorre que "todos os cidadãos, sen-

FÁBIO KONDER COMPARATO

Doutor *Honoris Causa* da Universidade de Coimbra
Doutor em Direito da Universidade de Paris
Professor Titular Aposentado da Universidade de São Paulo

110006

do iguais aos seus olhos, são igualmente admissíveis a todas as dignidades, cargos e empregos públicos, segundo sua capacidade e sem outra distinção a não ser a de suas virtudes e seus talentos”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 consagrou definitivamente o princípio da isonomia, ao determinar, em seu artigo VII, que “todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei”.

No Brasil, o princípio aparece em todas as Constituições republicanas, inclusive naquela promulgada sob o regime militar (art. 153, § 1º): “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e **convicções políticas**”; devendo frisar-se especificamente esta última, em função do que será exposto mais adiante.

5.— É fato notório que, durante o regime político inaugurado com o golpe militar de 1964, agentes públicos das diferentes unidades da federação, notadamente da União Federal, praticaram abusos e atos criminosos contra opositores políticos ao regime, em violação ao princípio da preservação da segurança pessoal. Milhares de indivíduos foram assassinados, com ou sem ocultação do cadáver, ou então submetidos a seqüestro, cárcere privado, abusos sexuais e torturas de toda sorte.

Alguns desses fatos nefandos são relatados no livro *Direito à Memória e à Verdade*, editado pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos em 2007.

Naquele mesmo período, outros muitos milhares de cidadãos brasileiros, por razões de militância ou mera convicção política, foram atingidos por atos ditos institucionais ou complementares, sendo punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer ocupações profissionais, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes sigilosos.

Criaram-se, com isso, duas classes de brasileiros: uma, de cidadãos normais, que gozavam de direitos e prerrogativas invioláveis pelo Poder Público; outra, de cidadãos de segunda categoria, aos quais não se reconhecia direito algum perante o Estado, nem mesmo o de recorrer ao Judiciário para defesa de seus interesses pessoais.

6.— Encerrado o regime militar, competia às autoridades públicas do novo Estado de Direito, instituído com a Constituição Federal de 1988, exercer o dever fundamental de agir contra os responsáveis por tais desmandos.

Tal, porém, não ocorreu.

No campo penal, interpretou-se falsamente a Lei nº 8.683, de 28 de agosto de 1979, como tendo abrangido pela anistia os agentes públicos, mandantes ou executores, que haviam cometido crimes contra a vida e a integridade pessoal dos cidadãos considerados opositores políticos do regime. E assim sucedeu, porque os delitos praticados pelos agentes do Estado foram considerados, com base na lei, conexos com os imputados aos opositores políticos; quando se sabe, pertinentemente, que a conexão criminal pressupõe unidade de objetivo e de ação delituosa entre os agentes, o que jamais poderia ter ocorrido em tais casos.

Dessa omissão culposa do Estado em agir penalmente contra os agentes públicos que cometeram tais crimes, resultou a ocorrência de prescrição, salvo no que tange ao crime de ocultação de cadáver (Código Penal, art. 211), em razão do seu caráter permanente. Mas até hoje ainda não se tomou a iniciativa de abrir inquérito e propor a competente ação penal contra os responsáveis.

Por outro lado, o Estado brasileiro, invocando a idéia de “conciliação e pacificação nacional”, decidiu reconhecer às vítimas ou seus herdeiros, nas hipóteses referidas no inciso anterior, uma indenização pecuniária. Assim foi estabelecido, tanto no art. 10, § 3º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.875, de 1º de junho de 2004, quanto na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 (art. 1º, inciso II).

O reconhecimento desse direito a indenização, nos casos especificados pelas citadas leis, implicou, inquestionavelmente, o reconhecimento oficial de uma responsabilidade civil do Estado. A esse título, já foram despendidas pela União Federal (e também por alguns Estados federados) elevadas somas pecuniárias. Mas, até hoje, nenhuma ação regressiva foi intentada contra os agentes ou funcionários causadores dos danos assim ressarcidos com dinheiro público.

7.- A Constituição Federal em vigor é explícita: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público, têm responsabilidade objetiva diante dos administrados, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, vierem a causar (art. 37, § 6º). Mas devem intentar contra estes, em caso de dolo ou culpa, a competente ação regressiva.

Lamentavelmente, a doutrina jurídica nacional não tem salientado que a propositura dessa ação de regresso contra o agente público causador

FÁBIO KONDER COMPARATO

Doutor *Honoris Causa* da Universidade de Coimbra
Doutor em Direito da Universidade de Paris
Professor Titular Aposentado da Universidade de São Paulo

008

do dano é um dever do Estado. Dever a duplo título. Em primeiro lugar, porque, em se tratando de violação a direito fundamental, ao Estado compete agir punitivamente contra o responsável, máxime se este compõe o seu corpo de funcionários. Em segundo lugar, porque, em se tratando de ressarcimento operado com recursos públicos, isto é, recursos pertencentes primariamente ao povo, o prejuízo pecuniário não deve ser sofrido por este, mas há de recair, em última instância, sobre o autor do dano.

Ora, até hoje, ao que se saiba, nenhuma medida judicial foi tomada para fazer cumprir esse mandamento constitucional.

É por essas razões que o signatário toma a liberdade de apresentar a presente representação, confiante em que o Ministério Público Federal saberá tomar as medidas cabíveis, a fim de cumprir a sua função superior de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



Fábio Konder Comparato

OAB-SP nº 11.118

Rua Bennet, 349 – São Paulo (SP)



ANEXO VI

Superior Tribunal Militar

CONTÉM: 12 VOLUMES
03 APENSOS POR LINHA e
06 ANEXOS.

Nº 4-0

DISTRITO FEDERAL

Exm.º Sr. Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
MINISTRO-RELATOR

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

Por determinação do Exmº Sr. Ministro-Presidente desta Corte, e em cumprimento ao disposto no § 2º, *in fine*, do art. 108, do RI STM, é autuado o presente feito, em que figuraram como indiciados, nos autos do IPM relativos à reabertura das investigações do episódio "RIOCENTRO", o Gen Ex Ref OTÁVIO AGUIAR DE MEDEIROS, o Gen Div Ref NEWTON DE ARAÚJO DE OLIVEIRA E CRUZ, o Gen Brig Ref JOB LORENA DE SANT'ANNA, o Cel Ex WILSON LUIZ CHAVES MACHADO e o ex-2º Sgl Ex GUILHERME PEREIRA DO ROSÁRIO.

AUTUAÇÃO

Aos 27 dias do mês de março de 2000, neste Superior Tribunal Militar, faço a presente autuação.

José Antônio C. dos Santos
Relator



Fl. *[assinatura]*

19.99.....

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR FEDERAL

5^a AUDITORIA

DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

PROCESSO Nº

JUIZ-AUDITOR

DIRETOR DE SECRETARIA

Dr. CLAUDIO AMIN MIGUEL

DRª SANDRA MARCIA DE M. TANAKA

AUTORA A JUSTIÇA MILITAR FEDERAL

~~XXXXXXXXXX~~ PORTARIA Nº 008/99 - CP, de 12 de JULHO de 1999, do
Acusado(s) COMANDC MILITAR DO LESTE

ENCARREGADO: GEN DIV SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO

CRIME:

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de do
ano de milnovecentose, nesta Cidade do Rio de Janeiro,
Estado do Rio de Janeiro, em meu Cartório, autuo a denúncia que adiante se segue.
Do que, para constar, lavro este termo.

.....
Diretor de Secretaria



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO LESTE



I P M

ENCARREGADO: GEN DIV SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO

ANEXO D



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO DE ENSINO E PESQUISA
DIRETORIA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO
— ESCOLA DE COMANDO E ESTADO MAIOR DO EXÉRCITO

Fls

Escritório

RIO DE JANEIRO - RJ, 15 de setembro de 1999

Ofício Nr 077/DCD/ Biblioteca

Do Gen Bda Ricardo Barbalho Lamellas
Comandante da Escola de Comando e
Estado-Maior do Exército

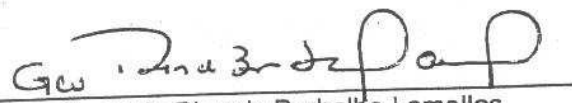
Ao Sr Gen Div Sérgio Ernesto Alves Conforto
Encarregado do IPM

Assunto: Cópia de Monografia

Rfr: Of nº 123 – IPM, de 10 set 99

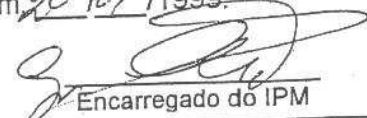
Anexo: 01 (uma) monografia fotocopiada

Em atenção ao solicitado no documento em referência, remeto a VExa cópia da monografia intitulada "O Destacamento de Operações de Informações (DOI) – Histórico Papel no Combate à Subversão – Situação Atual e Perspectivas", de autoria do Ten Cel FREDDIE PERDIGÃO PEREIRA, elaborada no ano de 1977.


Gen Bda Ricardo Barbalho Lamellas
Comandante da ECEME

Junte-se aos autos a presente documentação em 38 laudas, sob a forma de um novo anexo.

Em 20 10 / 1999.


Encarregado do IPM

1137
1978
ECEME / RES



00013890000001

O destacamento de operacoes de inform
MO 1137 1978 ECEME RES

Handwritten signature and initials

ESCOLA DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

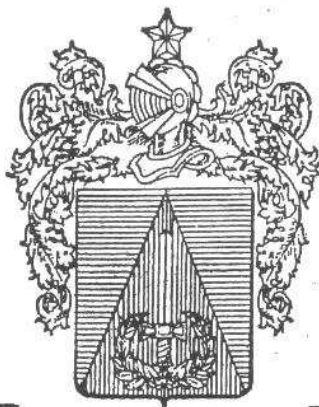
MONOGRAFIA

*O destacamento de operações
de informações (DOI) no EB -
Histórico papel no combate à subversão:
situação atual e perspectivas*

Título do Trabalho

Maj Cav Freddie Perdigão Pereira

Posto Arma (Sv) e nome do autor



Res Divisão de Doutrina	
<i>A2</i>	<i>SIGILOSO</i>
<i>78A-19</i>	
Cod Assunto	Clasf Sgl

Res Biblioteca	
Nr Controle	Data

19 78

Confidencial.

CONFIDENCIAL
CAPÍTULO 1

1503
Lef

ANTECEDENTES QUE LEVARAM A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS CODI E DOS DOI

1. Após a Revolução de Março de 1964 os comunistas, no país, foram tomados de um profundo marasmo. Ficaram, verdadeiramente, atônitos sem entender bem o que havia acontecido.

2. Nos anos de 1967 e 1968 as esquerdas brasileiras foram fortemente motivadas e influenciadas pelas reuniões da ORGANIZAÇÃO LATINO AMERICANA DE SOLIDARIEDADE (CLAS), realizadas em CUBA, no 2º semestre de 1967 e que ditaram uma nova estratégia de luta para as esquerdas, nos países não desenvolvidos.

Em consequência, o comunismo brasileiro sofreu uma série de dissidências internas, surgindo, então, várias organizações, tais como: AÇÃO LIBERTADORA NACIONAL (ALN), VANGUARDA POPULAR REVOLUCIONÁRIA (VPR), COMANDO DE LIBERTAÇÃO NACIONAL (COLINA), MOVIMENTO REVOLUCIONÁRIO TIRADENTES (MRT), RESISTENCIA DEMOCRÁTICA (REDE), PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO REVOLUCIONÁRIO (PCBR), VANGUARDA ARMADA REVOLUCIONÁRIA PALMARES (VAR PALMARES), MOVIMENTO REVOLUCIONÁRIO 8 DE OUTUBRO (MR 8), PARTIDO OPERÁRIO REVOLUCIONÁRIO TROTSKYSTA (PORT), PARTIDO OPERÁRIO COMUNISTA (POC), PARTIDO REVOLUCIONÁRIO DOS TRABALHADORES (PRT), FRAÇÃO BOICHEVIQUE TROTSKYSTA (FBT), AÇÃO POPULAR MARXISTA LENINISTA DO BRASIL (APML do B), MOVIMENTO DE LIBERTAÇÃO NACIONAL (MOLIPO), ALA VERMELHA DO PC DO B e muitas outras, todos optantes pela derrubada do regime e do governo, através de um novo processo de luta, a luta armada.

3. Um novo quadro de agitação surgiu, em substituição ao anterior.

Em lugar das três organizações clandestinas, AP, PCB e PC do B que atuavam em atividades padronizadas, utilizando as escolas e os sindicatos na subversão da ordem, vimos nascer organizações que passaram a agir em ações de cunho terrorista, em autênticas operações de guerra revolucionária.

As organizações subversivo-terroristas começam a surgir, cada qual com sua liderança, porém todas com o mesmo objetivo final, qual seja, a derrubada do governo e a mudança do regime, através do que se convencionou chamar de luta armada. O alicia

CONFIDENCIAL

Fis 04
JRP

mento para a arregimentação de novos adeptos sofre extraordinário incremento. Desfecha-se violenta campanha de catequização (imprensa, rádio, teatro, televisão, panfletos, boletins, etc.).

4. O meio universitário é sensibilizado e o ano de 1968 é marcado pela subversão, praticada, principalmente, pelos estudantes de nível superior.

Nesse ano é ativado o Movimento Estudantil. Sucedem-se as passeatas, os comícios relâmpagos, a ocupação das Faculdades, a transformação do Conjunto Residencial da Universidade de São Paulo (CRUSP) em verdadeira "praça de guerra", as greves estudantis e as tomadas das Faculdades pelos universitários em todo O BRASIL.

5. A falta de repressão a esses atos ilegais encoraja outros setores, habitualmente sensíveis à prática de atos subversivos. Nesta época as organizações terroristas, então em formação, necessitavam de quadros para integrá-las. Durante todas as manifestações hostis ao governo, aqueles mais afoitos e com boa capacidade de liderança eram selecionados para, posteriormente, serem convidados a integrar as organizações subversivo-terroristas.

6. Em 1968 realizou-se na pequena cidade de Ibiuna, no interior de S. Paulo, o XXX Congresso da União Nacional dos Estudantes. Desde 1964 os locais para realização destes Congressos eram, sempre, muito bem escolhidos. Realizavam-se na mais perfeita clandestinidade e as normas de segurança, utilizadas pelos participantes, eram levadas a sério. Só os líderes e os elementos eleitos para participar é que compareciam.

Entretanto o XXX Congresso, quanto a estes aspectos, foi inteiramente diferente dos anteriores. Compareceram mais de 700 pessoas. As dificuldades logísticas para atender a tão grande número de pessoas numa pequenina cidade, logo se fizeram sentir e a polícia, imediatamente, tomou conhecimento. Todos os participantes do XXX Congresso foram presos e processados. Muitos elementos com receio de serem posteriormente condenados e outros ao se verem fichados pelos Órgãos de Segurança, passam à clandestinidade e a integrar os quadros das organizações terroristas.

Era justamente isto o que desejavam os líderes destas organi-

12505
SP

zações.

Hoje em dia, ao ser analisado o XXX Congresso da UNE, chega-se a quase certeza de que ele foi realizado nestas condições para que inúmeros estudantes, ao se verem surpreendidos, tomassem a atitude que tomaram e ingressassem, definitivamente, como membros das organizações terroristas, em formação.

7. A subversão intensificou-se, também, no meio operário, resultando na greve ilegal de Osasco/SP, em Julho de 1968, na qual tiveram papel preponderante operários e estudantes, numa união incomum na História do Brasil.

Os meios de divulgação, bem como os panfletos e as pichações, lançam ataques grosseiros e injuriosos ao Governo e às Forças Armadas, visando sua desmoralização e sua incompatibilização com a opinião pública. Os teatros pregam ostensiva, acintosa e audaciosamente a subversão, objetivando a destruição das estruturas mais caras e tradicionais do povo brasileiro, através do tratamento desrespeitoso, grosseiro e insidioso dispensado à Família, ao Governo, às Forças Armadas e à Religião.

Membros do Poder Legislativo participam ativa e ostensivamente das atividades subversivas, quer tomando parte em reuniões das forças de desordem, quer como agentes de inoculação de conceitos e idéias prejudiciais à Segurança Nacional.

Como se tudo não bastasse, os festivais de música popular apresentam canções eminentemente subversivas.

8. Após o êxito obtido nas passeatas, passaram, os agitadores, para as depredações e os quebra-quebras.

Viaturas oficiais eram incendiadas durante as passeatas.

Com a prática dos primeiros atos de vandalismo iniciou-se o emprego da tropa da Polícia Militar, para contê-las.

Reprimidas que foram, posteriormente, as passeatas, as organizações terroristas, agora com suas fileiras já engrossadas por um grande número de estudantes, partiram para os atos mais afoitos que foram os de ^{terrorismo?} sabotagem. Bombas explodiam em diversos locais, sendo a mais significativa a que destruiu, parcialmente, o QG/II Exército, em S. Paulo, em Novembro de 1968, matando o jovem soldado Mario Kosel Filho.

Até as viaturas do DOPS/SP, estacionadas frente àquele Departamento, foram por eles destruídas.

As bombas de fabricação caseira eram transportadas, clandesti

A Secretaria de Segurança

Fis 06
LSP

namente, em carros das organizações. Num determinado dia, por falhas técnicas, uma delas explodiu, em pleno transporte, matando os dois ocupantes do veículo, os terroristas Ishiro Nagami e Sergio Roberto Correia, em 1969, na R. da Consolação/SP.

Necessitando de dinheiro para sobreviver, pois os seus membros viviam, em grande parte, na clandestinidade, passaram a assaltar bancos e carros pagadores.

Dos atentados partiram para os assassinatos. O primeiro foi o do Capitão Americano CHANDLER, que cursava a USP e que foi acusado de ser agente da CIA. Foi metralhado na frente da esposa e de seus filhos, quando saía de casa para passear, em um domingo.

9. A situação em Dezembro de 1968 tornara-se insustentável, com a subversão ganhando terreno, dia a dia.

Com a decretação do AI-5 e de vários decretos-leis, bem como com as alterações introduzidas na Lei de Segurança Nacional, surgiram novas perspectivas, quanto ao aspecto legal e jurídico para o combate à subversão e ao terrorismo.

Mas mesmo com estas novas leis e com o AI-5 o terrorismo continuava.

A todos estes atos de banditismo a nossa Polícia Civil e a Polícia Militar assistiam sem nada poder fazer.

Várias rádio-patrulhas foram incendiadas e os poucos soldados que ousavam enfrentar os terroristas eram impiedosamente mortos.

Por que isto acontecia?

Porque as nossas polícias, acostumadas até então a enfrentar, somente, a subversão praticada pelo PCB, PC do B e pela AP, foram surpreendidas e não estavam preparadas para um novo tipo de luta que surgia, a Guerrilha Urbana.

Até dentro das próprias Forças Armadas sentiu-se que elas não estavam preparadas para enfrentar, com os meios disponíveis e as técnicas usadas, até o momento, a Guerrilha Urbana.

Convém citar, para esclarecer, o episódio Lamarca. No dia 23 de janeiro de 1969, através de uma denúncia, soube-se que nos arredores de S. Paulo, elementos desconhecidos estavam pintando um caminhão com as cores do Exército.

Os elementos que participavam desta operação foram presos e encaminhados para a Polícia do Exército. Mas a falta de expe-

CONFIDENCIAL

- 5 -

F407
LP

riência, de informações e de operações de informações, não levou a nenhum resultado prático.

Carlos Lamarca, em combinação com os elementos presos pela PE, tencionava, no dia 25 de janeiro, domingo, roubar o maior número possível de armas e munições do então 4º RI, o Regimento onde ele comandava uma Companhia. Para tanto, contaria com o apoio do Sgt Darcy Rodrigues, que já pertencia a uma organização terrorista, e que neste dia se encontrava de Cmt da Guarda.

Para a ação utilizariam o caminhão que estavam pintando. No interior do paiol do 4º RI, o soldado Zanirato e o cabo Mariane, também, adeptos de Lamarca, já se encontravam preparando o armamento e a munição que seriam roubados.

Com a prisão dos elementos pela PE, Lamarca antecipou sua ação para o dia 24 de janeiro, sábado, utilizando uma Kombi de sua propriedade e roubando os FAL e a munição existentes na sua Companhia. Mesmo com a prisão antecipada de vários elementos que participavam da operação, não foram obtidas as informações necessárias para neutralizar este ato criminoso. Todos foram surpreendidos com o êxito da operação empreendida pelo então capitão Lamarca.

CAPÍTULO 2

F2508
SP

DIRETRIZ PARA A POLÍTICA DE SEGURANÇA INTERNA

1. Em julho de 1969 a Presidência da República expediu um documento que analisava em profundidade os problemas que poderiam advir desta situação e definia o que deveria ser feito para impedir, neutralizar e mesmo eliminar os movimentos subversivos.

Este documento que recebeu o nome de DIRETRIZ PARA A POLÍTICA DE SEGURANÇA INTERNA, estabeleceu de forma bem clara que caberia aos Comandantes Militares de Área do Exército (Comandantes de Exército, CMF e CMA), a responsabilidade pelo planejamento e execução das medidas para conter a subversão e o terrorismo, em suas respectivas áreas de responsabilidade.

No ano seguinte sentiu o Governo Brasileiro a necessidade de rever a DIRETRIZ de 1969, o que foi feito. Em decorrência foi editada a DIRETRIZ PRESIDENCIAL DE SEGURANÇA INTERNA, de março de 1970 e, através dela, aprovado o documento que se chamou de PLANEJAMENTO DE SEGURANÇA INTERNA, de outubro de 1970, atualmente em vigor e que introduzia pequenas alterações nos documentos anteriormente expedidos, sem modificá-los em sua essência.

2. ESTRATÉGIA

Estabeleceu, assim, o Governo Brasileiro uma estratégia específica, em âmbito nacional que assegurasse a consecução de determinados objetivos fundamentais para a sobrevivência do país dentro dos postulados democráticos. Como não poderia deixar de acontecer, essa estratégia elegeu como um dos objetivos fundamentais para a segurança do país, o aperfeiçoamento do dispositivo responsável pela garantia dessa segurança. Para isso foi constituído um Sistema de Segurança Interna, abrangendo todos os meios disponíveis, destinado e capacitado à coordenação geral das ações e a exercer a centralização dessas ações quando isso se fizesse necessário.

Esse sistema foi incumbido de assegurar o maior grau de garantia da Segurança Interna, pela aplicação do Poder Nacional, sob todas as formas e expressões, de maneira sistemática, permanente e gradual, abrangendo desde as ações preventivas que devem ser desenvolvidas em caráter permanente e com o máximo

CONFIDENCIAL

- 7 -

F25 09
SEP

de intensidade, até o emprego preponderante da expressão militar, eminentemente episódico, porém visando sempre assegurar e feitos decisivos.

Estabelece a Estratégia de Segurança Interna adotada pelo Governo Brasileiro, entre outras, as seguintes prescrições, que também são fundamentais, para o aperfeiçoamento do dispositivo de garantia da Segurança Interna:

- a. que o Presidente da República, para a formulação e execução das ações de Segurança Interna, contasse com a assessoria direta de uma comissão de alto nível;
- b. que o planejamento de Segurança Interna fosse feito, basicamente, nos escalões Exército, CMP, CMA, Distrito Naval e Comando Aéreo Regional;
- c. que a coordenação geral dos planejamentos e da execução das ações de Segurança Interna fosse responsabilidade dos Comandos de Exército, CMP e CMA;
- d. que os Comandantes de Exército, CMP e CMA, para a coordenação do planejamento e da execução integrada dos meios disponíveis para a garantia da Segurança Interna, contassem com a assessoria das Secretarias de Segurança Pública e das demais Organizações Policiais, civis e militares, federais e estaduais;
- e. que os Estados, Territórios e o Distrito Federal fizessem seus planejamentos regionais em íntima ligação com os Comandos Militares da área e colaborassem no sentido de possibilitar àqueles escalões militares a coordenação do planejamento e da execução das ações de Segurança Interna, em suas respectivas áreas;
- f. que o planejamento em nível e amplitude nacional fosse, também, coordenado e as ações de Segurança Interna pudessem ser acompanhadas, assegurando com isso não só a conjugação de esforços com a participação ampla e irrestrita de todos os órgãos do governo.

3. ESTRUTURA

Com base na Estratégia de Segurança Interna do Governo Brasileiro e das Diretrizes emanadas, configurou-se uma Estrutura de Segurança Interna que vem sendo constituída dos seguintes

CONFIDENCIAL

FAS-10
LPP

Orgãos:

a. COMISSÃO DE ALTO NÍVEL DE SEGURANÇA INTERNA (CANSI)

- (1) Criada por ato Presidencial;
- (2) Tem como atribuições: assessorar, diretamente o Presidente da República, na elaboração das ações de Segurança Interna;
- (3) Integram essa Comissão:
 - Ministro da Justiça;
 - Ministros Militares;
 - Chefe do EMFA;
 - Chefe do SNI;
 - Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional;
 - demais ministros de Estado, quando convocados.

b. CONSELHO DE DEFESA INTERNA (CONDI)

- (1) Estes órgãos, embora ainda não institucionalizados, já estão funcionando em algumas regiões do país. Vem sendo criados com a finalidade de assessorar os Comandantes de Zona de Defesa Interna (ZDI) e facilitar a esses Comandantes a coordenação das ações e a obtenção da necessária cooperação por parte das mais altas autoridades civis e militares, com sede nas respectivas áreas de responsabilidade. Convém esclarecer que Zona de Defesa Interna é o nome dado ao espaço terrestre sob a jurisdição de um Exército ou Comando Militar de Área, para efeito de Segurança Interna.
- (2) Os Conselhos de Defesa Interna vem sendo integrados pelos:
 - Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - Comandantes Militares de Área (Exército, Marinha e Aeronáutica);
 - Superintendentes Regionais do Departamento de Polícia Federal (no Distrito Federal, o próprio Diretor Geral do DPF integra o CONDI do CMP);
 - Chefes de Agências Regionais do SNI;
 - Secretários de Segurança dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - Chefes ou Diretores de outros órgãos, quando necessário

1-25 11
JP

rios.

c. CENTRO DE OPERAÇÕES DE DEFESA INTERNA (CODI)

- (1) Em decorrência da Diretriz para a Política de Segurança Interna/69 e também da Diretriz Particular nº 1 Política de Segurança Interna, que atribuiu aos Ministros Militares a missão de concretizar as ações, mediante estudos específicos, o Ministro do Exército expediu a Diretriz Ministerial sobre Segurança Interna/69, instruções que traziam no seu contexto a determinação do estabelecimento dos Centro de Operações de Defesa Interna (CODI), nos vários níveis de comando responsáveis pela Defesa Interna.

Essa determinação não foi alterada nem pela Diretriz de Defesa Interna de Abril de 1970, do Ministro do Exército, nem pela Diretriz de Planejamento do Emprego de Força Terrestre na Segurança Interna, de Maio de 1972, do FME, ambas expedidas visando reformular as instruções vigentes, em decorrência da Diretriz Presidencial de Segurança Interna/70. Em todos os Documentos citados é clara e explícita a determinação da criação ou manutenção do CODI.

Assim, de conformidade com os documentos citados, todos os Exércitos (I - II - III - IV) e os Comandos Militares de Área, criaram os seus CODI.

(2) Institucionalização

Os CODI são órgãos já institucionalizados pelos Grandes Comandos de Exército. Eles foram criados em decorrência da responsabilidade atribuída aos Comandantes Militares de Área do Exército. Existem, normalmente, nos níveis de Zona de Defesa Interna (ZDI), Área de Defesa Interna (ADI) e Sub-área de Defesa Interna (SADI).

(3) Finalidade

A grande finalidade do CODI é a de garantir a necessária coordenação do planejamento e da execução das medidas de Defesa Interna, nos diversos escalões de Comando. O CODI deve possibilitar a conjugação de esforços do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, do SNI, do DPF e das Secretarias de Segurança Pública (Polícia Ci

FL 5-16
[Handwritten signature]

vil e Polícia Militar) e outros órgãos credenciados, quando for o caso.

(4) Atribuições

Ao CODI, de acordo com o nível em que for estabelecido, de modo geral, compete:

- (a) a realização do planejamento coordenado e integrado das medidas de Defesa Interna, inclusive psicológicas;
- (b) o controle e a condução das medidas de Defesa Interna;
- (c) a coordenação e a integração das informações de interesse da Defesa Interna;
- (d) a ligação com os escalões de Defesa Interna, superiores e subordinados, e com todos os elementos, órgãos, entidades e repartições, de interesse para a Defesa Interna;
- (e) a coordenação do emprego dos meios postos à disposição e/ou em apoio.

(5) Organização

O CODI é um Estado Maior Conjunto, organizado com base no Estado Maior do escalão terrestre considerado (ZDI, ADI, SADI), e chefiado pelo Chefe do Estado Maior respectivo. As seções do CODI são chefiadas pelos titulares das Seções do EM da Força Terrestre.

Nas organizações dos CODI são enfatizadas as Seções de Informações, de Operações e de Assuntos Cívicos.

A constituição do CODI é eminentemente flexível, sendo, normalmente, integrado por:

- (a) Oficiais do EM do escalão terrestre considerado;
- (b) Oficiais do EM dos Comandos da Marinha e de Força Aérea, sediados na área;
- (c) Representantes
 - do SNI;
 - do DFF;
 - dos Governos dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, quando for o caso;
 - dos Órgãos de Segurança Pública e das Polícias Mi

Fhs 13
SEP

litares Estaduais e do Distrito Federal;

- de outros órgãos federais, estaduais e municipais, quando necessários;
- outras autoridades ou pessoas credenciadas, quando for o caso;
- Comandante do DOI, quando o CODI for dotado deste Destacamento.

(6) A título de exemplo, é mostrado o Organograma do CODI/II Ex.

(a) Central de Informações

- E2/II Ex - Chefe;
- E2/6º DN;
- A2/4º COMAR;
- Cmt/DOI/CODI/II Ex;
- E2/2ª RM;
- E2/2ª DE;
- Representante da Agência SNI/SP;
- Representante DPF;
- Diretor DOFIS/SP;
- Chefe da 2ª Seção PMESP;
- Elementos credenciados de outros órgãos que serão convocados, quando necessário.

(b) Central de Operações

- E3/II Ex - Chefe;
- E3/6º DN;
- A3/4º COMAR;
- E3/2ª RM;
- E3/2ª DE;
- Chefe da 3ª Seção PMESP;
- Representante credenciado da Polícia Civil;
- Elementos credenciados de outros órgãos, quando necessário.

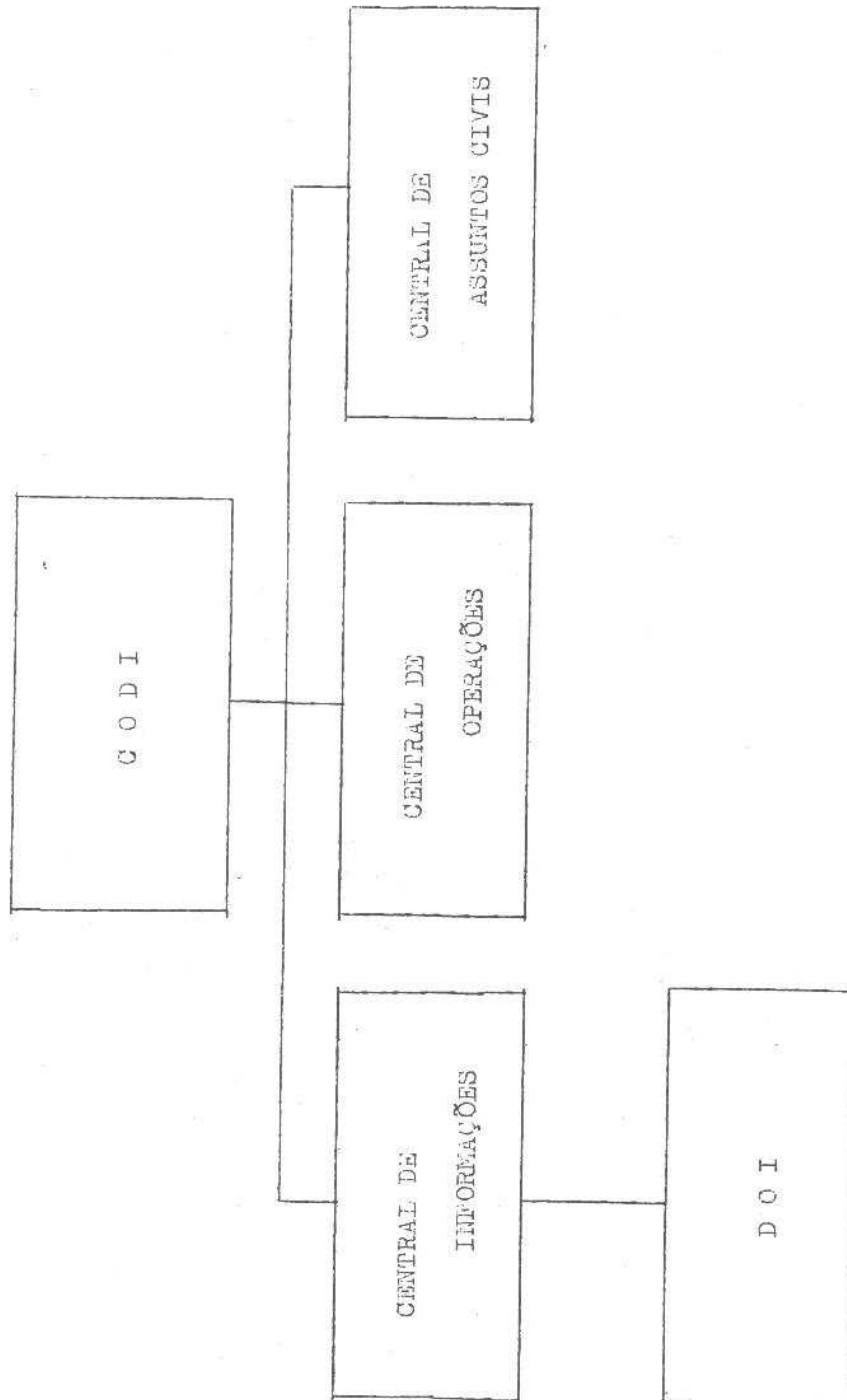
(c) Central de Assuntos Cíveis

- E5/II Ex - Chefe
- E5/6º DN;
- A5/4º COMAR;
- Chefe da 5ª Seção PMESP;
- Representante credenciado da Polícia Civil;
- Elementos credenciados de outros órgãos, quando necessário.

CONFIDENCIAL

- 12 -

Fig 14
AP



CONFIDENCIAL

- 13 -

Fps 15
[Signature]

(7) Relacionamento do CODI com os demais Órgãos de Segurança, na sua área de jurisdição.

(a) O combate ao terrorismo e à subversão só teve êxito, a partir do momento em que cumprindo a "DIRETRIZ PARA A POLÍTICA DE SEGURANÇA INTERNA", os Comandantes Militares de cada área baixaram normas centralizando as informações de caráter subversivo, e, determinando que todas as operações de informações fossem realizadas através de um único órgão e, sob um comando único, que é o Comandante do DOI.

(b) Anteriormente cada órgão de informações realizava as suas operações, independentemente, de qualquer coordenação ou planejamento global.

Em consequência, normalmente, um órgão de informações prejudicava as operações de outro. Enquanto um, por exemplo, estava realizando uma cerrada vigilância sobre determinados elementos, o outro, sem saber da ação do primeiro, prendia dois ou três elementos que estavam sob vigilância. Os demais membros da organização, ao saberem da prisão de seus companheiros, abandonavam a área, indo para outros Estados.

Não foram poucas as ocasiões em que um órgão de segurança ao neutralizar um "aparelho" encontrava no seu interior não o terrorista procurado, mas, elementos de outro órgão de segurança.

A documentação apreendida por um órgão de segurança ficava em seu poder e não era encaminhada aos escalões superiores para ser analisada.

Enquanto isto ocorria as organizações se multiplicavam, os assaltos aumentavam, os sequestros existiam, a sabotagem era uma constante e os assassinos procuravam.

Só a centralização das informações e das operações poderia conduzir a resultados positivos.

O CODI passou, então, a coordenar as ações de Informações e, através do DOI, a executar as ações de Operações de Informações.

(c) O DOI, normalmente, tem liberdade de ação para atuar

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

- 14 -

12516
Lbf

na cidade onde está situado. Exemplificando: em São Paulo, o DOI tem liberdade para atuar nestas condições, na grande S. Paulo.

Quando o CODI necessita empregar o DOI em outra área, vamos supor na cidade de Santos, o E2 do II Ex, que é o Chefe da Central de Informações, entra em contato com a mais alta autoridade militar da área, e, participa a hora e o dia em que o DOI executará uma missão naquela cidade. Caso necessite do apoio dos elementos daquela cidade, nesta oportunidade, solicita o apoio desejado. Por medida de segurança, das informações não se participa, o local e a natureza da Operação.

Quando a cidade onde o CODI deseja empregar o DOI não possui nenhum comando militar, o Comandante da Área de Defesa Interna (ADI) ou da Sub-área de Defesa Interna (SADI), é alertado. Nestas ocasiões o elemento do DOI que chefia a operação, procura, na cidade, a principal autoridade policial e participa que realizará uma operação.

Este procedimento tem a finalidade esclarecer às autoridades e evitar que as mesmas, por desinformação, interfiram na operação.

- (d) É comum ocorrer o caso em que os Comandantes de uma ADI ou mesmo de uma SADI recorram ao CODI para uma determinada operação. Neste caso o Chefe do CODI envia àqueles Comandantes, elementos do DOI, especializados, para o tipo de operação que vai se desenvolver.

- (8) Relacionamento do CODI com os demais órgãos de Segurança, fora da sua área de jurisdição.

As organizações subversivas ou terroristas estão estruturadas de modo a agir, ao mesmo tempo, em várias partes do território nacional. É muito comum, portanto, que um DOI, em operações, obtenha informações que exijam o prosseguimento destas operações fora de sua área de jurisdição, no caso fora da ZDI, considerando que só os Comandos de Exército, CME e CMA possuem DOI.

Podem ocorrer três situações:

- (a) As operações prosseguirão numa área onde existe um

CONFIDENCIAL

12517
SAP

DOI.

Neste caso as informações são enviadas ao E2 do outro Exército, que as encaminha ao DOI que lhe é subordinado, para execução.

Estas informações são enviadas pelo meio de comunicação mais rápido. Normalmente, usa-se a rede rádio ou o telex, ambos utilizando-se do "sigilo".

Quando o assunto é urgentíssimo, normalmente, a ligação é feita entre os dois Comandantes do DOI que, na primeira oportunidade, comunicam o fato aos seus E2. Dependendo do caso o DOI que obteve a informação envia um ou mais elementos seus, para auxiliarem o DOI que prosseguirá nas operações. Isto é muito usado quando se trata de seguir subversivos que cobrem pontos em várias partes do país.

- (b) As operações prosseguirão numa área fora da ZDI, onde não existe DOI.

As informações, também pelo meio mais rápido possível, são enviadas ao Centro de Informações do Exército (CIE) que se encarregará de, com seus próprios meios, dar prosseguimento às operações.

- (c) Situação idêntica à anterior. O CIE, entretanto, autoriza o DOI que obteve as informações a dar prosseguimento nas operações, mesmo fora da ZDI. Neste caso o CIE faz os contatos com o Comandante Militar da Área onde as operações terão continuidade.

O elemento do DOI que comandar estas operações deverá apresentar-se a este comandante e solicitar, se for o caso, apoio para a sua missão.

- (d) É normal a reunião periódica dos elementos que integram as Seções de um CODI.

Na ocasião são tratados todos os assuntos relativos à Segurança Interna.

Os problemas existentes são abordados e cada membro, de acordo com a situação, recebe a missão de resolvê-los. É feita uma coordenação geral, evitando-se, assim interferências no trabalho de cada um.

- (e) Como exemplo, transcreve-se a seguir as "NORMAS DE FUNCIONAMENTO DO CODI/II Ex. Através dela pode-se

CONFIDENCIAL

- 16 -

verificar as medidas tomadas pelo Chefe do CODI/II Ex, no sentido de obter a centralização das informações e das operações de informações.

- NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE OPERAÇÕES
DE DEFESA INTERNA DO II EXÉRCITO (CODI/II EX) -

1. FINALIDADE

Determinar as normas para o funcionamento e ligações dos órgãos integrantes do CODI/II Exército, particularmente no que se refere aos trabalhos da CENTRAL DE INFORMAÇÕES (CI) e do DESTACAMENTO DE OPERAÇÕES DE INFORMAÇÕES (DOI).

2. REFERENCIA

Planejamento de Segurança Interna (Instrução Bandeirante - Medidas Preventivas) do Cmt do II Ex.

3. CONSTITUIÇÃO

a. O CODI/II Ex é chefiado pelo Chefe do Estado Maior do II Exército e constituído por uma CENTRAL DE INFORMAÇÕES (2ª Seção/EM/II Ex), uma CENTRAL DE OPERAÇÕES (3ª Seção/EM/II Ex) e uma CENTRAL DE ASSUNTOS CIVIS (5ª Seção/EM/II Ex).

b. O DESTACAMENTO DE OPERAÇÕES DE INFORMAÇÕES (DOI) é o órgão operacional responsável pelo combate às organizações subversivo-terroristas que atuam na ZDI/B (Zona de Defesa Interna do II Exército), atuando sob o controle operacional do E/2 do EM/II Ex e Chefe da CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO CODI/II Ex.

4. NORMAS DE FUNCIONAMENTO E LIGAÇÕES

As operações normais e contínuas de combate direto às organizações subversivo-terroristas são realizadas pelo DOI, com a cooperação dos demais órgãos representados no CODI/II Ex. Devido às características peculiares que envolvem o combate à subversão e ao terrorismo, particularmente o urbano, não tem sido necessário o emprego da CENTRAL DE OPERAÇÕES, enquanto que a CENTRAL DE INFORMAÇÕES está sendo, constantemente, acionada. Em decorrência, torna-se necessário determinar as seguintes normas, para o perfeito funcionamento e as ligações dos seus inte

CONFIDENCIAL

- 17 -

F-19
[Signature]

- a. Todas as operações de Busca de Informes, inclusive combate contra subversivos e terroristas, realizadas por órgãos do CODI, serão coordenadas pelo mesmo, através do Chefe da CENTRAL DE INFORMAÇÕES (E/2 do EM/II Ex).
- b. As operações de informações realizadas por organizações estranhas ao CODI/II Ex deverão ser, previamente, autorizadas pelo Cmt do II Exército, responsável pela Segurança Interna da Área, salvo as realizadas nas áreas de jurisdição das outras Forças Armadas - Marinha e Aeronáutica - (Portos, aeroportos, etc).
- c. Todos os informes e informações relativos às atividades subversivas serão difundidos diretamente, no mais curto prazo possível, para a CENTRAL DE INFORMAÇÕES (2ª Seção do II Ex).
- d. Todas as pessoas na área de jurisdição do II Exército, envolvidas em subversão e terrorismo, ao serem presas serão encaminhadas diretamente ao DOI.
- e. Idêntico procedimento será tomado em relação às pessoas suspeitas de implicações na subversão e no terrorismo.
- f. O DOI tem prioridade para a execução de qualquer operação de busca de informes referentes à subversão e terrorismo na área do II Exército, com a restrição da letra "b", devendo manter o Chefe da CENTRAL DE INFORMAÇÕES, permanentemente, informado sobre as operações em curso.
- g. As ocorrências atendidas pelos órgãos da Secretaria de Segurança Pública (Polícia Civil e Polícia Militar) deverão ser participadas, diretamente, ao Chefe da CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO CODI/II Ex, desde que sejam constatadas quaisquer ligações ou suspeitas de ligações, com subversão ou terrorismo. As pessoas presas, vítimas e testemunhas, implicadas no caso deverão ser encaminhadas ao DOI, no mais curto prazo.

Quando houver dificuldade ou impossibilidade de ligação com a CENTRAL DE INFORMAÇÕES ou quando a urgência assim o aconselhar, poderá ser feita ligação diretamente com o DOI, ficando este com a responsabilidade de informar a CENTRAL DE INFORMAÇÕES.
- h. Os órgãos integrantes do CODI/II Ex deverão determinar ordens aos elementos subordinados, de modo a serem fielmente

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

- 18 -

Fls 26
Jlf

cumpridas as presentes normas.

- i. O Quadro anexo demonstra as ligações existentes entre os diversos órgãos e a CENTRAL DE INFORMAÇÕES.

5. COMUNICAÇÕES

Serão utilizados os seguintes meios:

RADIO

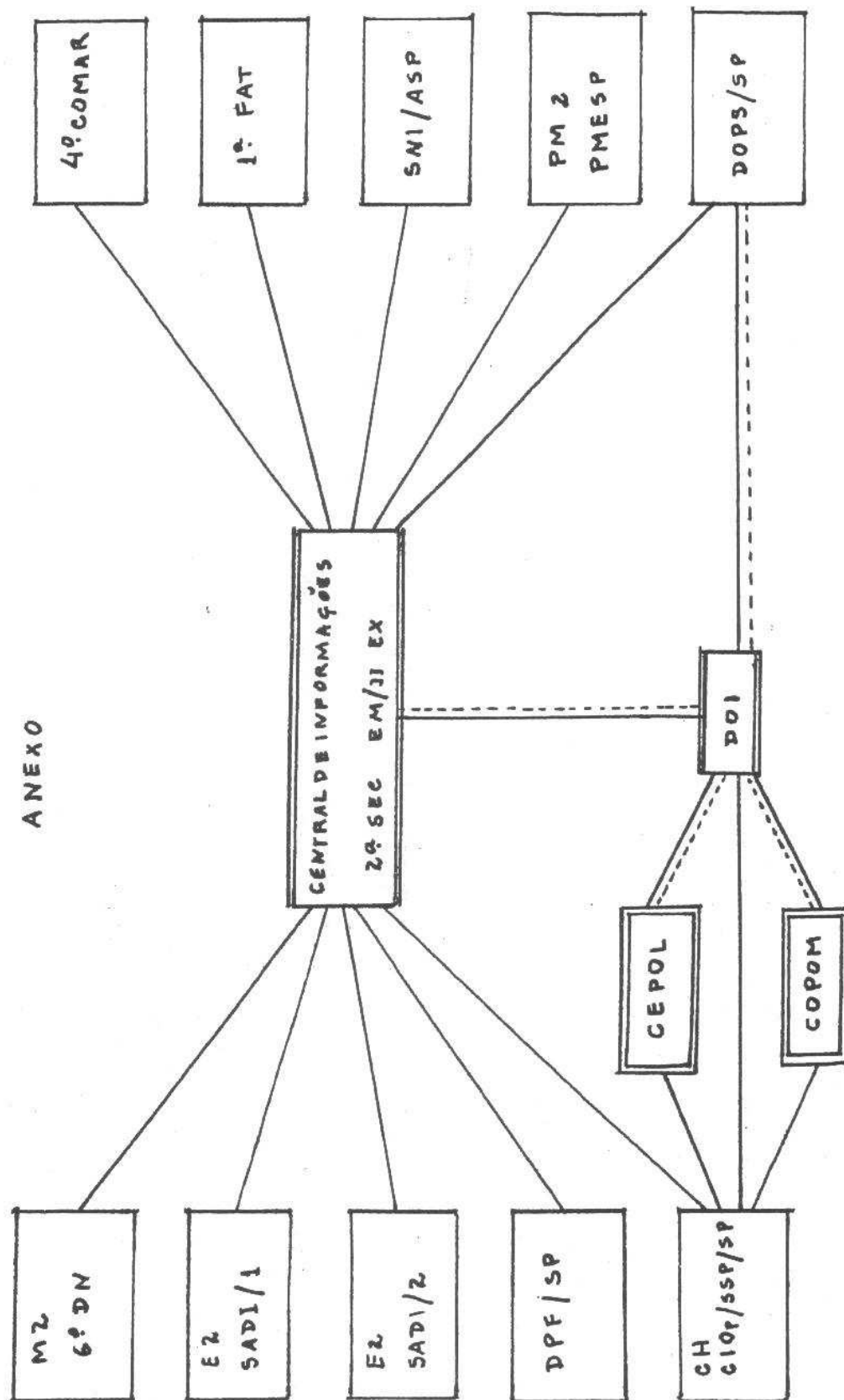
- Rede ZUJU - DOI - 2ª Seção/II Ex - 2ª RPE e 2ª BG
- DOI/DOPS (DEPARTAMENTO DE ORDEM POLITICA SOCIAL)
- DOI/COFOM (CENTRO DE OPERAÇÕES de PMESP)
- DOI/CHPOJ (CENTRAL POLICIA (Civil))
- DOI/Pedágios.

General-de-Brigade

CHEFE DO CODI/II EXERCITO

Fig 21

ANEXO



LEGENDA:

ligação por telux, telefone direto ou telefone normal
ligação rádio

F2524
JP

d. DESTACAMENTO DE OPERAÇÕES DE INFORMAÇÕES (DOI)

(1) O DOI é o órgão operacional do CODI, destinado ao combate direto às organizações subversivo-terroristas. Tem por missão desmontar toda a estrutura de pessoal e de material dessas organizações, bem como impedir a sua reorganização.

(2) Razões da sua criação

(a) sendo o CODI um órgão de planejamento e de coordenação, sentiu-se logo a necessidade de dotá-lo de um órgão operacional, pois caso contrário, pouco ou nada se conseguiria no combate à subversão e ao terrorismo;

(b) necessidade de coordenação das ações de Defesa Interna, visando economizar meios e evitar superposições de esforços pelos diferentes órgãos de Segurança e de Informações, que operavam em todas as áreas, cada qual com seus métodos e objetivos específicos;

(c) necessidade de rapidez no acionamento dos meios para o combate aos grupos subversivos, aconselhando a reunião e a centralização de comando;

(d) necessidade de treinamento e seleção de pessoal qualificado, reunidos em equipes especializadas, para enfrentar em condições favoráveis, a clandestinidade, e a eficiência dos grupos subversivos.

(3) Em julho de 1972 o DOI/CODI/11 Ex apreendeu um documento no aparelho do terrorista YURI XAVIER PEREIRA, em S. Paulo. A parte deste documento que transcreve-se a seguir, bem demonstra o acerto das medidas tomadas pelo governo, no combate ao terrorismo e à subversão:

"Do lado inimigo, em linhas gerais, que sucedia? Encurralado pelas crises políticas de 1968, desorientado pelas ações revolucionárias armadas que iam em crescente ritmo, decretam o AI-5, tornando mais feroz a repressão.

A luta de pequenos grupos de homens armados, em 1969, assume, indiscutivelmente, a vanguarda na resistência

F.L.S. 26
LFP

à ditadura. O volume de ações seguia em aumento e mantínhamos a iniciativa.

Dois motivos principais concorriam para tal situação, apesar de nossas deficiências ditas acima. O primeiro, que esta forma de luta encontrava receptividade e absorvia a insatisfação popular na área urbana. O segundo, o quase total despreparo da ditadura para enfrentar-nos. Suas falhas políticas (não possuíam, por exemplo, instrumento político de consideração) e técnicas (insuficiência de armas, equipamentos, treinamentos), seus órgãos de segurança atuando em separado, levava-os ao desespero e estupefação.

Acosturados a uma repressão dirigida aos movimentos de massas pacíficos, ou às organizações de esquerda tradicionais de pouca periculosidade, ao ver-se enfrentando formas de atuação novas no cenário revolucionário brasileiro, mostraram-se de uma primorosa ineficiência. Estes métodos, vinham a romper as regras de um jogo que bem gostariam de manter, de forma indefinida.

Sua carência de informações era, praticamente, total. Mas o inimigo não permaneceu inativo. Buscou adotar as medidas que lhe permitissem recuperar a iniciativa. Para uma situação crítica tomaram as necessárias medidas drásticas.

Fecharam o Congresso e cassaram mandatos, intensificaram a censura, aumentaram as prisões, redobram a repressão e a tortura.

Não descuidaram da parte técnica, incrementando o treinamento policial e aperfeiçoando seus métodos de investigação.

Tomaram uma medida fundamental que é a centralização do controle da informação e da repressão, criando a Operação Bandeirante em S. Paulo e o CODI na Guanabara. Aumentaram sua potência de fogo e melhoraram seu equipamento.

Consequentemente, o seu volume de informações e capacidade de reação e resposta, foram aumentando, gradativamente".

(4) Constituição dos DOI/CODI

Dadas as características do combate ao terrorismo, o DOI

Fig 24
LAP

deve atualizar, constantemente, a sua estrutura, em princípio utilizando o mesmo efetivo, sempre que modificações forem observadas quanto ao modo de agir das mais variadas organizações subversivo-terroristas.

O efetivo e a constituição do DOI não deve ser fixo e nem rígido, para não prejudicar a dinâmica do combate ao terrorismo.

Em alguns Estados o DOI conta com o apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil, o que permite economizar os meios do Exército. Os elementos daquelas duas polícias estaduais que integram o DOI, após rigorosa seleção, passam à disposição do Comando do Exército na área, que os encaminha ao DOI.

Estes Destacamentos recebem, também, o apoio em pessoal, da Marinha, da Força Aérea e do Departamento de Polícia Federal.

Convém, ainda, salientar que cada Estado tem a suas próprias peculiaridades e as organizações terroristas, também, agem de modo diferente em cada cidade, não sendo portanto, lógico, dar a mesma constituição a todos os DOI existentes no Brasil.

Esta composição mista tem apresentado muitas vantagens pois reuniu-se a disciplina, o método, o planejamento e a mentalidade existente nas Forças Armadas, à experiência da Polícia Militar no combate ao marginal comum e à técnica da Polícia Civil e da Polícia Federal na investigação e no interrogatório.

(5) Organização dos DOI

Como informação, estudaremos a organização do DOI/CODI/II Ex que, no momento, é a mais indicada para o combate à subversão e ao terrorismo na ZDI/B (S. Paulo e Mato Grosso). Convém esclarecer que o trabalho de um DOI deve ser contínuo, durante as 24 horas do dia.

Para se conseguir este objetivo o DOI/CODI/II Ex estabeleceu dois regimes de trabalho: um diário (expediente normal, das 0800 às 1800 horas) e outro alternado (24 horas de trabalho por 48 horas de folga).

(a) Organograma Geral

(a.1) Comandante

Oficial Superior do QGMA, adjunto da 2ª Sec/

CONFIDENCIAL

- 23 -

pg 25
JJP

EMG/II Ex, indicado pelo Cmt do II Ex.

Para o preenchimento desta função, normalmente, é designado o adjunto, da 2ª Seção, responsável pelo Campo Psicossocial.

(a.2) Setor de Operações de Informações

- Chefia privativa de Oficial do Exército;
- Assessora o Cmt do DOI na parte Operacional;
- É o Sub-Cmt do DOI.

(b) Seção de Investigação

(b.1) Cabe a esta seção, fundamentalmente, a realização de investigações com a finalidade de identificar e localizar elementos subversivos. Seus integrantes, normalmente, não devem ser identificados pelos elementos a serem presos, cabendo a prisão dos mesmos à Seção de Busca e Apreensão. Entretanto, podem existir ocasiões em que os integrantes da Seção de Investigação sejam obrigados a efetuar prisões, neutralizar "aparelhos" e apreender material subversivo, agindo nos mesmos moldes da Seção de Busca e Apreensão.

(b.2) Chefia e sub-chefias da Seção

Privativas de Oficial do Exército, de preferência com o curso B₁ da Es N I

(b.3) Turma Complementar

- Composta de oficiais e praças da Polícia Feminina da PMESP e de investigadoras da Secretaria de Segurança Pública;
- Complementam as Turmas de Investigação quando o serviço exige a presença de um elemento feminino.

(b.4) Turmas de Investigação

- Constituem as Unidades Operacionais da Seção;
- Cada Turma é composta de duas pessoas: Um agente e um auxiliar, podendo ser reforçadas por elementos da Turma Complementar;
- Cada Turma tem o seu próprio carro, normal-

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

- 24 -

173 26
Lff

mente um VW, todos equipados com rádio.

(c) Seção de Informações e de Análise

(c.1) Deve estar em condições de fornecer ao Cmt do DOI e às demais seções do Destacamento: informes, informações, estudos e conclusões sobre as organizações subversivo-terroristas que atuam na área do II Exército.

(c.2) Chefe

Cargo privativo de Oficial do Exército, de preferência com o curso B₁ da Es N I.

(c.3) Sub Seção de Análise

São suas atribuições:

- analisar os informes internos e externos recebidos;
- analisar os depoimentos prestados no DOI ou recebidos de outros órgãos;
- analisar o material apreendido em "aparelhos" e em poder dos presos;
- pesquisar dados para complementar ou elucidar fatos constantes dos depoimentos de presos e demais documentos recebidos;
- fornecer subsídios ao Setor de Operações e à Sub Seção de Interrogatório;
- manter para cada organização subversivo-terrorista uma pasta com o "Histórico da Organização", relação de nomes e codinomes, relação de "ações" e um album com as fichas de qualificação, fotografia, atuação e situação de cada elemento.
- elaborar as informações encaminhadas ao II Exército;
- fichar os elementos presos ou encaminhados ao DOI, bem como todos os demais que foram envolvidos e enquadrados na LSN, pelos demais órgãos de segurança do país;
- organizar, atualizar e manter o Arquivo Geral, contendo o fichário e o dossiê de cada elemento fichado;
- confeccionar, atualizar e manter os albums

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

- 25 -

F2527
Jep

fotográficos dos elementos presos e dos procurados;

- realizar a identificação datiloscópica e fotográfica dos presos;
- organizar e manter o arquivo fotográfico;
- organizar e manter o arquivo datiloscópico;
- confeccionar e controlar os documentos de identidade do pessoal do Destacamento.

(c.4) Sub-Seção de Interrogatório

- Responsável pelo interrogatório dos presos;
- Chefia: Oficial do Exército, nível capitão, de preferência com o curso B₁ da Es N I;
- Esta Sub Seção possui três Turmas de Interrogatório Preliminar, cada uma chefiada por um Oficial do Exército, nível capitão, de preferência com o curso B₁ da Es N I. Estas Turmas são compostas de 6 elementos cada. Subordinada ao Chefe de cada Turma de Interrogatório Preliminar, existe uma Turma Auxiliar, encarregada do Centro de Comunicações, da carceragem e de datilografar os documentos.

(d) Seção de Busca e Apreensão

Cabe a esta seção efetuar as prisões, cobertura de pontos, neutralização de "aparelhos", apreensão de material subversivo, coleta de dados que possibilitem o levantamento de elementos subversivos, condução de presos para o DOPS, Auditorias, hospitais, etc.

- (d.1) Chefia - Privativa de Oficial do Exército, de preferência com o curso C₁ da Es N I.

- (d.2) É dividida em 3 Grupamentos A, B e C, cada um composto de 4 Turmas de Busca e Apreensão. Cada Turma compõe-se 3 a 5 elementos, possuindo cada uma, para o seu transporte, uma C 14, ou um opale ou ainda uma kombi, todos equipados com rádio.

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

- 26 -

12628
[Handwritten signature]

(d.3) Compõem também a Seção de Busca e Apreensão 4

Turmas de Coleta de Dados, cada uma constitui da de 2 elementos: um Oficial da PMESP ou de um delegado de polícia e um motorista. Utilizam para seu transporte carros VW, equipados com rádio.

A Turma de Coleta de Dados tem por missão coletar dados nos órgãos oficiais, universidades, colégios, etc.

(e) Seção Administrativa

Assegura o apoio logístico ao Destacamento.

(f) Assessoria Jurídica e Policial

Chefiada por um delegado de polícia.

Sua missão é assessorar o Cmt do DOI em assuntos de polícia judiciária, elaborar a documentação formal e legal, referente ao material apreendido e controlar a menagem dos presos que tenham sido liberados.

(6) Segurança do Pessoal do DOI

Várias organizações terroristas selecionaram os componentes dos DOI, como os elementos prioritários para serem atingidos pelo terrorismo seletivo.

Este fato já foi comprovado através de "levantamentos" de elementos dos DOI, apreendidos após a neutralização do "aparelhos".

Como norma de segurança, para o trabalho diário é obrigatório o uso do traje civil (esporte ou social) de acordo com a missão a desempenhar.

Mesmo os oficiais e os comandantes de seção devem, de preferência, usar trajes esportes para se confundirem com a maioria dos integrantes do DOI.

O uso do codinome é obrigatório.

O cabelo deve ter o tamanho, normalmente, usado pela maioria da população, sendo proibido usar o cabelo com o corte "tipo militar".

Estas medidas de segurança, às vezes não são bem compreendidas por elementos que não possuindo uma mentalidade de informações, veem no uso da barba ou do cabelo grande um ato de indisciplina. Já aconteceu o fato de um oficial ou sargento de um DOI necessitar comparecer à

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

- 27 -

F-29
[Signature]

sua Unidade a fim de tratar de qualquer problema pessoal, ou mesmo de um assunto de serviço. Estes elementos, eram barrados à entrada de seus quartéis e recebiam a ordem de seus comandantes para regressarem, cortarem o cabelo e a barba e se apresentarem fardados, em que pese possuírem um documento de identidade assinado pelo Comandante do Exército, autorizando o uso de traje civil e o porte de arma.

Este procedimento, por parte de algumas autoridades militares, dá a entender que os elementos do Serviço de Informações são indisciplinados, desenquadrados e sem espírito militar.

Entretanto, é necessário frisar que a realidade não é esta, convindo citar o exemplo do II Exército onde em 3 anos, 90 componentes do DOI/CODI/II Ex foram condecorados com a Medalha do Pacificador com Palma, todos por terem entrado em combate, várias vezes, tendo sempre demonstrado disciplina, acatamento às ordens dos superiores e praticado atos de bravura.

Convém salientar que o DOI/CODI/II Ex já teve um de seus integrantes, o delegado de polícia, Dr. Octavio Gonçalves Moreira Junior, assassinado, covarde e friamente, pelas costas, num ato de terrorismo seletivo, quando se encontrava no Rio de Janeiro, em visita a seus familiares.

Além do Dr. Octavio, o DOI/CODI/II Ex perdeu em combate o 3º Sgt PM Silas Bispo Feche, metralhado ao abordar um carro ocupado por terroristas; um 3º Sgt PM com ferimentos graves que o levaram à reforma e, ferimentos graves em 1 Oficial e leves em 3 outros, 8 sargentos e 11 cabos e soldados da PMESP.

A seguir, é anexada uma cópia do ofício circular do Comandante do II Exército, onde aquela autoridade procura alertar os comandantes subordinados, sobre os elementos do DOI e seu trabalho.

- Anexo também, o levantamento dos resultados obtidos pelo DOI/CODI/II Ex, desde sua fundação até 19 Mai 77.

CONFIDENCIAL

- 28 -

Fls. 30
Jef

RESULTADOS ALCANÇADOS PELO DISCRIMINAÇÃO	TOTAL DATA BASE 19 MAIO 1977
PRESOS PELO DOI	2541 ✓
ENCAMINHADOS AO DOPS PARA PROCESSO	1001
ENCAMINHADOS A OUTROS ÓRGÃOS	201 ✓
LIBERADOS	1289
MORTOS	51 ✓
PRESOS RECEBIDOS DE OUTROS ÓRGÃOS	914 ✓
ENCAMINHADOS AO DOPS PARA PROCESSO	347
ENCAMINHADOS A OUTROS ÓRGÃOS	341 ✓
LIBERADOS	221
MORTOS	3 ✓
APARELHOS ESTOURADOS	274
ELEMENTOS QUE PRESTARAM DECLS E FORAM LIBERADOS	3442
ARMAMENTO (ARMAS DIVERSAS)	750
MUNIÇÃO (CARTUCHOS DIVERSOS)	37830
BOMBAS	845
AUTOMOVEIS	376
OFICINA MECANICA	7
GRÁFICAS COMPLETAS	6
- VALORES APREENDIDOS: - Cr\$ 915.325,60 - US\$ 78.585,00	

1-2531
LJ

A = SUBVERSIVOS- TERRORISTAS LEVANTADOS NO BRASIL

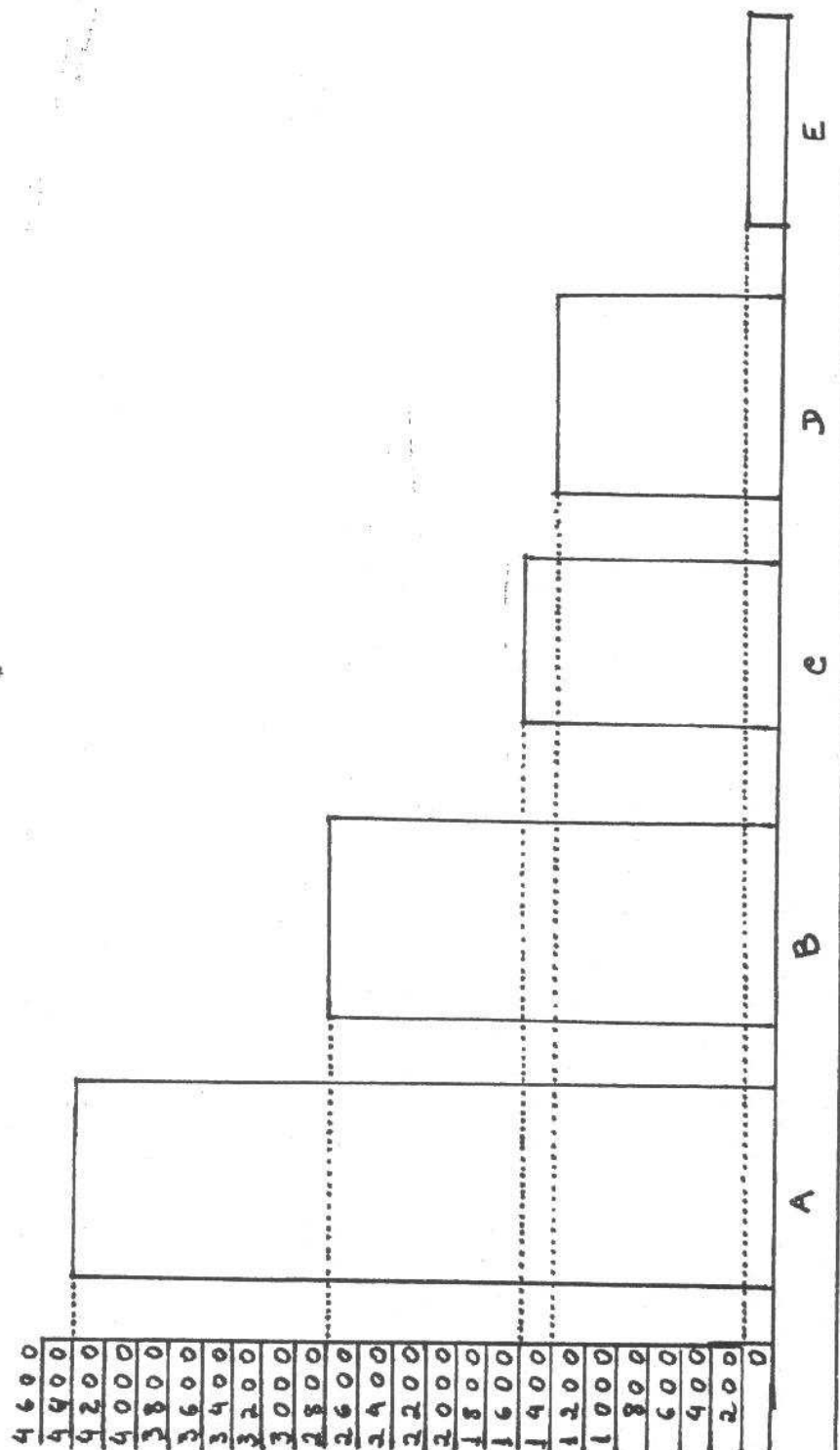
B = "QUEDAS" IMPOSTAS PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA NO TERRITÓRIO NACIONAL

C = "QUEDAS" IMPOSTAS PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA DO II EXÉRCITO

D = "QUEDAS" IMPOSTAS PELO DOI/CODI-II

E = "QUEDAS" IMPOSTAS POR OUTROS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA DA ÁREA DO II EXÉRCITO

PERÍODO : DE 23 DE JANEIRO DE 1969 A 30 DE JUNHO DE 1972



FLS. 32

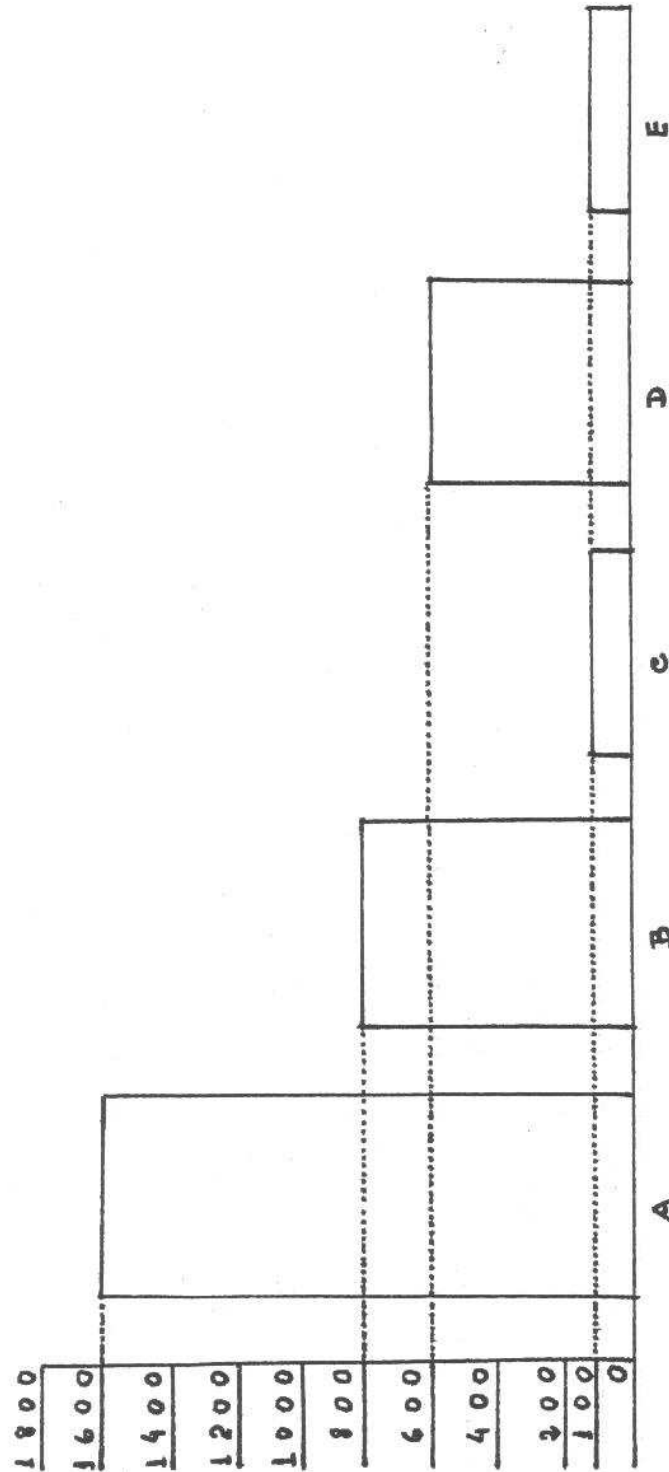

A = "QUEDAS" IMPOSTAS PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA DO II EXÉRCITO NO PERÍODO DE 23 DE
 JANEIRO DE 1969 A 30 DE JUNHO DE 1972

B = PELO DOI/CODI-II, NO PERÍODO DE 23 DE JANEIRO DE 1969 A 29 DE SETEMBRO DE 1970

C = PELOS DEMAIS ÓRGÃOS, NO PERÍODO DE 23 DE JANEIRO DE 1969 A 30 DE SETEMBRO DE 1970

D = PELO DOI/CODI-II, NO PERÍODO DE 30 DE SETEMBRO DE 1970 A 30 DE JUNHO DE 1972

E = PELOS DEMAIS ÓRGÃOS, NO PERÍODO DE 30 DE SETEMBRO DE 1970 A 30 DE JUNHO DE 1972





Aviso nº 225 - CCivil

Em 7 de abril de 2008.

A Sua Excelência, o Senhor
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Procurador-Geral da República
SAF Sul, Quadra 04 - Conjunto "C"
70.050-900 - BRASÍLIA/DF

*Encaminhar-se o PFAC
com cópia do Auto 225 - CCivil
para o Sr. Ezequiel Augusto Gonçalves
Ferreira. Em 10/04/08*

Senhor Procurador-Geral,

Antonio Fernando Barros e Silva de Souza
Procurador-Geral da República

Reporto-me ao seu Ofício/PGR/GAB/ nº 185, de 19 de fevereiro de 2008, para encaminhar a Vossa Excelência o Memorando nº 080, de 4 de abril de 2008, do Senhor Subchefe para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil, que contém informações atualizadas a propósito do assunto objeto do seu expediente sob resposta.

Atenciosamente,


DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



Memº nº 080/08-SAJ

Em 4 de abril de 2008.

Do: Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República

Ao: Chefe de Gabinete da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Assunto: Aviso nº 85, de 29 de janeiro de 2007, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

Reporto-me ao seu Memorando nº 140, de 20 de janeiro de 2008, no qual encaminha o Ofício nº 185, de 19 de fevereiro de 2008, do Senhor Procurador-Geral da República dirigido à Senhora Ministra de Estado Chefe desta Casa Civil, solicitando informações atualizadas sobre as providências aventadas no Aviso nº 85, de 29 de janeiro de 2007, expedido por esta Casa Civil.

Em atendimento à solicitação, passo a expor dados atualizados das ações conduzidas pelo Poder Executivo no tocante ao assunto:

1) **Abertura de arquivos:** De acordo com informações prestadas pelo Arquivo Nacional, além dos acervos dos extintos Serviço Nacional de Inteligência (SNI), Conselho de Segurança Nacional (CSN) e Comissão Geral de Investigações (CGI), encontram-se disponíveis para consulta pública naquela instituição os documentos oriundos do Departamento de Polícia Federal, que estavam em fase de tratamento, organização e indexação, conforme mencionado no Aviso nº 85 desta Casa Civil. Por sua vez, os arquivos do Gabinete de Segurança Institucional, citados no mesmo aviso estão em fase final de digitalização e se encontram disponíveis para consulta temática.

No que concerne às 893 caixas-arquivo recolhidas do Ministério das Relações Exteriores mencionadas no mesmo Aviso, somaram-se a elas mais 58 caixas-arquivo enviadas pelo mesmo órgão, totalizando 951 caixas, das quais **aproximadamente** 570 foram organizadas e aguardam digitalização, apesar de estarem disponíveis para consulta temática no Arquivo Nacional, enquanto o restante continua em fase de tratamento e organização.

Como decorrência do trabalho de identificação de acervos em outros órgãos, de janeiro de 2007 até a presente data foram recolhidas ao Arquivo Nacional mais 79 caixas-arquivo de documentos referentes ao assunto em tela, das quais 25 são oriundas da extinta Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), do Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN), da Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), da Rede



Ferroviária Federal (RFFSA), do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, do Ministério da Fazenda, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e do Banco do Brasil S.A. As caixas mencionadas encontram-se disponíveis para consultas temáticas e aguardam digitalização para serem integradas à base de dados informatizada.

Do restante do material recolhido, 36 caixas-arquivo são provenientes do Ministério da Saúde e 18 caixas-arquivo são provenientes do Ministério da Justiça, as quais se encontram em fase de tratamento, organização e indexação.

Durante esse período, também foram recolhidas ao Arquivo Nacional e enviadas para tratamento, organização e indexação, 197 fitas de vídeo oriundas do Departamento Cultural do Ministério das Relações Exteriores.

A partir de pesquisa realizada no acervo do Serviço Nacional de Informação, foram identificados 249 órgãos setoriais de informações instalados na administração pública federal durante o regime militar. Este trabalho culminou com a expedição de ofícios aos Ministérios responsáveis pelas áreas de atuação daqueles órgãos para subsidiar a identificação e localização de arquivos e documentos referentes a esse período e posterior recolhimento ao Arquivo Nacional.

2) Estruturação do Arquivo Nacional e atendimento ao público: Com a reforma das instalações do Arquivo Nacional de Brasília, foi possível transferir e acondicionar todo o material recolhido em sala climatizada e, em salas anexas, permitir pesquisas e consultas à base de dados informatizada.

Como resultado, em 2006 e 2007 foram atendidos todos os requerimentos pendentes oriundos da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e todas as novas demandas encaminhadas ao Arquivo Nacional, totalizando 4.547 atendimentos.

Ao contrário da metodologia anteriormente adotada, a consulta oferecida pelo Arquivo Nacional permite o acesso às cópias dos documentos arquivados, ressalvados tão-somente os casos de sigilo legalmente previstos. Em 2006, foram entregues aos consulentes mais de 30.000 cópias. Enquanto os atendimentos realizados em 2007 resultaram na entrega de mais de 38.000 cópias.

Considerando-se apenas o ano de 2007, foram realizados 1.785 atendimentos, com a consulta de mais de 7.000 microfilmes e 50 caixas-arquivo. Do total de consultas realizadas, 966 (54%) foram feitas por pessoas físicas, 712 (40%) pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, 61 (3%) pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, enquanto o restante teve como consulentes pesquisadores, jornalistas, pessoas jurídicas e órgãos públicos.

3) Comissão de Anistia e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos – De acordo com informações prestadas pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos julgou todos os processos a ela submetidos e determinou o pagamento de indenizações aos familiares das



vítimas do regime de repressão política, conforme informado no Aviso anteriormente expedido por esta Casa Civil.

Em observância ao art. 13 da Lei nº 9.140/95, e a partir de dados coletados durante seus trabalhos, a Comissão elaborou seu relatório oficial, com as informações sobre desaparecimentos e mortes ocorridas durante o regime militar, material que foi publicado em conjunto com o Governo Federal no segundo semestre de 2007 sob o título “Direito à memória e à verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos” (livro anexo).

Além disso, a Comissão continua envidando esforços para localização e identificação de corpos de pessoas desaparecidas durante o regime de 1964, tomando, entre outras iniciativas, a especificada no item 4.

Por sua vez, a Comissão de Anistia, conforme informações fornecidas pelo Ministério da Justiça, tem otimizado seus trabalhos de forma a apreciar mais rapidamente os processos a ela submetidos.

Como resultado, verifica-se que o número de processos apreciados pela Comissão cresceu mais de 50% em 2006, se comparado ao ano anterior, crescimento novamente verificado em 2007, quando o volume de processos apreciados foi 44% superior ao total registrado em 2006.

A Comissão já apreciou mais de 37.220 processos desde de 2001, sendo 10.228 apenas em 2007, conforme ilustra a tabela abaixo:

Ano	Autuados	Apreciados	Deferidos	Indeferidos
2001	5.895	21	19	2
2002	8.565	2.132	1.682	450
2003	22.929	5.676	1.445	4.231
2004	11.925	7.537	3.306	4.231
2005	2.949	4.609	3.184	1.425
2006	3.623	7.067	6.454	613
2007	4.461	10.228	8.470	1.758
Total	60.347	37.270	24.560	12.710

4) **Banco de Amostras Biológicas e de Dados de DNA** – A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, em conjunto com a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, concluiu em fevereiro do presente ano a primeira etapa de recolhimento e processamento das amostras biológicas de familiares para identificação do perfil genético dos desaparecidos. De setembro de 2006 até fevereiro de 2008 foram recolhidas e processadas 163 amostras, resultando na identificação de 135 perfis genéticos, os quais serão fundamentais para a identificação dos restos mortais de pessoas desaparecidas durante o regime militar.



O Governo Federal, dessa forma, dá continuidade às ações tratadas no Aviso nº 85, de 2007, desta Casa Civil, consolidando e ampliando as garantias aos direitos dos cidadãos vítimas da repressão política iniciada em 1964, assim como o acesso da sociedade brasileira a sua própria história recente.

Atenciosamente,

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da
Presidência da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República – 3ª Região

LEIS Nº 8.159/91 E 11.111/05 – INCONSTITUCIONALIDADES

1. Contexto

1.1. Premissas constitucionais

O artigo 5º da Constituição Federal incorporou ao rol dos direitos fundamentais o direito à verdade. Não só ao contemplar a liberdade de imprensa (inciso IX), mas principalmente ao definir o direito de acesso à informação (inciso XIV) e o dever estatal de prestar informações sobre assuntos de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (inciso XXXIII).

Esses são os parâmetros constitucionais:

“Art. 5º - ...

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.”

“XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

A transparência dos arquivos estatais é um imperativo para o exercício da cidadania e da soberania. É corolário dos princípios do Estado Democrático de Direito e Republicano (artigo 1º, *caput*) e dá concretude ao postulado do parágrafo único do artigo 1º: “todo o poder emana do povo”.

O reconhecimento de eficácia normativa a todos os preceitos constitucionais (princípios ou regras) impõe a construção de um aparato instrumental para que o povo possa exercer o poder, nos termos da Constituição. O primeiro pressuposto para o exercício de qualquer potestade é o conhecimento da situação fática sobre a qual será exercido o poder. Sem o acesso à informação se impossibilita o conhecimento e a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

compreensão da realidade e da história, comprometendo-se o exercício da cidadania.

Sem o conhecimento da história do País, o povo não pode exercer com liberdade, maturidade e responsabilidade o direito à autodeterminação.

A norma constitucional do artigo 5º, inciso XXXIII, admite que documentos sejam mantidos sob sigilo, quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. É uma exceção – pontual e razoável –, através da qual o Estado, em situações especiais, é autorizado a omitir dados e informações do conhecimento público, pois a revelação precipitada poderia ser danosa para o País. Essa hipótese ocorre, por exemplo, com aspectos da defesa militar, estratégias comerciais e de política exterior, atividades de inteligência da polícia etc.

Enfatize-se, porém, que o sigilo é medida excepcional, devendo ser formalmente justificado. O Estado tem o ônus de demonstrar que o segredo é indispensável para prevenir graves prejuízos ao interesse coletivo. Não se pode transformar *supostos* riscos em fundamento para a omissão de documentos. A Constituição refere expressamente que o segredo deve ser *imprescindível* para a segurança da sociedade ou do Estado.

Evidentemente, tampouco está contido na exceção constitucional o sigilo para preservar interesses individuais de autoridades, ou a possibilidade de esconder da população fatos do passado apenas por serem desabonadores de biografias.

O dano que justifica o sigilo deve ser atual e relacionado diretamente com os interesses da nação. Não é admissível, portanto, a estipulação de sigilo eterno ou a fixação de prazos irrazoavelmente longos para a desclassificação do caráter sigiloso do documento.

Quando for de todo impossível a definição antecipada de um curto prazo de sigilo, a atualidade do dano decorrente da divulgação do documento deve ser reavaliada a intervalos certos de tempo, à luz da situação e das perspectivas do momento histórico em que se vive.

Diante da tábua axiológica da Constituição, admite-se, ainda, sigilo para proteção da intimidade, privacidade, imagem e honra, por força do preceito do artigo 5º, inciso X. Nessa hipótese, porém, o sigilo

jamais pode ser oposto quando a informação disser respeito ao próprio interessado. Na sua falta, poderão os parentes ter o acesso. Quando a informação cuja proteção atende a interesse individual for também de interesse coletivo, incidem critérios de ponderação. O cotejamento e o sopeso de ambos definirá se, e em qual proporção, deve ocorrer a divulgação. A proteção constitucional dos valores fundamentais do indivíduo não se confunde, porém, com a preservação da biografia de personalidades públicas. Ao contrário, estas, pela dimensão da sua função, tem o círculo da privacidade reduzido, e seus atos reclamam a máxima transparência. Na mesma linha, já se percebe ser inadmissível que a defesa de seus interesses possam justificar sigilo prolongado de informações de interesse público.

Resulta, também, do texto constitucional (princípios da impessoalidade, moralidade e oficialidade) que a classificação do documento não pode ser atribuição apenas da autoridade que o elabora. Especialmente quando o prazo do sigilo for superior a um brevíssimo período, a decisão de classificação deverá ser proferida – ou ao menos aprovada – por autoridade isenta e superior, com a participação de representantes da sociedade.

Em síntese, o preceito constitucional do artigo 5º, inciso XXXIII, contempla o direito fundamental subjetivo do cidadão de obter dos arquivos do Poder Público toda e qualquer informação de seu interesse particular, ou de interesse coletivo. Esse direito fundamental é acompanhado de cláusula restritiva (R. ALEXY, Teoria de los Derechos Fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002, p. 277), que autoriza uma recusa estatal a fornecer informações quando imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado.

Muito embora a mencionada cláusula de restrição seja constitucional, seu conteúdo admite conformação pelo legislador ordinário, especialmente para esclarecimento e detalhamento das hipóteses em que necessário o sigilo, fixação dos prazos máximos de ocultação, definição dos agentes legitimados a decidir pela classificação dos documentos e estabelecimento dos procedimentos de impugnação do segredo pelo cidadão.

Frise-se, porém, que os elementos essenciais da restrição admitida são todos do próprio plano constitucional, ou seja, decorrem do sistema

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

de valores da Carta Fundamental. Embora o constituinte tenha atribuído ao legislador a missão de disciplinar a restrição, não lhe é permitido se afastar da Constituição e, muito menos, do próprio núcleo do direito fundamental (W. STEINMETZ. *Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 37). Não se admite que a lei, a pretexto de regulamentar o exercício do direito, o inviabilize, dificulte ou relativize, pois o regime jurídico dos direitos fundamentais reclama máxima efetividade e eficácia (art. 5º, § 1º, CF).

1.2. Da produção normativa infraconstitucional: as Leis nº 8.159/91 e nº 11.111/05

O Congresso Nacional editou a Lei nº 8.159, em 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.

No seu artigo 4º, define:

“Art. 4º. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.”

Relativamente ao acesso e ao sigilo dos documentos mantidos em arquivos públicos, determinou que:

“Art. 22. É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º. Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º. O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

§ 3º. O acesso aos documentos sigilosos referente à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção.

Art. 24. Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único. Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.”

O artigo 23 remeteu, portanto, a Decreto do Poder Executivo a definição das espécies de sigilo. Não obstante, estabeleceu, desde logo, o prazo máximo de 30 anos, prorrogável uma única vez por igual período, para manutenção da reserva de acesso a documentos que fossem classificados como sigilosos em decorrência da segurança da sociedade e do Estado (§ 2º).

Por outro lado, decidiu taxativamente (§ 3º) que o sigilo decorrente da proteção à honra e à imagem das pessoas seria de até 100 (cem) anos.

Essa Lei foi objeto de seguidas regulamentações presidenciais: Decretos nº 2.134/97, 2.910/98, 4.497/02 e finalmente o Decreto nº 4.553, de 2002. Este último, em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, determinava o trancamento por 50 anos dos documentos considerados ultra-secretos, prazo esse prorrogável indefinidamente, conforme a vontade do primeiro escalão do Executivo. Vale lembrar que a lei limitara o prazo em 30 anos, prorrogável uma única vez por igual período.

No atual governo e legislatura foi editada a Medida Provisória nº 228, de 9 de dezembro de 2004, que altera a Lei nº 8.159/91 e tem por objeto disciplinar o disposto na parte final do inciso XXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. A medida provisória foi regulamentada pelo Decreto nº 5.301, de 2004 e convertida – sem alterações – na Lei nº 11.111/05. Merece destaque o disposto nos artigos 3º, 4º e 6º:

“Art. 3º Os documentos públicos que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado poderão ser classificados no mais alto grau de sigilo, conforme regulamento.”

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

“Art. 4º O Poder Executivo instituirá, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir sobre a aplicação da ressalva ao acesso de documentos, em conformidade com o disposto nos parágrafos do art. 6º desta Lei.”

“Art. 6º O acesso aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo poderá ser restringido pelo prazo e prorrogação previstos no § 2º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º Vencido o prazo ou sua prorrogação de que trata o caput deste artigo, os documentos classificados no mais alto grau de sigilo tornar-se-ão de acesso público.

§ 2º Antes de expirada a prorrogação do prazo de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente para a classificação do documento no mais alto grau de sigilo poderá provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie se o acesso ao documento ameaçará a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País, caso em que a Comissão poderá manter a permanência da ressalva ao acesso do documento pelo tempo que estipular.

§ 3º Qualquer pessoa que demonstre possuir efetivo interesse poderá provocar, no momento que lhe convier, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que reveja a decisão de ressalva a acesso de documento público classificado no mais alto grau de sigilo.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas decidirá pela:

- I - autorização de acesso livre ou condicionado ao documento; ou
- II - permanência da ressalva ao seu acesso.”

Diversos vícios de constitucionalidade afetam os diplomas normativos Lei nº 8.159/91, Medida Provisória 228/04 e Lei nº 11.111/05. Por outro lado, subsistem omissões na atividade legislativa relativamente à concretização do direito fundamental de acesso aos documentos e informações públicos. É o que passaremos a tratar.

2. Inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 228/04 e, em consequência, da Lei nº 11.111/05 – impossibilidade de edição de medida provisória em razão da matéria (Constituição Federal, art. 62, §1º, inciso I, alínea a)

A Constituição Federal é clara:

“Art. 62. ...

§ 1º. **É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:**

I – relativa a:

a) nacionalidade, **cidadania**, ...” (grifamos)

Há, pois, proibição expressa ao emprego de medidas provisórias para legislar sobre cidadania, dentre outros temas relevantes de direito fundamental (nacionalidade, direitos políticos, direito penal etc.).

Com efeito, a medida provisória é um ato de urgência. Eventualmente, é editada de afogadilho pelo Presidente da República, para atender a demanda imprevisível e relevante. Note-se que nem mesmo a sua posterior conversão em lei supre essa deficiência. Isso porque o processo legislativo de conversão de medida provisória em lei não garante o amplo debate democrático indispensável à legislação sobre direitos fundamentais. De fato, diante da estreiteza dos prazos de apreciação da medida provisória pelas duas casas do Congresso Nacional (art. 62, § 3º), são suprimidas audiências públicas e a discussão e votação em todas as comissões temáticas pertinentes. Vale dizer, a sociedade não tem oportunidade de intervir diretamente no processo, pois o Congresso Nacional deve apreciá-la em regime célere, sem as fases regulares do projeto de lei. Este, ao contrário, submete-se a amplo debate público e democrático na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, sob um procedimento apto à produção da norma com maturidade e legitimidade política e jurídica.

Essa deficiência de legitimidade da medida provisória, seja por sua origem (decisão monocrática do Presidente da República), seja por seu sumário processo de conversão em lei, fez com que o constituinte decidisse impedir seu emprego na regulamentação das matérias mais caras ao exercício da cidadania, inclusive direitos fundamentais.

O vício de origem da medida provisória não se convalida, portanto, com a conversão do ato presidencial em lei. A inconstitucionalidade formal daquela compromete a validade desta. O

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que os vícios formais da medida provisória autorizam o controle de constitucionalidade da lei de conversão (ADI 3090/DF, Informativo 355).

Este é justamente o caso concreto, no qual a Lei nº 11.111/05 é fruto da conversão da Medida Provisória nº 228/04. Ocorre que essa medida provisória foi editada para dispor sobre limitações ao exercício da cidadania, o que é vedado expressamente pela Constituição. O processo de conversão da medida provisória em lei não produziu alterações no seu texto e é incapaz de reverter o vício originário. A Lei nº 11.111/05, em decorrência de sua origem, é formalmente incompatível com a Constituição Federal.

3. Segunda inconstitucionalidade formal da Lei nº 11.111/05 – ausência de urgência e relevância para a edição da Medida Provisória nº 228 (Constituição Federal, art. 62, caput)

O Supremo Tribunal Federal admite o controle de constitucionalidade relativamente aos requisitos de urgência e relevância para a edição de medida provisória, ainda que excepcionalmente (ADI 2213/DF, DJ 23-04-2004).

A regulamentação da norma constitucional que trata do acesso aos arquivos públicos e das hipóteses de sigilo de informações não era urgente. Pelo contrário, já havia a Lei nº 8.159/91 e nenhuma situação de fato indicava a necessidade de imediata edição de novas normas legais. Nem mesmo a exposição de motivos aponta a circunstância que justificaria a medida normativa unilateral do Presidente da República (E.M.I nº 196/2004 – MJ/CC/GSI/AGU, de 9/12/2004). Refere, apenas, urgência em alterar o ilegal Decreto nº 4.553/02, o que, à toda evidência, seria medida a reclamar a mera edição de ato de igual estatura normativa.

A própria temática e o conteúdo da medida provisória (limitação à abertura de arquivos) são incompatíveis com o conceito de urgência. A lei então de regência fixava até 60 anos para o trancamento de informações, não sendo razoável que nesse prazo o Poder Legislativo não pudesse redisciplinar a matéria, inclusive por iniciativa do Presidente da República. Fosse, ao menos, para reduzir períodos de sigilo e permitir à sociedade o acesso imediato a informações poder-se-

ia vislumbrar urgência (em prol do interesse coletivo). No entanto, em se tratando de medida no vetor oposto, e não existindo qualquer fato novo que demandasse providência urgente, é manifesta a impropriedade do emprego da Medida Provisória.

Novamente, tendo a Medida Provisória nº 228 sido editada sem a presença dos requisitos constitucionais, a posterior lei de conversão padece de incompatibilidade com a Constituição. A Lei nº 11.111/05 é inconstitucional por violação ao artigo 62, *caput*, da Constituição Federal.

4. Inconstitucionalidades materiais da Lei nº 8.159/91 e da Lei nº 11.111/05

4.1. Indevida delegação ao Poder Executivo da definição das hipóteses de sigilo e das autoridades competentes para classificar e desclassificar documentos. Inconstitucionalidade do artigo 23, *caput*, da Lei nº 8.159/91 e dos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.111/05.

O primeiro vício material a comprometer a constitucionalidade desse conjunto normativo reside na delegação, ao Poder Executivo, da competência para definir as hipóteses e categorias de sigilo. É o que consta do artigo 23, *caput*, da Lei nº 8.159/91: “Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.” E foi reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 11.111/05: “Os documentos públicos que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado poderão ser classificados no mais alto grau de sigilo, conforme regulamento”.

Da mesma forma, o legislador ordinário remeteu ao Presidente da República a competência para instituir, “no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir sobre a aplicação da ressalva ao acesso de documentos” (Lei nº 11.111/05, art. 4º).

Ora, em se tratando de matéria para a qual a Constituição Federal previu restrição a direito fundamental, a tarefa de conformá-lo é exclusiva do legislador. Não se admite possa ser restringido um preceito constitucional instituidor de liberdade pública por simples ato

regulamentar. O conteúdo na norma constitucional reclama a reserva de lei em sentido estrito para a disciplina das hipóteses de ressalva ao direito fundamental de verdade e transparência (ou de acesso às informações do Estado). Essa é uma exigência formal sobre o exercício da competência para impor ou disciplinar restrições.

Lembre-se, aliás, que o direito fundamental de acesso aos documentos públicos se volta, principalmente, em face do Poder Executivo. Supor que o próprio subjugado ao direito possa definir, por ato seu, a amplitude e o alcance das restrições ao direito que visa coactar a sua histórica tirania seria um verdadeiro e inadmissível paradoxo. Se o direito fundamental constitucional objetiva limitar a arbitrariedade do Poder Executivo na abertura de seus arquivos, não pode ser dado, a este, definir as hipóteses em que guardará sigilo, e tampouco quais autoridades declararão este silêncio.

Está claro, pois, que o espaço de conformação do direito ao acesso à verdade é privativo do legislador, não podendo este delegá-lo ao destinatário final da norma de direito fundamental, ou seja, o Poder Executivo, sob pena de estar permitindo sua relativização por quem deveria lhe dar o cumprimento.

A prova real do poder de inviabilização do direito fundamental pela conformação do Chefe do Executivo está na edição do Decreto nº 5.301, de 2004, que regulamentou a Medida Provisória nº 228/04 (hoje Lei nº 11.111/05) e instituiu a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas. O artigo 4º do Decreto – editado com base na citada delegação legislativa – compôs a Comissão com 5 (cinco) Ministros de Estados, além do Advogado-Geral da União e do Secretário Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Define, ainda, que as decisões da Comissão serão por maioria absoluta (§ 3º). Ora, é evidente que essa Comissão – dada a estatura dos seus componentes – é inviável sob o ponto de vista prático, na medida em que o cotidiano dos Ministros de Estado impede que consigam se reunir para examinar e deliberar sobre o conteúdo específico de documentos. Note-se que podem chegar a milhares os documentos a serem vistoriados, tarefa que, com toda a certeza, não poderá ser desempenhada por essas autoridades. A fixação, ainda, da necessidade de maioria absoluta para deliberação agrava o quadro, mormente quando qualquer documento cujo prazo de sigilo tenha se esgotado pode,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

previamente à sua divulgação, ser submetido ao crivo da malfadada Comissão (art. 5º do Decreto). Poder-se-ia dizer que se trata de Comissão criada para frustrar o direito fundamental.

Sem dúvidas, o Poder Executivo não é o constitucionalmente indicado para a produção de normas de limitação do exercício de direitos fundamentais, especialmente quando se trata de restringir direitos subjetivos titularizados pelo cidadão em face do próprio Poder Público. Não se concebe possa um ato solitário do Presidente da República afetar negativamente o conteúdo de direito fundamental relacionado ao exercício direto da cidadania e da democracia. Logo, não é permitido ao Poder Legislativo abdicar da sua função de produtor das normas de conformação dos direitos fundamentais (sejam restritivas ou não).

Por essas razões, as normas legais do artigo 23, *caput*, da Lei nº 8.159/91 e do artigo 3º da Lei nº 11.111/05 – que delegam ao decreto presidencial a definição das hipóteses de sigilo – são manifestamente inconstitucionais.

E o mesmo se constata em relação ao artigo 4º da Lei nº 11.111/05, através do qual o Congresso Nacional delegou ao Presidente da República a tarefa de estabelecer os agentes públicos responsáveis pela classificação e desclassificação de documentos.

Aponte-se, a propósito, que as autoridades designadas para aferir a necessidade de prorrogação do segredo ou a sua fixação por prazos longos, não podem ser exclusivamente do Poder Executivo, e muito menos demissíveis *ad nutum* pelo Presidente da República. A missão a eles reservada demanda independência e estabilidade funcional, sob pena de ficarem reféns de eventual pressão da autoridade superior, a quem respondem sob vínculo de confiança. Na verdade, a classificação e a desclassificação de documentos no mais alto grau de sigilo deve ser atribuída a uma comissão plural, que compartilhe responsabilidades e legitimidades. A sua composição deve prever não apenas a participação de representantes do governo, mas também de membros do Congresso Nacional, do Ministério Público e da Sociedade Civil, aptos e disponíveis para uma atuação efetiva, dinâmica e isenta.

Em síntese, os dispositivos do artigo 23, *caput*, da Lei nº 8.159/91, e dos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.111/05 são incompatíveis:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

a) com o conteúdo do direito de acesso aos documentos públicos (artigo 5º, inciso XXXIII);

b) com o princípio do Estado Democrático de Direito e Republicano, fundado na cidadania e no poder do povo (artigo 1º, *caput*, inciso II e parágrafo único), e

c) com o princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II).

4.2. Fixação do prazo máximo de 100 (cem) anos para sigilo decorrente de proteção à honra e à imagem. Violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Inconstitucionalidade do § 3º do artigo 23 da Lei nº 8.159/91.

A proteção da intimidade, privacidade, honra e imagem autoriza a restrição de acesso a documentos. Entretanto, essa previsão constitucional não significa que todo e qualquer documento de interesse coletivo que possa provocar danos a esses bens jurídicos seja necessariamente sigiloso.

Como é típico nos confrontos entre princípios (no caso: sigilo por proteção aos direitos de personalidade *versus* interesse coletivo no conhecimento da informação), a decisão dependerá da análise dos elementos concretos e de cuidadosa ponderação dos valores constitucionais. Não se pode resolver o aparente conflito com o emprego dos postulados pertinentes aos conflitos de regras, nos quais privilegia-se um interesse em detrimento absoluto do outro. Em se tratando de exercício de ponderação entre princípios, não pode o legislador enveredar pelo tratamento do “tudo ou nada” (R. DWORKIN, *Taking Rights Seriously*, Cambridge: Harvard University Press, 1997, p. 24-25).

Nessa órbita, é vedado ao legislador ordinário pré-definir a preponderância absoluta de um valor constitucional em relação a outro. Todos são direitos fundamentais e devem ser conformados para garantia da máxima eficácia de ambos. “Compressões recíprocas” dos interesses protegidos pelas normas antagônicas devem ser efetivadas, para que o sacrifício dos direitos constitucionais seja o menor possível (D. SARMENTO. *Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p.102).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nessa linha, não pode a lei definir que a autoridade administrativa deva sempre privilegiar a proteção aos direitos de personalidade do indivíduo em detrimento do direito coletivo e individual de transparência nos assuntos do Estado. O papel da norma legal é apontar, se necessário, a pauta de valores a ser utilizada na solução do conflito.

A Lei nº 8.159/91, art. 23, § 3º, definiu antecipadamente pela restrição no acesso a documentos sigilosos por decorrência da proteção à honra e à imagem. E, mais ainda, autorizou que a autoridade classificadora poderá omiti-lo do conhecimento público por até 100 (cem) anos.

Com toda certeza, a perspectiva de trancafiamento de um documento por um período já originariamente definido em 100 anos desafia a razoabilidade e a proporcionalidade e frustra objetivamente o direito fundamental de acesso à verdade. A pretexto de concretizar o disposto no inciso X do artigo 5º da Constituição, o legislador sacrificou, de antemão, o exercício de um outro direito fundamental. Não se concedeu sequer espaço para um juízo concreto sobre o teor do documento em torno do qual ocorre a colisão de interesses. Em síntese, excluiu a possibilidade de ponderação dos interesses e direitos em questão, criando uma inadmissível hierarquia entre os direitos fundamentais.

Importante destacar que a omissão por 100 anos de documentos pode ser providência que sequer esteja sob o manto da proteção ao direito à honra e à imagem. De fato, em sendo um direito de personalidade, não se justifica que décadas após o óbito do titular se possa dar o mesmo tratamento de quando estava vivo, ou nos anos próximos à sua morte. A dinâmica das relações sociais impõe revisões constantes dos padrões morais que levaram à proteção da imagem e da honra no momento originário. A fixação arbitrária pelo legislador do prazo de 100 anos não repousa, pois, no conteúdo do direito fundamental do artigo 5º, inciso X, da Constituição. Na verdade, situa-se fora do campo de proteção constitucional, ou dos limites imanentes do direito fundamental à proteção da intimidade, honra e imagem.

Não se excluem pontuais hipóteses que reclamem proteção à honra e à imagem por 100 anos. No entanto, tal situação será extraordinária, não podendo justificar que todo e qualquer documento

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

cuja revelação possa atingir a intimidade ou privacidade venha a ser ocultado por esse prazo.

Em suma, a produção legislativa referida exclui o direito fundamental de acesso aos documentos públicos sob o pretexto, irreal, de proteção prioritária do direito à imagem e à honra. Atenta, pois, contra os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e revela inconstitucionalidade material em face do art. 5º, inciso LIV, da Constituição.

4.3. Prorrogação do sigilo por prazo indefinido. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 6º da Lei nº 11.111/05

Dispõe o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.111/05:

“§ 2º Antes de expirada a prorrogação do prazo de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente para a classificação do documento no mais alto grau de sigilo poderá provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie se o acesso ao documento ameaçará a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País, caso em que a Comissão poderá manter a permanência da ressalva ao acesso do documento pelo tempo que estipular.” (grifos nossos)

O texto legal admite que a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas possa estipular, a seu livre critério, o prazo de segredo de documentos que já esgotaram o interregno original fixado na Lei nº 8.159/91 (ou seja, 60 anos).

Essa autorização legislativa implica na possibilidade de, até mesmo, segredo eterno ou por prazos absurdamente longos. Na forma do comando normativo legal, nada obsta a Comissão delibere fixar que determinado documento seja mantido trancafiado por prazos da ordem de 200, 300 ou 500 anos.

A mera existência dessa possibilidade agride frontalmente o conteúdo do direito fundamental de acesso aos documentos do Estado. A cláusula de sigilo que a Constituição admite é vinculada estritamente à imprescindibilidade diante da segurança da sociedade e do Estado. Essa avaliação somente pode ser efetuada à luz das circunstâncias atuais do País. É gritantemente arbitrário definir hoje que determinadas

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

informações serão ainda lesivas à segurança social e estatal em um prazo longo.

O conteúdo do direito fundamental é incompatível com qualquer figura que autorize prazos indefinidos ou demasiadamente longos, e muito menos com a possibilidade de sigilo eterno. Ao contrário, seu teor implica na necessidade de recorrentes reavaliações, em prazos razoáveis e claramente definidos em lei. Note-se que a Lei nº 8.159/91 já fixa um prazo de 30 anos para reavaliação da atualidade do dano, autorizando sua prorrogação – fundamentada – por uma vez. Ainda que bastante extenso, 30 anos pode ser considerado um prazo admissível (limite).

O legislador ordinário não pode, no regime de conformação da cláusula restritiva do direito fundamental, abrir espaço à sua relativização por via indireta, ou seja, por ato administrativo do Poder Executivo. Isso é o que ocorre com a norma em comento, que concede à tal Comissão de Averiguação e Análise do Sigilo a prerrogativa de fixar qualquer prazo (sem limites) para o trancamento de documentos. A norma do § 2º do artigo 6º da Lei nº 11.111/05 é, pois, materialmente inconstitucional, pois relativiza o conteúdo do direito fundamental que regula e carece de pressupostos de razoabilidade.

5. As omissões inconstitucionais do legislador ordinário

Não bastasse a legislação editada para regulamentação do disposto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição estar repleta de inconstitucionalidades, verifica-se que o legislador indevidamente omitiu-se na regulamentação dos aspectos mais importantes para o cidadão e a sociedade, relativos aos deveres do Poder Público na oferta do acesso às informações e documentos públicos.

Essas omissões comprometem o pleno exercício do direito fundamental e, portanto, reclamam declaração judicial, seja através da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, ou ainda por Mandado de Injunção, para admoestar o Poder Legislativo.

A primeira e mais grave omissão refere-se à falta de norma regulamentando o prazo para que o Estado preste as informações que lhe forem requeridas. O artigo 5º, inciso XXXIII, é explícito ao fixar que *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu*

interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade...".

O Poder Executivo e o Poder Legislativo, até hoje, centraram suas ações no indevido alargamento das hipóteses de restrição ao direito fundamental. No que concerne, porém, à afirmação do direito constitucional mediante, por exemplo, a simples definição do prazo de resposta às solicitações de acesso, há um rotundo silêncio.

Da mesma forma, o legislador não fixou as sanções cabíveis pelo descumprimento do pedido de acesso, o que também é reclamado expressamente pelo texto constitucional,. Ainda que seja possível se socorrer da legislação genérica que regula o processo administrativo e disciplina as sanções por omissão e prevaricação de autoridades públicas, o fato concreto é que a Constituição exigiu do Poder Legislativo a produção de normas específicas às peculiaridades do direito fundamental em questão.

Mas não é só. O pleno exercício do direito fundamental demanda que o legislador atue para conformar outros aspectos da atividade estatal de classificação e desclassificação de documentos sigilosos.

Ninguém desconhece que os agentes políticos do primeiro escalão do governo demonstram sequer dispor de elementos que confirmem a existência, ou não, de documentos sob sigilo. É fato grave, pois impede até mesmo dimensionar o volume de informações relevantes que são escondidas da população. É dever do Poder Legislativo, portanto, instituir um processo para a identificação de todos os documentos que hoje, sob alegado sigilo, estão dispersos por vários órgãos públicos e, até mesmo, sob poder particular (apesar do caráter oficial do documento ou da informação). Ou seja, indispensável a produção de normas jurídicas que obriguem o Estado a promover um profundo inventário de todos os documentos mantidos sob segredo nos diversos órgãos dos entes federativos, organizando um índice nacional de documentos sigilosos.

Necessita-se, também, de disciplina uniforme para regular a atividade administrativa de classificação dos documentos, estabelecendo os elementos mínimos que devem constar da fundamentação da decisão (tais como objeto do documento, motivo e extensão do sigilo e bem jurídico em risco pela divulgação), tudo de modo a garantir transparência e objetividade ao ato administrativo.

Imprescindível, também, a regulamentação de um processo administrativo de impugnação às decisões de sigilo, que permita ao cidadão ou a entidades da sociedade civil recorrer das razões apresentadas pelas autoridades para ocultação de dados de interesse particular ou coletivo.

Enfim, não se pode olvidar da grave omissão legislativa representada na abdicação em normatizar e graduar as causas de sigilo e definir os agentes públicos legitimados a proceder às análises e classificações. Esses elementos, como visto, foram indevidamente delegados ao Poder Executivo, o que não elide a responsabilidade do Poder Legislativo em dispor sobre eles.

Em suma, a legislação efetivamente compatível com a função conformadora do direito fundamental deve ser formalmente legítima (fruto de processo legislativo ordinário e democrático) e materialmente comprometida com a promoção do seu conteúdo, e não apenas voltada ao alargamento da sua cláusula restritiva. Infelizmente, as Leis nº 8.159/91 e 11.111/05 preocuparam-se mais com este último aspecto, reproduzindo os vícios da arbitrariedade e da preservação do interesse dos governos sobre o dos cidadãos.

6. Conclusões

O exame de compatibilidade da Lei nº 8.159/91 e da Lei nº 11.111/05 com a Constituição Federal revela:

a) inconstitucionalidade formal integral da Lei nº 11.111/05 por contrariedade ao disposto no artigo 62, § 2º, da Constituição da República, pois a edição da medida provisória que lhe deu origem afrontou o comando constitucional mencionado;

b) inconstitucionalidade formal integral da Lei nº 11.111/05 por violação ao *caput* do artigo 62 da Constituição, pois a edição da medida provisória que lhe deu origem carecia do requisito da urgência;

c) inconstitucionalidade material do artigo 23, *caput*, da Lei nº 8.159/91 e dos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.111/05 por afronta aos artigos 5º, XXXIII, 1º, *caput*, inciso II e parágrafo único e 5º, inciso II, da Constituição, em decorrência da indevida delegação ao Poder Executivo da função conformadora da cláusula restritiva do direito fundamental

(definição das hipóteses de sigilo e das autoridades com atribuição para a classificação de documentos);

d) inconstitucionalidade material do artigo 23, § 3º, da Lei nº 8.159/91, por extrapolar o conteúdo do direito fundamental do artigo 5º, X, e restringir indevidamente o direito do artigo 5º, inciso XXXIII, ambos da Constituição, com lesão ao princípio da razoabilidade (art. 5º, inciso LIV), ao permitir sigilo por prazo de 100 anos para proteção da honra e da imagem;

e) inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 6º da Lei nº 11.111/05, em face do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição e do princípio da razoabilidade (art. 5º, inciso LIV), ao não instituir limites para a fixação de prazos de sigilo por autoridades administrativas; e

f) omissão inconstitucional do Poder Legislativo ao não disciplinar (i) o prazo para fornecimento de informações pelos agentes públicos, (ii) as sanções aplicáveis no caso de descumprimento desses prazos, (iii) o procedimento de impugnação à decisão de sigilo, (iv) a realização de transparente levantamento dos documentos atualmente em sigilo, (v) o conteúdo mínimo das decisões de classificação de documentos, além (vi) da efetiva conformação das restrições pertinentes às hipóteses de sigilo e à definição dos agentes públicos com atribuição de análise e classificação dos documentos apontados como de sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

São Paulo, 6 de junho de 2006.

CÓPIA

MARLON ALBERTO WEICHERT
Procurador Regional da República